

4 duzia de brochas francezas de anel oval n. 16 por duzia.....	140\$000
6 bandeiras nacionaes de 4 pannels com os emblemas em tecido por uma.....	70\$000
50 duzias de mel para gaz acetyleno sortidos em numeros, por duzia.....	3\$000
4.000 kilos de carbureto de calcio, qualquer numero, por kilo.....	\$750
8 cadinhos recozidos Morgan, n. 80, por um.....	\$800
14 toneladas de carvão de pedra para forja, peneirado, por tonelada.....	180\$000
100 kilos de corda de linho, imitação á franceza, de 1ª qualidade (diversas grossuras) por kilo.....	4\$500
230 latas de 1 kilo de creolina «Pearson», por lata.....	2\$500
200 kilos de estanho em varguinhas, de 1ª qualidade, Carneiro legitimo, por kilo	6\$500
700 kilos de estopa branca nacional, por kilo.....	1\$500
120 escovas de piassava dobrada, com e ba, n. 46, amostra n. 63, por uma.....	\$780
12 espanadores de panno n. 40, amostra n. 63, por um...	4\$500
12 espanadores de panno n. 60, amostra n. 67, por um...	6\$500
51 latas de 4 litros de formica «Capanema», por lata.....	9\$800
120 metros de filete para bandieiras (branco, verde e encarnado) por metro.....	3\$000
140 latas de 48 litros de gazolina para auto-cabulhão, por lata.....	12\$000
600 kilos de graxa «Galena», n. 3, por kilo.....	\$900
100 kilos de gesso commum, por kilo.....	\$300
90 litros de kerosene brillante, por litro.....	\$310
36 lampadas n. 1 para carbureto, por uma.....	14\$000
6.000 kilos de metal vell. grosso, por kilo.....	1\$800
650 kilos de oleo de linhaça, cru, genuino, por kilo.....	3\$200
2.200 kilos de oleo para boxes, «Galena», por kilo.....	\$990
1.500 kilos de oleo para cylindros, «Galena», por kilo.....	1\$300
90 litros de oleo de colza, de 1ª qualidade, por litro...	2\$500
50 kilos de crete racional, de 1ª qualidade, por litro.....	\$120
830 kilo de parafusos de ferro com cabeça e porcas sextavadas, de diversos tamanhos e grossuras, por kilo.....	4\$500
300 kilos de pontas de Paris com cabeças sortidas em tamanhos, por kilo.....	1\$500
200 kilos de potassa refinada por kilo.....	\$350
50 kilos de pó de sapato em pacotes, por kilo.....	\$600
1 duzia de pinceis chatos ou redondos encastoados numero 12, por duzia.....	7\$000
7 duzias de pinceis chatos ou redondos encastoados n. 13 a 20 (uma duzia de cada), por duzia.....	9\$300
10 duzias de pinceis chatos ou redondos encastoados numeros 21 a 30 (uma duzia de cada), por duzia.....	21\$000
50 kilos de seccante branco Castelle em pacotes, por kilo.....	1\$330

25 galões de sete libras de verniz Black Japão. No. 13 Hoare, por galão.....	2\$000
22 galões de sete libras de verniz Ford Carriage, Robles Hoare, por galão.....	28\$000
45 galões de sete libras de verniz Flattingo Robles Hoare, por galão.....	28\$000
15 galões de sete libras de verniz Coll Size Nobles Hoare, por galão.....	20\$000
5 galões de sete libras de verniz Crystal Nobles Hoare, por galão.....	28\$000
120 kilos de idol em latas de um e dois kil 3, por kilo..	1\$800
60 kilos de vermehão lavado por kilo.....	\$130
2) kilos de vermehão, de sapateiro, por kilo.....	\$120
120 vassouras de piassava dobrada amostra n. 37, por uma.....	1\$100
48 vassouras de piassava Catete amostra n. 36, por uma.....	1\$300
36 vassouras de palha americanas com seis fios, amostra n. 35, por uma.....	3\$900
200 vassourinhas de piassava, por uma.....	\$250
150 kilos de zarcão genuino, por kilo.....	1\$300

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. director geral, convido o telegraphista de 3ª classe Elysson Cardoso, a comparecer a serviço desta repartição, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1919. — H. D. da Fonseca, sub-director do expediente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PATENTES DE INVENÇÃO

- N. 10.552, de Alcides Queirolo;
- N. 10.553, de Albano Augusto Alves;
- N. 10.554, de Eimar Pedersen;
- N. 10.555, de J. Stone & Company Limited;
- N. 10.556, de Felice Gilardini;
- N. 10.557, do mesmo;
- N. 10.558, da International Cigar Machinery Company;
- N. 10.559, de Louis Etienne Tissier;
- N. 10.570, de Ivar Rennerfelt;
- N. 10.571, de Olof Henning Bursell;
- N. 10.572, de John Nelson.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecerem nesta directoria geral na primeira quarta-feira, 15 de outubro, ás 14 horas, afim de assistirem á abertura dos involucros que contem os relatorios, amostras e desenhos de suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 13 de outubro de 1919. — O director geral, R. de Araujo Castro.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BIOTERIO, DESTINADO AO SERVIÇO DE INDUSTRIA PASTORIL, PINTURA A TINTA ESMALTE, EM TRÊS GABINETES E VARIOS OUTROS SERVIÇOS NO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONA A DIRECTORIA ALLUDIDA.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia quinze do corrente, ás treze horas, se receberão nesta directoria geral propostas para

a construção de um bioterio, pintura a tinta esmalte em tres gabinetes e execução de varios outros serviços no edificio onde funciona a Directoria do Serviço de Industria Pastoral, á rua Matta Machado, de accordo com as especificações que a este acompanham e obedecendo ás seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer comparecerão a esta directoria geral até a véspera da concorrência afim de receberem guja para o deposito prévio no Thesouro Nacional, da quantia de quinhentos mil réis (500\$) em moeda corrente ou títulos da dívida publica federal, para garantia da proposta que apresentarem.

II

As propostas em duplicata, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em involucros lacrados, com o nome do proponente e indicação precisa do local em que é estabelecido, do preço em conjunto de todas as obras, do prazo para a entrega das mesmas, prazo esse que não poderá exceder de sessenta dias, depois de aceita a proposta pelo ministro. Em outro involucro serão fechados os documentos de idoneidade profissional dos concurrentes, deposito da caução feita no Thesouro Nacional e quitação de impostos referentes ao corrente anno.

III

Em primeiro lugar serão abertos os involucros contendo os documentos de idoneidade, sendo em seguida abertos os referentes ás propostas no caso de serem todos os concurrentes julgados idoneos pela commissão. Em caso contrario a abertura das propostas será transferida para tres dias após, afim de que o concorrente não julgado idoneo possa recorrer do acto da commissão para o ministro. Caso desista o concorrente desse recurso poderão as propostas serem abertas immediatamente.

IV

Os documentos de quitação de impostos serão devolvidos aos concurrentes no dia da abertura das propostas e as cauções depois de escolhida a proposta que for julgada mais vantajosa com excepção da do preferido que ficará em deposito no Thesouro Nacional, pelo prazo de tres mezes, após a conclusão e accção das obras, para garantia de sua boa execução.

V

Antes de qualquer decisão sobre a escolha, serão as propostas publicadas na integra no Diario Official.

VI

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, além das indicações a que se refere a clausula II. O preço que o proponente offerere e o prazo para a conclusão dos trabalhos deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas não previstas neste edital de concorrência nem proposta que contiverem o offercimento de prazo excedente de 60 dias ou de uma redução sobre a proposta mais barata nem de preço superior de 47.000\$ sendo o pagamento effectuado de uma só vez depois de accçtas as obras pela fiscalização.

VII

O proponente preferido perderá a caução de que trata a clausula I e deixará de iniciar as obras dentro do prazo de cinco dias a contar da data da notificação que lhe for feita de ter a sua proposta sido accçta pelo ministro.

## VIII

No caso de ser excedido o prazo a que se refere a clausula XI o empreiteiro incorrerá na multa de 200% por dia de excesso que será descontada da conta que o mesmo tiver de receber.

## IX

Da conta que for apresentada será descontada a importancia equivalente a 10% da mesma, que ficará em depósito no Thesouro Nacional conjuntamente com a caução de 500%, pelo prazo de 3 mezes para garantia da boa execução das obras.

## X

A concorrência poderá ser annullada pelo ministro sem que por isso os concurrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios de Agricultura, Industria e Commercio, em 4 de outubro de 1919.—O Director geral Mario B. Carneiro.

*Especificações para a construção de um Biotério, desin do ao Serviço de Industria Pastoral, à rua Matta Machado.*

## I

O pavilhão destinado ao Biotério, será construído de accordo com o projecto, as presentes especificações e as determinações do engenheiro fiscal.

## II

Os alicerces dos pilares serão de concreto, na proporção de 1:2:3, sendo presos aos fundações das varões de ferro de 1" destinados a illustração dos pilares.

## III

O nro será concretado, tendo 0,15 de espessura de traço para a construção do mesmo será de 1:1:1. Sobre o concreto será lançado um capamento de cimento e areia com o traço de 1:1:1 o qual deverá ficar bem liso.

## IV

Os pilares serão de cimento armado feitos com tres varões de ferro cada um, com 1" de espessura e fixados entre si de 0,20 em 0,20 por meio de arames de ferro, de regular grossura.

O traço para a construção em geral do piso para cima, será de 1 de cimento, 2 de areia e 2 de pedr. frita a fina, tendo o volume maximo de 0,2x0,02x0,02.

## V

As gaiolas serão de cimento armado, feitas com tela de metal «deployer», tendo todos os cantos arredondados, e ficando toda a superficie das mesmas bem lisa. A parte da frente, será feita com tela de metal amarello, com a espessura de 0,001, tendo ao centro uma porta, com armação de ferro, abrindo no sentido vertical, por meio de guias igualmente de ferro. Essas portas terão um fecho simples, a escolha do fiscal.

## VI

As gregas correrão em torno dos frechaes e serão de madeira, pintadas a oleo com tres de mãos, inclusive a de aparelho.

## VII

O telhado será feito com telhas de casbosto e o seu madeiramento será de peroba, tendo as linhas, penduradas, terças, pernas e frechaes 3" x 6", calibros 2" x 3", sendo o rescapto empregado com as dimensões usuas e o consentimento do fiscal.

## VIII

As calhas dos rincões serão de cobre tendo 0,30 de largura.

## IX

O tecto será forrado com taboas de peroba de macho e femca, em frisos, e pintado a oleo a tres de mãos.

## X

As gaiolas serão construídas sobre quatro paredes de cimento armado, sendo duas em cada extremo e duas ao centro, em frente ás columnas.

## XI

Será feita ao redor das gaiolas uma sarjeta que, será canalizada para o exterior do piso e serão collocadas duas duchas com encaçamento de ferro que será feito somente internamente, dando 1 metro para fóra afim de ser ligado a rede geral.

## XII

Todos os trabalhos relativos a boa execução das obras, serão feitos como determinar o engenheiro fiscal.—J. R. Saldanha, engenheiro do ministerio.

*Especificações para a execução de pintura a tinta esmalte, em tres gabinetes do edificio da Directoria do Serviço de Industria Pastoral.*

Serão pintadas a tinta esmalte branca «Ropolin» os compartimentos occupados pelo director, pela Bibliotheca e pelo laboratorio do Dr. Moses.

## II

A tinta será applicada após o aparelho, sendo feita do modo seguinte:

Aparelho, um de mão de tinta esmalte, sobre a qual será lançada a massa em toda a extensão afim de ser bem lixada, para então serem dadas mais duas de mãos de tinta bem puxada.

## III

Sobre os roda pés correrão dois frisos de tinta de cor e bem assim abaixo das abas. Essas cores serão escolhidas pelo engenheiro fiscal.—J. R. Saldanha, engenheiro do ministerio.

*Especificações para a execução de varios serviços no edificio onde funciona a Directoria do Serviço de Industria Pastoral, à rua Dr. Matta Machado*

## I

Colocação de seis raios de ferro, com calhas idem, tendo 0,10 x 0,9 de bocca, e com cano de chumbo de 2" de diame. so. inclusive todo o trabalho de abertura e reposição dos pisos e paredes.

Os raios acima, collocados nos laboratorios, descerregarão todos no esgoto geral.

## II

Será forrado o vão da escada que dá para o telhado, com taboas de peroba, em frisos de macho e femca, sendo pintado a oleo, com tres de mão. Esse ferro será identico ao existente, tendo cimalha, aba, tabeira e gregas.

## III

Serão collocados cinco interruptores nos seguintes pontos: nos tres laboratorios, no gabinete do director e na sala de reunião. Os interruptores serão feitos pe cinto, sendo junto á parede em fio flexivel, n. 14 e o extremo ficará a pera de metal amarello.

Todo o trabalho de abertura e reposição do ferro correrá por conta do empreiteiro, que se obrigará a retocar a pintura, etc.

## IV

Serão feitas e collocadas duas portas de madeira, na fachada principal, conforme o desenho junto alterando-se apenas as dimensões para a execução da segunda. Essas portas abrindo em quatro batentes. A madeira a empregar na execução dessas portas será peroba bem seca e sem defeitos. A sua espessura será de cinco centimetros e os marcos serão reforçados, tudo a juizo da fiscalização.

Os vidros serão cathedraes e a madeira lustrada a boneca. Os relosos serão baixos. O trabalho de retirada das portas existentes correrá por conta do empreiteiro.

As ferragens a empregar serão reforçadas de metal amarello e escolhidas pelo engenheiro fiscal.

## V

No salão terreo de entrada será collocado um portão de ferro, de accordo com o projecto, abrindo em quatro batentes e tendo 1" as suas diversas peças. O trabalho de retirada da porta existente correrá por conta do empreiteiro.

## VI

Serão substituídas as persianas das duas claraboias grandes que ficam sobre o telhado por tapamento de vidros de dupla espessura, incluindo-se os caixilhos de ferro para os mesmos, que serão intiriços. Este trabalho será feito como determinar o engenheiro fiscal.

## VII

No portão será feito um quarto estufa, como indica o desenho. As paredes de fóra do mesmo serão isoladas por uma parede de corticea, em volta do mesmo quarto, inclusive no tecto. O forro será feito com o material isolante já descripto que será supportado por vigotas de ferro, e tela de metal «deplyer».

A porta será construída de material isolante, em estrutura de ferro. Com a abertura da porta accenderá a lampada interna que será collocada pelo empreiteiro assim como feita toda a instalação de aquecedores electricos para a temperatura interna de 37°.

## VIII

Será limpo, pintado e collocado em local previamente indicado um centrifugador existente no andar terreo. A base para a sua collocação será concretada, tendo 0,50 de profundidade pela área indispensavel.

## IX

Será adaptado a camara escura para o raio X um pavilhão situado nos fundos do edificio principal, sendo pintado a preto e fechados os vãos de janellas, de modo a evitar a penetração de luz.

A porta de entrada do mesmo pavilhão será substituída por uma porta de madeira que véde absolutamente a entrada da luz.

Essa porta será almofadada, abrindo em dois batentes e será de peroba.

## X

Será adaptado á camara photographica o pavilhão situado ao lado direito do edificio principal, tendo o empreiteiro que observar rigorosamente o estylo existente e as seguintes prescripções:

O puxado lateral esquerdo será feito em alicerces de pedra, com argamassa de cimento e areia, na proporção de 1:3. As paredes serão de tijolo, com 0,25 e revestidas com argamassa de cimento na proporção de 1:4. O piso dos compartimentos a executar

será soalhado com taboas de frisos e o compartimento dos fundos do pavilhão será avançado, feito com caixilhos de vidros do peitoril até o frechal, sendo todo o puxado coberto com telhas «Eternit». As esquadrias serão de peroba pintada a oleo como todo o acabamento á vista.

Essa reforma obedecerá ao projecto, sendo tudo feito como indicar o engenheiro fiscal.

XI

Será dividido o archivo com duas paredes de frontal, tendo uma 4,40 e outra 2,50, pela altura de 5,00.

A parede maior dividirá um vão de esquadria, que para esse fim será modificada, de modo a abrir para dentro e fóra do novo compartimento.

Na parede que dá para o archivo será collocada uma porta de peroba, almofadada, sem bandeira, tendo 1,00 de largura por 2,00 de altura. As esquadrias serão pintadas a oleo e as paredes revestidas com argamassa de cimento, construídas com igual argamassa e pintadas a gesso, cal e colla.

XII

Serão executados todos os trabalhos de caracter intuitivo.—*J. R. Saldanha*, engenheiro do ministerio.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

CONCURRENCIA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS NO JARDIM DO OBSERVATORIO NACIONAL NO MORRO DE S. JANUARIO

De ordem do gr. Dr. director, faço publico que, no dia 16 de outubro do corrente anno, ás treze horas, serão recebidas nesta secretaria propostas para execução de trabalhos no jardim do Novo Observatorio no morro de São Januario, de accordo com as seguintes condições:

I

As propostas em duplicata, devidamente collada a primeira via, serão fechadas em envoltorio lacrado, com o nome do proponente e indicação precisa do lugar onde seja estabelecido. Em outro envoltorio, nas mesmas condições, serão apresentados os documentos de idoneidade, que serão examinados antes de abertas as propostas. Não será recebida proposta alguma sem que o interessado exhiba documentos provando ter recolhido ao Thezouro Nacional a quantia de 500\$, como caução para garantia da execução da obra. Para o recolhimento dessa caução serão fornecidas as guias aos interessados até ás treze horas do dia anterior ao marcado para o recebimento das propostas.

II

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ao edital. O preço que o proponente offerecer para o fornecimento a fazer e o prazo para a execução, deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offerções não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contiverem o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata ou offerecer preço superior ao orçamento official de 10:000\$ (dez contos de réis). Os trabalhos deverão ser concluidos e entregues no dia 31 de dezembro do corrente anno. As propostas dos concorrentes que não forem julgadas idoneas serão restituídas sem que sejam abertas.

III

A preferencia para a execução dos trabalhos caberá ao proponente que apresenter preço mais barato, por minima que seja a

diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferida a do concorrente que offerecer menor prazo para a entrega dos trabalhos e no caso de novo empate, a sorte decidirá.

IV

Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na integra no *Diario Official*.

V

O proponente aceito obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital e a seguir os desenhos em conjunto e detalhes officialmente fornecidos. Esses desenhos encontram-se das doze ás dezesseis horas, á disposição dos concorrentes, no escriptorio do engenheiro fiscal do Observatorio, no Morro de S. Januario onde serão dadas as informações que desejarem.

VI

Si o empreiteiro não cumprir fielmente as especificações ou desenhos acima referidos, o engenheiro fiscal o intimará por escripto, a demolir, reconstruir, reparer ou modificar a obra ou parte della em desacordo com o estabelecido. A intimação não sendo cumprida no prazo de tres dias, ou si dentro desse prazo o empreiteiro não recorrer ao ministro, o engenheiro fiscal mandará executar o trabalho em questão independentemente do mesmo empreiteiro, mediante desconto nas importancias que tiver de receber.

VII

O empreiteiro não terá a menor jurisdicção sobre o local das obras, correndo, entretanto, sob sua responsabilidade, a guarda do material que estiver em seus depositos e dos que tiverem de ser applicados em seus trabalhos.

VIII

A fiscalização terá o direito de exigir a retirada de quaquer capanga do empreiteiro, que a juizo da mesma fiscalização, esteja prejudicando o andamento do serviço.

IX

O pagamento será feito quando terminado o serviço e acci pela fiscalicção. Si o serviço não for entregue dentro do prazo estabelecido, pagará o empreiteiro a multa de cincoenta mil réis por dia de excesso. Si o excesso for além de dez dias o empreiteiro perderá o direito de continuar a executar a obra e de receber qualquer pagamento pela parte executada, revertendo a favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula I.

X

A concorrência poderá ser annullada, sem que por isso, os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Especificações

- Os trabalhos constarão de:
- 1) Nivelamento da area indicada nos projectos de ajardinamento existente no escriptorio do engenheiro do Observatorio no S. Januario.
  - 2) Transporte e collocação de terras resultantes em pontos distantes, no máximo de 50m,00 da zona indicada na planta.
  - 3) Fornecimento e collocação de 13) metros de meio-fio de cantaria lavrada.
  - 4) Construcção de 250 metros quadrados de calçamento.

Terra lençagem

Nos côrtes em molledo duro não será permitido o uso de explosivos senão nos pontos indicados pela fiscalicção. Os aterros serão feitos por camadas successivas de 0,20 centímetros de alto, sendo o terreno previamente limpo de vegetação e detricios de madeiras, zinco, etc. O governo cederá por empréstimo o material Decauville necessario.

Meios-fios

Os meios-fios serão de cantaria lavrada, bem clara, com comprimento minimo de 0m,75, juntas bem feitas, boleadas e tendo 0m,12 de largura e 0m,15 de espelho acima do nivel do terreno.

Calçadas

As calçadas serão feitas de ladrilho nacional ceramico branco com cancelleiras diagonaes, perfeitamente esquadriado e desempnado, assentado sobre leito de concreto e terão 2m,10 de largura.

Argamassa

As argamassas para leito dos ladrilhos serão de cimento e areia a 1x4.

Concretos

O concreto a que se refere a especificação supra será de 0m,15 de espessura e de traço 1x3x6, sendo a pedra de dimensão tal que passe em peneirade 2 1/2" e não passe nas de 1" de malha.

Rejuntamento

Os meios-fios serão rejuntados com argamassa de cimento e areia a 1x2 os ladrilhos com cimento branco pura marca «Atlas».

Directoria de Meteorologia, 3 de outubro de 1919.—O secretario, *Laurindo Macedo*.

Camara Syndical

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Lendos Publicos: Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 17 do corrente mez, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta praça o Sr. Jayme Esnaty e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacção em que he tivesse intervir o referido ex-correrador a virem liquidar as no prazo de seis meses, conforme prescriteva o art. 1.º do decreto numero 2.475, de 13 de marco de 1897, incurrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E, eu Lucrecio Fernandes de Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 22 de setembro de 1919.—*A. Simonsen*, syndico.

SOCIEDADES CIVIS

Caixa Particular Humanitaria dos Inferiores do Corpo de Bombeiros

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Em assembléa geral, realizada a 24 de setembro de 1919, foram feitas as alterações abaixo, nos estatutos da referida caixa: Capitulo XI — Dos empréstimos — Art. 21. Os socios quites com a caixa tem direito, depois de um anno de associado, a contrahir o empréstimo maximo de 800\$, o qual se eleva a 1:000\$ quando o capital englobado com o patrimonio atingir a 70:000\$, vencendo o juro de 1% ao mez, ou fraecção dessa quantia, adicionado ás prestações de amortização nas seguintes condições: § 1.º Como está. § 2.º A indemnização será feita em prestações mensaes no prazo maximo de 40 e 50 meses, respectivamente. §§ 3.º e 4.º Como estão. § 5.º No acto de creder os impressos, pagando os socios 500 réis de emolumentos quando se tratar de empréstimo e 100 réis quando de «rapido». — Da garantia para a confecção dos uniformes — Art. 26: a) acrescenta-se depois da palavra uniformes, ou calças, a palavra mercatoria.

**ANNUNCIOS**

**CODIGO CIVIL BRASILEIRO**

Nova edição, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919:

Vende-se na Thesouraria da Imprensa Nacional, um volume a ..... 2\$000

Jornas que se acham á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional por Affonso Duarte Ribeiro :

**Anuario de legislação da fazenda**, referente ao anno de 1916..... 6\$000

**Anuario de legislação da fazenda**, referente ao anno de 1917..... 10\$000

**Promptuario dos impostos do consumo**..... 6\$000

**Sello** (Alphabetario do imposto do)..... 6\$000

**MANUAL DO COLLECTOR FEDERAL** — G. Catramby e Adolpho Corio (funcionarios de Fazenda).  
Acha-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10\$ cada exemplar.

**Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**

Fallencia de M. A. Monteiro

QUADRO GERAL DOS CREDORES ADMITIDOS DE ACCORDO COM O ART. 85 DO DECRETO N. 2.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Credores da massa:  
Pelos que forem assim classificados.  
Credores da fallencia:

Chirographarios

Figueiredo Marinho & Comp...	3:571\$110
Luiz Gimmyrano.....	1:169\$900
Maceio Serra & Comp.....	882\$900
Martins Saraiva & Comp.....	461\$900
Monarcha & Comp.....	341\$200
	6:627\$010

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1919.—  
Martins Saraiva & Comp.

**Juizo de Direito da Segunda Vara Cível**

Fallencia de Joaquim Valente da Silva

AVISO AOS CREDORES

Gaspar Luiz Vieira, liquidatario da fallencia acima, avisa aos Srs. credores estar á disposição dos mesmos, diariamente, das 15 ás 17 horas, no escriptorio de seus advogados Dr. Prates dos Santos e Alexandre Fonseca, á rua Sete de Setembro n. 207, sobrado, afim de prestar quaesquer informações.

Outrosim, declara que todas as publicações referentes a esta fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1919.—  
Gaspar Luiz Vieira, liquidatario.

**A «Sul America»**

Companhia Nacional de Seguros de Vida

A Companhia de Seguros de Vida «Sul America» pagará em seu escriptorio, á rua do Ouvidor n. 82, do dia 15 do corrente em diante, o dividendo á razão de 15\$ por acção, correspondente ao semestre findo em 30 de setembro proximo passado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1919.—  
A directoria.

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

Fallencia de Fernandes & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa:

O M. juiz por suas custas.....	\$
O Sr. escriptão, idem.....	\$
O Dr. curador, idem.....	\$
O syndico por sua commissão.....	\$
O liquidatario, idem.....	\$
Alugueis posteriores á fallencia:	\$

Credores chirographarios:

Primitivo Moujon Fernandes....	3:225\$000
Nobrega Santos & Comp.....	831\$080
Moreira Horiz & Comp.....	620\$000
Oscar Vienna & Comp.....	422\$000
—Os liquidatarios, Nobrega Santos & Comp.	

**Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**

Fallencia de M. A. Monteiro

AVISO AOS CREDORES

Martins Saraiva & Comp., liquidatarios da fallencia de M. A. Monteiro, proximo aos interessados que se acham á sua disposição, no Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, á rua Primeiro de Março n. 66, sala 12, das 13 ás 15 horas, para quaesquer informações sobre a liquidação da massa.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1919.—  
Martins Saraiva & Comp.

**Companhia Industrial Matogrossense**

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria na sede social, á rua General Camara n. 8, 1º andar, no dia 15 do outubro proximo, ás 13 horas, para preenchimento do logar de director gerente, vago pela renuncia do actual.

**Companhia Agricola Rio de Janeiro**

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem no dia 15 do corrente, ás 13 horas, no nosso escriptorio á rua Santa Luzia n. 79, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatório desta directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao periodo financeiro de 1 de agosto de 1918 a 31 de julho de 1919, bem como elegorem os seus directores e conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919.—  
José Custodio Vellozo.

**S. A. Casa Wellisch**

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os seus accionistas a comparecer a assembléa geral ordinaria a realizar-se em 15 do outubro corrente, ás 14 horas, na sede social á rua General Camara ns. 104 e 106, afim de deliberarem sobre relatório, balanço e mais contas referentes ao anno commercial findo em 30 de junho ultimo e elegorem o novo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919.—  
A directoria.

**Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas**

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1901, na sede da companhia á avenida Rio Branco n. 102, 1º andar.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919.—  
João T. Soares, presidente.

**Assembléa Geral Extraordinaria**

Pinto Lima & Comp., por seu unico socio solidario e gerente convidam, para uma assembléa geral extraordinaria conjuncta, os seus socios commanditarios e os portadores de debentures, uns e outros, ainda que com titulos omitidos pela firma predecessora Paulo Zsigmondy & Comp., a se realizar em 14 de outubro proximo futuro, ás 15 horas, no 1º andar da rua do Ouvidor n. 52, para conhecerem de uma proposta de liquidação da Sociedade e outra de accordo de debenturistas, quanto á prorogação para o pagamento dos juros vencidos e isenção do pagamento dos que se vencerem durante o periodo da liquidação, pelo prazo maximo de tres annos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1919.—  
Augusto Pinto Lima, socio solidario, gerente.

**Companhia Calçado «Cleveland»**

Rua Figueira de Mello n. 313

AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMO

Foram hoje resgatados, com antecipação, mais 1.000 debentures desta companhia, no valor de 200:000\$ (duzentos contos de réis), dos seguintes numeros: 181 a 191, 196 a 700, 1.716 a 1.720, 1.731 a 1.763 e 1.804 a 2.250, para amortização de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis), saldo do nosso emprestimo de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), ficando reduzido a 250 debentures em circulação na importancia de 50:000\$ (cincoenta contos de réis).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1919.—  
Companhia Calçado «Cleveland».—O director, Cas. Oliveira.

**Empreza Transporte «Comercio e Industria»**

Sociedade Anonyma

Do dia 16 do corrente em diante, pagam-se no escriptorio desta empreza, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, das 13 ás 16 horas, os juros de debentures relativos ao 4º semestre do 1º anno de sua unica emissão, deduzindo-se o respectivo imposto.—  
Manoel Caetano Ferreira, secretario thesoureiro.

**Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado**

CHAMADA DE AUMENTO DE CAPITAL

No escriptorio central da companhia, á rua da Candelaria n. 91, a partir desta data, está aberta a subscrição das acções do augmento de capital que de preferencia serão distribuidas pelos actuaes accionistas que as quizerem, na proporção de uma por duas das que possuirem, ao typo de 190\$, pagas de uma só vez no acto da subscrição, sendo esta accorada a 15 de outubro proximo futuro, por deliberação da assembléa geral extraordinaria da 4 do corrente, conforme acta publicada no *Diario Official* de 13 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1919.—  
Thomas José da Silva Cunha, director presidente.

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXI

TERÇA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1919

N. 135

## SENADO FEDERAL

78ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A: 13 horas, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, José Euzebio, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Benjamin Erroso, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, José Beserra, Eusebio de Andrade, Raymundo de Miranda, Seabra, Nestor Gonçes, Modesto Leal, Octacilio de Camará, Metello Junior, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Eugenio Jardim, Pedro Celestino, Xavier da Silva, Felipe Schmidt, Lauro Müller, e Rivadavia Corrêa (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Alencar Guimarães, Silverio Nery, Rego Monteiro, Firmo Braga, Justo Chermont, Indio do Brasil, Francisco Sá, Pedro Borges, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Minfeu Machado, Bernardo Monteiro, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Jos. Murtinho, Generoso Marquês, Vidal Ramos, Victorino Monteiro e Soares dos Santos (31).

São lidas, postas em discussão e approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 11.

O Sr. 2º Secretário (servindo de 1º) declara que não há expediente.

O Sr. 3º Secretário (servindo de 2º) declara que não há pareceres.

São novamente lidas, postas em discussão, ficando adiada a votação, as seguintes redacções finais:

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1919, concedendo um anno de licença a Pedro Bacellar da Costa, conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil, para tratamento de saúde;

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1918, determinando que os profissionais nomeados por decreto da mesma data, para o primeiro posto dos diversos quadros do Corpo de Eude do Exército, devem ser collocados no *Almanak Militar* pela rigorosa ordem de merecimento intellectual.

O Sr. Presidente — Cumpre-me comunicar ao Senado o desaparecimento de um illustre brasileiro, que foi membro desta Casa e que honrou a Constituinte brasileira, com o seu saber e a sua capacidade juridica e moral: o Sr. Coelho e Campos.

Estou certo que o Senado recebe, com grande magua, a noticia da morte deste illustre brasileiro.

Tem a palavra o Sr. Raymundo de Miranda.

O Sr. Raymundo de Miranda (\*) — Sr. Presidente, V. Ex. acaba de comunicar ao Senado a dolorosa noticia do fallecimento do ex-Senador Coelho e Campos, actual ministro do Supremo Tribunal.

Representante do norte, de um Estado limitrophe áquelle que teve a honra de ser representado pelo illustre morto, ao Congresso Constituinte e no Senado da Republica, o Estado de Sergipe, que tão grandes mentalidades ha produzido, que tem sido berço de tantos homens illustres nas sciencias, nas lettras, na politica e na imprensa e mesmo entre os juristas, eu, lamentando a ausencia dos membros da representação sergipana nesta Casa, prestando a homenagem devida a esse brasileiro, aos meritos e ás virtudes do illustre extinto, requeiro a V. Ex. que se dighe de consultar o Senado sobre se consente na inserção na acta dos nossos trabalhos de hoje de um voto de profundo pesar e no levantamento da sessão e, bem assim, que a Mesa, em nome do Senado, telegraphie ao Presidente do Estado de Sergipe, enviando pezames pelo fallecimento de tão illustre cidadão e digno sergipano. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Pires Ferreira (\*) — Sr. Presidente, o nosso collega, Senador Oliveira Valladão, não se acha presente á sessão por motivo de molestia, razão por que tem deixado de comparecer ás sessões, não podendo, neste momento, cumprir o seu dever como representante do Estado de Sergipe, fazendo o necrologio do illustre e honrado Sr. Coelho e Campos, Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo desaparecimento V. Ex. acaba de annunciar.

Ainda bem moço, Sr. Presidente, de volta da guerra do Paraguay, entretive relações de amizade com o illustre morto, que, aquelle tempo, fazia parte das phalanges conservadoras, um dos partidos da monarchia.

Militava tambem sob a mesma bandeira; mais de uma vez, tive occasião de ver quanto S. Ex. era firme nas suas convicções, quão disciplinado dentro do seu partido e o amor que votára a Sergipe e aos seus patriotas.

Formando-se na Academia de Recife, seguiu logo Coelho e Campos para a sua terra natal, onde fez as suas primeiras armas, quer na politica do Estado, quer na magistratura. Pouco depois foi eleito Deputado, posição que occupou com elevação e na qual provou o quanto era illustrado, caridoso, partidario e bom servidor. De então para cá S. Ex., quer como opposicionista, occupou sempre uma cadeira na representação de seu Estado, no Congresso Nacional.

Com o advento da Republica, seus correligionarios, que áquelle tempo estavam no ostracismo em combate ao partido liberal, que se achava no poder, lembraram seu nome para, como Senador, occupar uma cadeira na Constituinte Republicana.

Nesta Casa todos nós que conhecemos os seus pareceres luminosos, as suas orações, quer em relação ao bem geral da Republica, quer em relação ao Estado de Sergipe, lamentamos a perda desse amigo, desse conselheiro, desse exemplar companheiro.

Ainda no ultimo reconhecimento de poderes, de Senador pelo Estado de Sergipe, por occasião da eleição que o reconzuiu nesta Casa, da qual sabiu para o Supremo Tribunal Federal, os seus antagonistas no Estado, seus antigos companheiros no Imperio, quizeram a todo custo negar o direito que lhe assistia; mas o seu Estado, que delle não se podia esquecer pelos inestimaveis serviços que lhe havia prestado, não teve duvida em mostrar que o eleito tinha sido o morto de hoje.

A luta se tornou, então, accerrima por parte daquelles que queriam rasgar o seu diploma; mas a causa desse emente sergipano teve, felizmente, o amparo da phalange dirigida então pelo saudoso Senador Pinheiro Machado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Perdão. Não foi só da phalange do Sr. Senador Pinheiro Machado. Eu tambem dei o meu voto ao reconhecimento do Senador Coelho e Campos.

O Sr. PIRES FERREIRA — Esse procedimento, Sr. Presidente, de adhesão á causa de Coelho e Campos por Pinheiro Machado, foi imitado por quasi todo o Senado da Republica.

Daqui, Sr. Presidente, foi elle retirado, bem a nosso pesar, para em outro posto, onde continuou a prestar serviços, para o Supremo Tribunal. Naquelle alto tribunal Coelho e Campos continuou a distinguir-se pela sua proficiencia de jurista, até que a morte o abateu, como já fizera a outros sergipanos distinctos, como Oliveira Ribeiro, seu companheiro inseparavel.

Venho, pois, cumprir o dever de, em nome do Sr. Senador Oliveira Valladão, que me fez esse pedido, declarar ao Senado que o Estado de Sergipe, como todo o Brasil, muito lamenta o desaparecimento de tão eminente patriota, requeirando a V. Ex. que consulte o Senado sobre si, além das homenagens já requeridas pelo nobre Senador por Alagoas, se telegraphie ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, dando pezames áquelle egregia corporação pela perda de tão notavel jurista. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento apresentado pelo Sr. Raymundo de Miranda, para que se inscreva na acta um voto de profundo pesar, dando-se disso conhecimento ao Governador do Estado de

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Sergipe e que se suspenda a sessão pelo falecimento do ex-Senador Coelho e Campos, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approved.

Os senhores que approvam o requerimento apresentado pelo Sr. Pires Ferreira, para tambem se telegraphar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo motivo, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approved.

Em obediencia ao voto do Senado, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 31, de 1919, reorganizando o Corpo de Saude Naval (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 212, de 1919, opinando que seja archivado o requerimento em que o Sr. Leonidas Benicio de Mello requer reversão ao serviço activo do Exército;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Instrução Publica, n. 96, de 1919, opinando que seja indeferido o requerimento em que Gustavo Machado Maurity pede diversos favores para a Empresa Propulsora de Instrução, que pretende crear nesta Capital;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 98, de 1919, concedendo a Alcides Guimarães Penna, praticante da agencia do Correio de Petropolis, um anno de licença com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 99, de 1919, concedendo a Joaquina Pereira Navarro de Andrade, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 114, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:836\$500, para pagamento de despesas feitas com os funeraes do ex-Presidente da Camera, Dr. Sabino Barroso Junior (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 5, de 1919, que considera de utilidade publica a Associação Commercial do Alto Juruá, no Territorio do Acre, e outras (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 160, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042\$703, para occorrer ao pagamento de que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 40, de 1919, concedendo a José Corrêa Picanço Junior, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 42, de 1919, concedendo a Manoel Francisco de Oliveira Rocha, auxiliar de estações da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camera dos Deputados n. 43, de 1919, concedendo a Antonio Tise, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de São Paulo, 155 dias de licença, com o ordenado, para justificação de faltas (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camera dos Deputados n. 46, de 1919, concedendo a Eurico Flores, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 119, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300\$625, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a Athanasio Cavalcanti Ramalho, (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 123, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:692\$729, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a Theophilo Ribeiro Junior e outros (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 125, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 407:326\$789, suplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — da lei orçamentaria vigente,

para pagamento de encomendas de notas (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 41, de 1919, concedendo a Sizinio Antonio Dias, amarucense da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 96, de 1919, concedendo a Antonio Martins Muniz, conferente da Mesa de Rendas de Quarahy, no Rio Grande do Sul, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 102, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem conferido a Aprigio Nogueira, alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 104, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10:596\$377, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á viuva e filhos do Dr. Alfredo Fernandes Dias, engenheiro-chefe das obras do porto de S. João, e a outro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 106, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 17:308\$, para pagamento de desapropriação de terrenos necessarios á construcção de linhas ferreas da Oeste de Minas e de Bello Horizonte a Garças (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 107, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 33:600\$, para pagamento á Compagnie du Port de Rio de Janeiro pela transformação de vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil em vagões frigorificos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 112, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 5:600\$, para pagamento ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, por serviços prestados como arbitro desempatador na inspecção de linhas da Rede Sul-Mineira (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 167, de 1918, que manda equiparar ás officiaes as escolas superiores que forem consideradas idoneas pelo Ministerio do Interior (com parecer favoravel da Comissão de Instrução Publica);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 120, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:869\$505, para pagamento de despeza com o pessoal do Serviço Medico Legal (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 121, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:76 \$134, destinado ao pagamento devido a Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 122, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, suplementar á verba 31ª — Fiscalização de Repartições de Fazenda — do orçamento do mesmo ministerio (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 4ª discussão, do projecto do Senado n. 36, de 1919, mandando adquirir por preço não excedente a 30:000\$, a «Consolidação das Leis Penaes», do Dr. Eugenio Ferreira da Cunha, afim de substituir o Codigo Penal, emquanto não for approved (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 156, de 1919, autorizando o Governo a abrir o credito de 50:000\$, para pagamento da aquisição, pela Mesa da Camera, da bibliotheca que pertenceu ao ex-Deputado Pedro Moacyr (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 152, de 1919, concedendo ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito da Comarca do Xapury, no Territorio do Acre, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude (com pareceres favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camera dos Deputados n. 71, de 1919, que abre, pelo Ministerio do Ex-

terior, o credito de 72:430\$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela comissão Roosevelt-Rondon (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 100:000\$, para aquisição do predio em que funciona a estação telegraphica do largo do Machado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:986\$738, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judicial, ao major Acastro Jorge de Campos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 113, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:391\$700 destinado ao pagamento dos funeraes do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 95, de 1919, concedendo a Augusto Martins Barreto, amanuense da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1919, concedendo a Antonio da Silva Coelho, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 101, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiais de 660\$ e de 258\$, para pagamento, respectivamente, a Moyses da Silva Reis e a Venancio de Oliveira, operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, em virtude do art. 60 do regulamento em vigor (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 44, de 1919, concedendo a Frederico Alfredo Alves, agente dos Correios em Villa Martinho, no Acre, seis mezes de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 47, de 1919, concedendo a João Manoel Baptista, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com a diaria, integral, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1919, concedendo a Silvino Caetano, guarda-chaves da Estrada Ferro Central do Brasil, oito mezes de licença, com a diaria integral, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1919, concedendo um anno de licença a Pedro Bacellar da Costa, conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil, para tratamento de saude.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1918, determinando que os profissionais nomeados por decreto da mesma data, para o primeiro posto dos diversos quadros do Corpo de Saude do Exercito, devem ser collocados no «Almanak Militar» pela rigorosa ordem de merecimento intellectual.

Levanta-se a sessão.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças

ACTA DA SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. Buenq Brandão, presentes os Srs. Octavio Mangabeira, Augusto Pestana, Justiniano de Serpa, Sampaio Correia, Cincinato Braga, Antonio Carlos, Ramiro Braga, Vespucio de Abreu, Pacheco Mendes, Rodrigues Alves Filho, Oscar Soares, Thomaz Rodrigues e Balthazar Pereira.

A acto foi approvada, depois do Sr. Vespucio de Abreu explicar que, por enfermo, não pudera comparecer á ultima sessão da Comissão e que, si presente estivesse, teria votado contra o augmento de certas tributações propostas pelo Sr. Antonio Carlos, no parecer sobre as emendas ao projecto que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1920, como teria discordado da opinião de S. Ex., contraria ao imposto sobre a renda; e do Sr. Antonio Carlos responder que não é contrario ao imposto sobre a renda, entendendo, entretanto, que esta deve ser uma das ultimas soluções a serem adoptadas.

O Sr. Sampaio Correia leu e foi discutido o seu parecer sobre o projecto de obras contra as seccas, elaborado pela Comissão Especial incumbida do assumpto.

Resolveu a Comissão solicitar informações ao Governo sobre a petição de Ramiro Costa & Filhos, da praça do Recife, do pagamento de 14:420\$ que lhes são devidos.

### Comissão Especial de Legislação Social

ACTA DA REUNIÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. José Lobo, tendo comparecido os Srs. Andrade Beserra, Augusto de Lima, Mauricio de Lacerda, José Maria Tourinho, Nicanor Nascimento, Dorval Porto, Carlos Penafiel e José Pernetta, reuniu-se esta Comissão.

Lida e approvada, sem observações, a acta da reunião anterior, o Sr. Mauricio de Lacerda fez a declaração de que, estando a concluir seu relatorio, compareceria apenas ás reuniões da Comissão até sua entrega, de modo a satisfazer o compromisso moral assumido com os seus collegas e a Camara, quando aceitou o trabalho que lhe foi distribuido pelo Presidente da Comissão de Legislação Social.

Impresso e distribuido o relatorio do Sr. ... renater sobre «a higie e segurança do trabalho», a Comissão começou a discutir as modificações a serem feitas á lei dos «accidentes no trabalho». A maioria da Comissão, em meticoloso e demorado estudo, deu a essas modificações a seguinte redacção:

#### TITULO I

##### DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1.º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por um facto subito, violento, externo e involuntario no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa ou concausa da morte ou da perda total, ou parcial, ou permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

b) a doença contrahida pelo exercicio do trabalho, quando este for de natureza causal-a, e desde que determine ou concorra para a morte do operario, ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos ao serviço.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela instalação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou

pelas circumstancias que effectivamente o cercarem. (E' o paragrapho unico do regulamento.)

Art. 4.º E' considerado operario, para os effectos desta lei, o individuo de qualquer sexo ou idade que exercer por conta de outrem a sua acção em qualquer dos ramos das industrias fabril, commercial e seus annexos, bem como da agricola, desde que esta empregue mais de 10 trabalhadores.

Paragrapho unico. A obrigação estabelecida neste artigo estende-se á União, Estados e municipios. (E' o art. 4.º, modificado.)

Pelo acaentado da hora, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos da Commissão, convocando nova reunião para amanhã, depois das votações da Camara. Será então estudado o titulo II «Da indemnização» e, havendo tempo, os demais titulos.

#### Commissão de Marinha e Guerra

Tendo comparecido apenas os Srs. Simeão Leal, Presidente; Antonio Nogueira, Osorio de Paiva e Octavio Rocha, não se reuniu esta Commissão.

#### 99ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE

Às 13 horas, procede-se á chamada, a que respondem os Srs. Astolpho Dutra, Arthur Collares Moreira, Felix Pacheco, Andrade Bezerra, Octacilio de Albuquerque, João Pernetta, Ephigenio de Salles, Dorval Porto, Antonio Nogueira, Dionysio Bentes, Chermont de Miranda, Prado Lopes, Herculano Parga, Luiz Domingues, Rodrigues Machado, Marinho de Andrade, Thomaz Rodrigues, Vicente Saboya, Thomaz Accioly, Thomaz Cavalcanti, Osorio de Paiva, Hedefonso Albano, Frederico Borges, Cunha Lima, Simeão Leal, João Elysio, Balthazar Pereira, Gonzaga Maranhão, Antonio Vicente, Eduardo Tavares, Correia de Brito, Alexandrino da Rocha, Turiano Campello, Aristarcho Lopes, Julio de Mello, Luiz Silveira, Costa Rego, João Menezes, Rodrigues Doria, Dêodato Maia, Octavio Mangalira, Pires de Carvalho, Leoncio Galvão, Pacheco Mendes, Arlindo Fragoso, João Mangabeira, Secora Filho, José Maria, Raul Alves, Torquato Moreira, Elpidio de Mesquita, Rodrigues Lima, Eugenio Tourinho, Leão Velloso, Ubaldo Ramalho, Heitor de Souza, Octavio da Rocha Miranda, Sampaio Corrêa, Nicenor Nascimento, Mendes Tavares, Manoel Reis, João Guimarães, Buarque de Nazareth, José de Moraes, Verissimo de Mello, Mario de Paula, Mauricio de Lacerda, José Alves, José Gonçalves, Herculano Cesar, Augusto de Lima, Matta Machado, Antonio Carlos, Gomes Lima, Landolpho de Magalhães, Antero Botelho, Francisco Bressane, Bueno Brandão, Fausto Ferraz, Moreira Brandão, Raul Sá, Jayme Gomes, Almor Prata, Vaz de Meilo, Honorato Alves, Camillo Prates, Manoel Fulgencio, Salles Junior, Carlos Garcia, Ferreira Braga, Cincinato Braga, Cesar Vergueiro, Marcolino Barreto, Veiga Miranda, Palmeira Ripper, José Lobo, Rodrigues Alves Filho, Carlos de Campos, Olegario Pinto, Pereira Leite, Eugenio Müller, Vespucio de Abreu, Alvaro Baptista, Evaristo Amaral, João Simplicio, Carlos Penafiel, Augusto Pestana, Marçal de Escobar, Alcides Maya, Octavio Rocha, Domingos Mascarenhas e Joaquim Osorio (112).

Deixam de comparecer os Srs. Juvenal Lamartine, Annibal Toledo, Monteiro de Souza, Souza Castro, Abel Chermont, Justiniano de Serpa, Bento Miranda, Cunha Machado, José Parreto, Agrippino Azevedo, Pires Rebello, Antonino Freire, João Cabral, Hermino Barroso, Moreira da Rocha, José Augusto, Alberto Maranhão, Affonso Barata, Oscar Soares, Sion de Lucena, Gervasio Fioravante, Lourenço de Sá, Arnaldo Bastos, Pereira de Lyra, Estacio Coimbra, Pedro Corrêa, Natálcio Camboim, Alfredo de Maya, Miguel Palmeira, Mendonça Martins, Manoel Nobre, Pedro Lago, Lauro Villas Boas, Castro Rebello, Mario Hermes, Ubaldo de Assis, Alfredo Ruy, Arlindo Leone, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Antonio Aguirre, Azurém Purtado, Salles Filho, Aristides Caire, Vicente Piragibe, Norival de Freitas, Lengruher Filho, José Tolentino, Azevedo Sodré, Macedo Soares, Themistocles de Almeida, Ramiro Braga, Francisco Marcondes, Raul Fernandes, Teixeira Brandão, Albertino Drummond, Ribeiro Junqueira, Siveira Brum, Francisco Valladares, Emilio Jardim, Americo Lopes, Senna Figueiredo, José Bonifacio, Odilon de Andrade,

Zoroastro Alvarenga, Lamounier Godofredo, Josino de Araujo, Francisco Paoliello, Waldomiro de Magalhães, Edgardo da Cunha, Raul Cardoso, Alberto Sarmento, Barros Pentecado, Prudente de Moraes Filho, Eloy Chaves, João de Faria, Sampaio Vidal, Pedro Costa, Manoel Villaboim, Arnolpho Azevedo, Ramos Caiado, Ayres da Silva, Tullo Jayme, Severiano Marques, Costa Marques, Ottoni Maciel, Luiz Xavier, Luiz Bartholomeu, Abdon Baptista, Pereira de Oliveira, Celso Bayma, Comerciando Pihás, Nabuco de Gouvêa, Flores da Cunha e Barbosa Gonçalves (93).

Abre-se a sessão.

O Sr. Ephigenio de Salles (*supplente, servindo de 2º Secretário*) procede á leitura da acta da sessão antecedente a qual é, sem observações approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Andrade Bezerra (*1º Secretário*) procede á leitura do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio:

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 10 do corrente, enviando a seguinte

#### MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de solicitar-vos a necessaria autorização para abertura ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, de um credito suplementar á consignação «Material» — Aluguel de casa para a repartição — verba 10ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria, na importancia de 1:800\$, afim de occorrer ao pagamento proveniente do augmento, no aluguel do predio sito á rua 13 de Maio n. 33, nesta Capital, occupado pela Inspectoria Geral de Illuminação, de accôrdo com a inclusa exposição que me foi dirigida pelo titular daquella pasta.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1919. 98ª da Independencia e 31ª da Republica. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Presidente da Republica — Tendo o proprietario do predio sito á rua 13 de Maio n. 33, nesta Capital, onde ha longos annos funciona a Inspectoria Geral de Illuminação, solicitado a entrega do mesmo, foi por este ministerio autorizado o inspector da Illuminação a procurar entre os proprios nacionaes e, na falta destes, de particulares, local para onde pudesse ser removida a alludida repartição. Aquelle funcionario não conseguiu local em condições no amplo edificio onde funcionam as Inspectorias de Portos, Rios e Canaes, Estradas e Obras contra as Seccas, visto ter necessidade de compartimentos apropriados para a montagem de seus laboratorios, nem outro particular, cujo aluguel não excedesse á verba votada para esse fim (10:800\$000). Não obstante o proprietario em questão já ter recebido do Governo importancia superior ao valor do immovel, que, desde o anno de 1905, vem sendo occupado pela dita repartição, pelo aluguel mensal de 900\$, foi o mesmo elevado para 1:200\$ a contar do 2º semestre do corrente anno. Não existindo verba no corrente exercicio, por onde possa correr a despeza de que se trata, e não comportando o momento os encargos da construção de um edificio especialmente destinado á referida inspectorie, tenha a honra de lembrar-vos a conveniencia de ser solicitada do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura de um credito suplementar á consignação «Material» — Aluguel de casa para a repartição — verba 10ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria, na importancia de 1:800\$, afim de occorrer ao pagamento da differença a que me refiro.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1919. — *J. Pires do Rio.*

— A Commissão de Finanças.

E' lido e fica sobre a mesa até ulterior deliberação o seguinte

#### PROJECTO

Art. Os foreiros da União, nos municipios de Itaguahy, S. João Marcos, Pirahy e Vassouras, ficam dispensados do pagamento das annuidades em atraso até a data desta lei, dispensa esta que se comprehende tambem como applicavel a seus successores ou herdeiros.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.  
Sala das sessões, 13 de outubro de 1919. — *Mauricio de Lacerda.*

#### Justificação

O autor deste projecto recebeu dos moradores dessas regiões, um abaixo-assinado pedindo: 1º, dispensa dessas annuidades em atraso; 2º, dispensa do imposto territorial do Estado; o primeiro por motivo de calamidade publica, o segundo pela sua evidente inconstitucionalidade. O primeiro pedido é assim justificado: «Devido a epidemia do impalu-



AG. 3.2.3.26-5

dismo que grassou no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios de Vassouras, Pirahy, S. João Marcos e Itaguahy, grande numero de foreiros da União, deixou de pagar suas anuidades, pela impossibilidade de trabalhar. Muitas familias perderam os seus chefes, ficando os filhos na orphandade e sem meios de effectuarem taes pagamentos. Nos inventarios que se devem proceder, vendidas que sejam as propriedades — dominio util — sempre por vil preço, as dividas anteriores por fóros e despezas judiciais absorvem os insignificantes patrimonios, continuando todos aqueles infelizes na miseria. Os que não são obrigados a fazer inventario, não podem vender suas propriedades, porque, devido á de valorização, na maioria das vezes, o preço que attingem não basta para o pagamento dessas dividas. Occorre notar que os antigos habitantes da zona flagellada ordinariamente, depois de atacados do mal, fogem de habital-a de novo, enquanto suas propriedades são procuradas por pessoas ainda não atacadas ou que para lá vão depois de melhoramentos que evitem o contagio do mal, multiplicando-se assim as offerlas e procuras para compra e venda dessas terras.

Quanto ao segundo motivo, não compete ao Congresso Nacional decretar o que já é lei. As terras da União não podem ser oneradas de impostos pelo Estado.

Informam os fluminenses dessa zona que o Estado tem levado á praça varias dellas par se cobrar do imposto territorial em atrazo, o que deixa os foreiros, indevidamente tributados, sem a menor garantia quanto ás terras de que pagam fóros á União. Esse assumpto será facilmente dirimido por simples requerimento ao secretario geral do Estado que, reconhecendo como é de justiça a procedencia da reclamação, certamente dará a providencia que o caso exige, independente de quaesquer medidas legislativas federaes na oportunidade.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1919. — *Mauricio de Lacerda.*

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 16 B — 1919

*Redacção para 3ª discussão do substitutivo approvedo ao projecto n. 16, de 919, autorizando a rever o regulamento do Gabinete de Identificação e de Estatística, dando a esta repartição uma organização em harmonia com o desenvolvimento e progresso que vac tendo e com a renda que está produzindo*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Gabinete de Identificação e de Estatística, dando a esta repartição uma organização em harmonia com o desenvolvimento e progresso que vac tendo e com a renda que está produzindo.

Art. 2.º Ficam desde já equiparados os vencimentos dos actuaes funcionarios effectivos do Gabinete de Identificação e de Estatística, aos da secretaria da Policia, sendo: o director ao sub-secretario, os encarregados de secção aos escripturarios, os auxiliares aos amanuenses, o continuo aos continuos e os encarregados das filiaes aos serventes.

Art. 3.º Os empregados supranumerarios ou addidos, que servem actualmente no Gabinete de Identificação e de Estatística e não figuram nos quadros do pessoal effectivo serão incluídos nas tabellas e terão os seus ordenados, fixados e divididos de accordo com a lei, contando-se-lhes tempo da data em que começarem a trabalhar.

Art. 4.º A renda que o gabinete arrecadar em dinheiro será recolhida diariamente á thesouraria da policia e por esta, todas as semanas, ao Thesouro Nacional, com a necessaria e detalhada demonstração.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir desde logo os creditos que forem precisos para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, de outubro de 1919. — *Bueno Brandão, Presidente. — Cincinato Braga. — Pacheco Mendes. — Rodrigues Alves Filho. — Oscar Soares. — Antonio Carlos. — Ramiro Braga. — Sampaio Corrêa.*

N. 260 A — 1919

*Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1920; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas em 2ª discussão*

SITUAÇÃO ORÇAMENTARIA

Antes de opinar sobre as emendas apresentadas e de proferir aquellas que a necessidade do equilibrio orçamentario impõe, parece acertado precisar os termos actuaes da elaboração orçamentaria em materia de receita e despeza.

A revisão dos algarismos da proposta do Poder Executivo

permittiu que, quanto á Receita, fossem fixadas, em o projecto, as estimativas constantes do seguinte resumo:

RECEITA		
	Ouro	Papel
Renda aduaneira.....	89.621:443\$444	84.558:438\$883
Imposto de consumo....	.....	118.000:000\$000
Imposto do sello.....	35:000\$000	34.000:000\$000
Imposto de transporte...	.....	10.000:000\$000
Imposto sobre a renda...	.....	8.700:000\$000
Imposto sobre loterias...	.....	1.100:000\$000
Outras rendas (40 a 45)...	.....	4.500:000\$000
Rendas patrimoniaes.....	100:000\$000	700:000\$000
Rendas industriaes.....	2.200:000\$000	103.032:000\$000
Renda extraordinaria...	15.006:161\$632	22.430:000\$000
Somma.....	106.962:605\$076	
Quota da renda especial.	8.709:000\$000	
Receita geral.....	98.253:605\$076	387.020:438\$883
Renda de applicação especial.....	14.420:000\$000	25.842:000\$000
Receita propriamente dita	112.673:605\$076	412.862:438\$883
Recursos: Emissão de titulos da divida interna, para construção de estradas de ferro.....		10.000:000\$000
Idem — Importancia do deposito para a construção da Estrada de Ferro de Goyaz...	2.821:887\$808	
	115.495:492\$884	422.862:438\$883

DESPEZA

A despeza consignada na proposta e sobre a qual, para o calculo do deficit, fez obra o parecer da Receita, assim se distribuia:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	23:788\$800	56.713:880\$647
Ministerio do Exterior...	3.876:657\$111	1.431:320\$000
Ministerio da Marinha...	400:000\$000	52.349:498\$398
Ministerio da Guerra.....	400:000\$000	101.836:518\$080
Ministerio da Viação.....	21.559:646\$973	217.521:117\$245
Ministerio da Agricultura	846:680\$352	25.698:353\$545
Ministerio da Fazenda....	48.928:667\$220	132.958:221\$696
	75.735:440\$456	588.508:909\$611

Em consequencia de taes algarismos, foi apontado o saldo ouro de 39.760:052\$428 e o deficit papel de 165.646:479\$728.

Feita a conversão daquelle saldo, ficou verificado o deficit real de 88.966:369\$517.

A elaboração dos orçamentos da Despeza, até este momento, accusa os seguintes augmentos sobre os algarismos acima referidos:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....		753:291\$860
Ministerio do Exterior.....	40:000\$000	825:000\$000
Ministerio da Guerra.....	4.000:000\$000	30.215:000\$000
Ministerio da Agricultura...	2.416:000\$000	34.991:400\$000
Ministerio da Fazenda.....	100:000\$000	3.302:000\$000

Em o Ministerio da Marinha houve redução nas verbas da proposta, sendo de 200:000\$, ouro, e 2.303:677\$, papel, e em o da Viação de 2.921:887\$808, ouro, e 5.013:126\$950, papel.

Levadas em conta essas modificações e comparados os algarismos resultantes com as estimativas do projecto da Receita, conclue-se que o deficit, neste momento, dos trabalhos parlamentares é de 158.359:188\$083.

A enunciação desse algarismo, só por si, sem commentario algum, revela a gravidade da situação e desdobra, perante a Comissão, as difficuldades que tem a vencer no desempenho da tarefa que lhe cumpre em materia orçamentaria, tarefa relevante, e que consiste em instruir e orientar a Camara na direcção dos orçamentos normalmente equilibrados.

ALVITRES CONTRA O «DEFICIT»

Quando alludimos a «difficuldades por vencer», no combate ao deficit, fazemos-o no presupposto de que é proposito da Comissão só suggestionar á Camara o equilibrio orçamentario provindo dos meios normaes indicados pelos bons processos de administração financeira.

Ao elaborar o parecer da Receita, assignalámos que a phase do papel-moeda deve ser considerada extinta; fizemos allusão aos males que delle terão de advir; recordámos

que quantos povos delle se utilizaram por força da guerra empenham-se desde já pela reconstrução de suas finanças; patenteamos, por fim, a necessidade imperiosa de nos orientarmos nessa mesma directriz.

Nesse mesmo documento apontamos o algarismo a que ascendem as dividas da União e dos Estados, pondo em relevo os perigos decorrentes de insistir na politica dos empréstimos.

Acresce, quanto a esse processo de alcançar recursos, que o seu exito depende de circumstancias que ora, para a União, não se apresentam muito favoraveis. Suspensa, como está, a amortização da divida externa, não nos seria licito esperar empréstimos externos felizes. A divida interna, embora a boa cotação das apolices, já é alta, e a necessidade de despezas extraordinárias, terá de forçar, dentro de pouco, o seu crescimento. As obras da secca terão de determinar o uso desse recurso, no anno proximo, em 40.000:000\$; e a urgencia na aquisição de material fixo e rodante para as nossas vias ferreas, em 50.000:000\$000. Tudo indica que esses 90.000:000\$ representarão o maximo que se poderá conseguir em materia de operações de credito dentro do paiz.

Assim o papel-moeda e as operações de credito, como processo para o equilibrio do orçamento para 1920, tem de ser considerados excluidos, sinão pelos males delles decorrentes, por força de circumstancias imperiosas a que nos temos de affeioar.

Foi por estar nessa ordem de idéas que o Ministro da Fazenda, ao elaborar a proposta orçamentaria, seggeriu como supprimento ao *deficit* os lucros da operação sobre o café realizada pelo Estado de S. Paulo. O *deficit* alli apontado foi o de 78.586:000\$, agora transformado em a importancia de 158.359:188\$083.

Aquelles lucros foram calculados em 80.000:000\$000.

Mas, também esse alvitre não mais pôde ser invocado. Ainda no parecer da Receita dissemos o que occorre com esse café, o destino que cabe ao capital, como se distribuirão os lucros possiveis, pondo em relevo a precariedade desse recurso para o fim de supprir o *deficit* do anno vindouro, embora se trate de importante e valiosissima riqueza.

Essa precariedade está provada pelos acontecimentos posteriores áquelle parecer. A queda dos preços do café, verificada nas ultimas semanas reduziu de muito os lucros previstos, mostrando que o Thesouro não deve esperar, para 1920, recurso algum de semelhante origem. Tudo depõe no sentido de que o café em *stock* não pôde, nem deve ser vendido sinão bem após a normalização do mercado pelo alteamento dos preços, alteamento que as condições economicas do producto indicam, e que, segundo parece, foi em parte comprometido pela versão de que não seria possivel aos poderes publicos, por motivo da premencia financeira, reter a grande massa adquirida. Afigura-se que só com grave prejuizo para a economia nacional sob todos os aspectos será possivel dispôr desse café, o que constitue motivo para que a Comissão não aconselhe sua venda, entendendo, ao contrario, que elle deve ser conservado em *stock* até que a melhora do mercado e a volta a estabilidade de preços mais compensadores permittam deliberar sobre a conveniencia da alienação.

Assim também os lucros sobre essa operação tem de ser excluidos do numero dos meios para o supprimento ou a redução do *deficit* citado. E, na falta de outro meio que, como esse, concretize verdadeiro expediente, cabe á Comissão, como terá de caber a quantos tem sobre si a responsabilidade de organizar, em bases sérias, o orçamento vindouro, por em pratica os processos classicos, unicos normaes, fóra dos quaes não ha sinão fantasia ou erro em assumpto de finanças, — e que são a redução da despeza, pela eliminação dos gastos adiveis, e o fortalecimento da receita pela criação de impostos novos ou pelo augmento dos existentes.

#### REDUÇÃO DA DESPEZA

O estudo dos orçamentos da despeza mostra que é absolutamente impossivel o supprimento do *deficit* apenas com a redução dos gastos.

E' de facil comprehensão quão desarrazoado seria corar na despeza consignada nos projectos a alta cifra de 158.359:188\$083.

Entretanto, é certo que a redução da despeza é possivel, e que, em rigor, a cifra dos gastos pôde manter-se em nível fixado na proposta do Poder Executivo.

As cifras dessa proposta foram mais altas do que as votadas no orçamento vigente em 73.961:424\$368, conforme se expoz no parecer da receita; e, ao fundamentar a proposta, escreveu o Ministro da Fazenda, justificando os aumentos:

«Parecerá contradictorio que, contrariando, pelas condições especiaes de nossas finanças, o augmento dos gastos publicos, não tenha usado da attribuição que a lei me confere, de alterar ou reduzir as propos-

tas parciaes, para ajustal-as ao limite da renda prevista para o proximo exercicio.

Assim procedi porque solicitei com maior empenho aos Srs. ministros de Estado que incluíssem na proposta todas as despezas dos respectivos ministerios, de modo a prevenir a abertura de creditos addicionaes.

E' minha convicção que resulta inefficaz qualquer economia no papel. Sem que os serviços publicos sejam remodelados não se pôde esperar diminuição dos dispendios. Aos côrtes do Thesouro, na proposta orçamentaria, tem correspondido sempre a abertura de creditos supplementares vultuosos.

Tendo sido incluidas no orçamento todas as despezas, poderá o Congresso decretar a annullação dos saldos de todos os creditos especiaes, que vigorarem por mais de um exercicio, ficando assim a actual proposta a representação exacta das necessidades dos serviços publicos.

Os augmentos mais sensiveis procedem das verbas dos Ministerios da Justiça, da Marinha e da Viação.

O custeio dos novos serviços de saneamento e das reformas feitas em virtude de autorização do Congresso, bem assim a dotação bastante de verbas, para as quaes tem sido abertos creditos supplementares, explicam a elevação da despeza no primeiro Ministerio.

A conveniencia de evitar creditos supplementares ás verbas de material foi a justificativa do augmento na proposta da despeza da Marinha.

No acrescimo das despezas do Ministerio da Viação a Estrada de Ferro Central contribue com 29.022:281\$964, a Oeste de Minas com 2.296:077\$900, a Noroeste com 5.000:000\$, a Réde de Viação Cearense com 11:480\$ e a de Santa Catharina com 564:062\$, augmento que o Ministro justifica pela necessidade de adquirir o material rodante preciso para o serviço, da execução de obras novas e de attender ao augmento de pessoal, que á intensidade do trafego reclama.

As imperiosas exigencias do trafego postal e o telegraphico motivaram igualmente o acrescimo de 1.171:003\$100 na verba — Correios — e de 107:135\$ na verba — Telegraphos.

O proseguimento das obras contra a calamidade das secas determinou um augmento de 1.695:680\$ na verba propria.

O estudo das forças hydraulicas, os diversos serviços de abastecimento de agua e os trabalhos de portos, occasionaram novos creditos que da proposta constam; e a construção de estradas de ferro contratadas obriga a maiores despezas, avaliadas em 7.250:000\$000.

São affirmações expressivas essas que se leem na proposta, e dellas, como, sobretudo, do grande augmento de 73.961:000\$ dos algarismos propostos sobre os do orçamento vigente, a conclusão que se impõe é a de que será possivel, devidamente revistas as verbas, suas consignações e sub-consignações, reduzir a despeza até o limite fixado na proposta, com o que o *deficit* de 158.359:188\$083 voltará a ser o que foi apontado no parecer da receita, isto é, a quantia de 88.966:369\$617.

A tarefa da revisão com taes propositos terá de competir, principalmente, aos órgãos do Poder Executivo na colaboração que prestam aos relatores de orçamentos. Cumpre-lhes o mais perfeito conhecimento das necessidades dos serviços a seu cargo, o que lhes dá mais seguro criterio para dotação exacta da respectiva despeza; e, na indicação desta, terão certamente como se amoldar aos termos da proposta do Poder Executivo, para cuja organização o Ministro da Fazenda solicitou, com o maior empenho, aos Srs. ministros de Estado, que incluíssem na proposta todas as despezas dos respectivos ministerios, de modo a prevenir a abertura de creditos supplementares. A's suas indicações, portanto, e não á Comissão ou á Camara, terão de ser attribuidos os aumentos que se fizerem, como á sua iniciativa se deve, em grande parte, esses com que tanto se augmentou o algarismo do *deficit*.

Cumpra, a esse proposito, ter em constante e firme attenção as palavras do Presidente da Republica, quando, com perfeito conhecimento da situação, escreveu, em sua mensagem de 4 de setembro:

«Todos os brasileiros devem fazer do bom nome do Brasil uma questão de honra nacional. As nações que, para manter ou augmentar despezas, a que não correspondem os recursos das suas rendas, se empenham em compromissos que não podem satisfazer,

preparam um futuro de apprehensões e de duvidas, prenhê de perigos, sobre o seu destino. Os dispendios excessivos a que nos entregamos em exercicios seguidos, a principio por causa das graves perturbações da ordem publica, que se seguiram á implantação da Republica, e depois por não quereremos parar numa série de concessões onerosas e de creações consecutivas de serviços novos, com o augmento colossal do funcionalismo, levaram-nos duas vezes a suspender os pagamentos, em moeda, dos juros e amortizações da dívida publica externa, que tiveram de ser substituidos por emissões de titulos gravados com a garantia da renda das nossas alfandegas.

Esses titulos, quasi todos em mãos do estrangeiro, ainda não foram resgatados; e, em vez de economizarmos, para livrar a Nação de empenho tão grave, temos continuado a manter desequilibrio dos orçamentos, sem medida nem freio.

Convençamo-nos de que a redução, pelo corte effectivo de despesas superfluas ou adiaveis se impõe, e precisa ser effectuada, até porque, não sendo ella praticada, muito diminui a autoridade do Congresso para decretação de novos impostos, providencia a que, mais uma vez, temos de recorrer, em salvaguarda dos altos interesses do Estado e sob o imperio de circumstancias que, infelizmente, não permittem, nem toleram, outra solução sinão a de um novo appello ás forças dos contribuintes.

#### AUGMENTO DA RECEITA.

Em o parecer da receita apontámos as providencias dependentes do Executivo capazes de fortalecer a receita.

Dentre essas figura a revisão da tarifa das estradas de ferro federaes. O assumpto está estudado e o Governo já tornou publico que não demorará a tornar effectiva a revisão, da qual espera provenha á receita um reforço nunca menor de 10 % sobre a renda dessa natureza.

Qualquer modificação, entretanto, que dahi decorra para os algarismos da receita só em terceira discussão poderá ser adoptada, visto devermos aguardar os actos que o Poder Executivo terá de a esse respeito expedir.

Quanto á Central, porém, pôde ser, desde já proposto, independente da annunciada revisão, o augmento de 5.000.000\$000, elevando-se, assim, a previsão a quantia de 70.000.000\$000.

O director dessa estrada informou pessoalmente ao Relator que a renda, nos sete primeiros mezes deste anno, já attingiu a 38.000.000\$ e que, nos cinco mezes restantes, tocará pelo menos, a 32.000.000\$000.

A remodelação do Lloyd é a outra providencia indicada no referido parecer como das que, dependendo do Executivo, podem importar no fortalecimento da receita. O assumpto terá de ser examinado em projecto á parte. Quanto ás rendas que possam advir dos navios até agora arrendados á Franca, é materia que convem adiar para tramites posteriores do orçamento. O Poder Executivo informa que o assumpto está ainda pendente de deliberações definitivas.

Da melhor arrecadação e da fiscalização mais activa terão de provir resultados proficuos ao augmento das rendas. O Ministro da Fazenda está intensificando uma e outra. Mas, sobre a base dellas, não é prudente propor a elevação dos algarismos das estimativas do projecto.

É na orbita do Poder Legislativo que se incluem as mais importantes medidas capazes de reforçar a receita, e, sobretudo, na da Camara, que tem a iniciativa em materia de impostos.

Quaes, dentre taes medidas, mereçam, no momento, a preferencia, eis a grande difficuldade a vencer de vez que se tenha em vista oão delicado é sempre, já no ponto de vista da riqueza publica, já no da particular, modificar, augmentando, o regimen de tributos.

Em o caso particular do Brasil accresce — para nunca se perder de vista — que os impostos, em seu conjuncto, já oneram, em altas sommas, o nosso contribuinte, relativamente fraco. União, Estados e Municipios tem sido forçados, em consequencia de grandes despesas, visando melhoramentos materiaes, a carregar nos tributos, sendo certo que, apreciada essa tribucação, não estará o algarismo resultante muito distanciado de attingir ao maximo da capacidade tributaria actual. Essa é a convicção geral, o que determina que, só sob a pressão de necessidades irremovíveis, se possa admitir o augmento dos impostos ou a creação de novos. E, infelizmente, estamos em presença de sas necessidades... O equilibrio orçamentario, real, não ficticio, precisa ser realizado. Delle terá de provir a ordem nas finanças; e, passada a phase presente, ainda anormal, será licito recuar na politica de «mais impostos». Bastará que as rendas de importação retomem o nivel antigo para que se possa reduzir o imposto de consumo, aquelle a que tem sido solicitados maiores recursos.

Em o relatório de 1918, observava o Ministro da Fazenda, agora Relator deste orçamento, que, passada a guerra, e para a reparação dos effectos funestos della resultantes, não haveria como fugir a novos impostos.

E é por força da necessidade de reparar os males decorrentes da guerra que terão de ser propostas algumas modificações em o regimen de impostos...

Parece que deve ser ainda no imposto de consumo que devemos, precipuamente, procurar recursos para o exercicio proximo vindouro. Não se conclua dahi que, em theoria, o preferamos a outros. Nossa preferencia decorre do caso concreto brasileiro, da observação, com senso pratico, das nossas condições actuaes.

Temos necessidade, de subito, de uma renda relativamente avullada. Pensar em alcançá-la de um imposto directo seria até certo ponto alimentar uma utopia. A só organização do aparelho de arrecadação desses impostos teria, seguramente, de constituir forte embaraço á collecta em 1920, precisamente quando ella mais necessaria se faz afim de se cobrir a alta cifra do deficit. Desse defeito padeceria o imposto da renda, sempre reputado, de resto, para o nosso systema de impostos, mais um tributo de compensação, tendente a temperar a desigualdade dos demais, do que mesmo uma fonte ampla de recursos. Talvez por força das difficuldades notorias da sua percepção, e mesmo da sua aclimatação, é que tem fracasado as tentativas para o introduzir em o meio dos nossos impostos, tentativas primeiramente praticadas em 1867, ha 52 annos, reproduzida em 1877, em 1883, em 1889, em 1892, em 1897 e em 1915, sempre sem exito, a não ser, como imposto sobre os rendimentos, quanto ás taxas sobre os dividendos de sociedades anonymas, adoptadas em 1895, e, em varias épocas, quanto ás que tem recahido sobre os vencimentos dos funcionarios publicos.

Sua adopção, a julgar pela forte corrente de opinião que o apoia, terá de se dar, mas que isso acorleça após mais amadurecido estudo, na ausencia de outras soluções, nunca se perdendo de vista que é nelle que, de modo directo ou indirecto, os Estados e municipios vão encontrar os meios de vida. A esse proposito é licito observar que resolver as difficuldades financeiras da União mais augmentando aquellas em que se debatem os Estados, é complicar dobradamente, ao envez de solucionar, o problema financeiro do Brasil, em face de cujo interesse equiparam-se, como sendo de igual valia, a estabilidade financeira da União e a dos Estados que a constituem. Nem por outro motivo, disse Barbalho, commentado a Constituição: — «que a União se abstenha inteiramente de tributar aquelles objectos a que os Estados estiverem mais proximos de recorrer».

Já em 1915 e em 1916, por motivos identicos aos que ora militam, alcançaram preferencia, em meio das muitas suggestões havidas, os impostos indirectos aos directos.

O relator da Receita por esse tempo, o Deputado Carlos Peixoto Filho, preconizou-os com os melhores fundamentos havendo tentado até com o apoio da Comissão de Finanças, a adopção de um novo tributo de circulação, recahindo, na razão de 10 %, sobre os fretes de mercadorias.

As modificações feitas, então, nos direitos alfandegarios e as novas taxas de consumo permittiram que, sem dano para a economia nacional, fossem arrecadadas de subito elevadas sommas, o que era o objectivo collinado. E é por nos encontrarmos em emergencia icentica que, sem recusar previamente quaesquer suggestões de impostos directos, tomámos, apenas, como iniciativa nossa, a remodelação ou a aggravação de algumas das taxas de consumo vigentes e a creação de outras dessa mesma natureza, iniciativa a proposito da qual — convém fique dito — não se agiu discricionariamente, mas, ao contrario, foram sempre e devidamente consideradas as peculiaridades que nunca devem ser esquecidas quando se trata de augmentar ou de crear impostos.

É sempre conveniente encarecer, a esse respeito, que a orbita tributaria da União, contida por disposições constitucionaes rigidas, limita o campo das preferencias, não havendo muito onde, nem como escolher. Nossa impressão, por isso mesmo, é a de que, se persistirem as causas determinantes das difficuldades financeiras que ora procuramos vencer, teremos de caminhar, á semelhança do que ora se dá com varias das nações da Europa, para o regimen dos monopolios fiscaes.

#### OS NOVOS IMPOSTOS

É conhecida a classificação feita pelos tratadistas de finanças das taxas de consumo nas tres categorias de — as que recahem sobre os objectos qualificados de superfluos, as que incidem sobre os de utilidade relativa e as que attingem as cousas indispensaveis á vida.

Em defesa da orientação que nessa materia temos seguido é opportuno e justo dizer que temos systematicamente pro-

curado evitar a terceira categoria, da qual mui poucos são os artigos que tributamos, firmando-nos de preferencia nas de consumo superfluo.

Dentre estas occupam um dos primeiros logares as que incidem sobre as bebidas alcoolicas. Dellas provém, presentemente, a importancia maior da renda de consumo. Acreditamos possivel o seu augmento, sem receio de queda sensivel no consumo, e propomos, em emenda propria, a elevação das respectivas taxas.

A receita dessa origem foi, em 1918, de 29.476:215\$250. O projecto para 1920 a estima em 27.000:000\$000. As alterações que propomos permitirão esperar um acrescimo de 18.000:000\$000, elevando-se, assim, o titulo respectivo a réis 45.000:000\$000. Logicamente, se propõe tambem a elevação da taxa sobre vinhos estrangeiros, estimando-se o acrescimo da renda em 800:000\$000.

As bebidas alcoolicas segue, na enumeração pela renda maior, o imposto sobre o fumo, que, em 1918, foi de réis 22.554:393\$979. Essa arrecadação, dadas as taxas actuaes, é reputada pequena deante do grande consumo desse artigo. A frandação do imposto é notoria, presumindo o fisco que ella affinja a altas sommas. A causa principal da fraudação tem residido, segundo é corrente, no regimen de guias vigente para a collecta do imposto sobre o producto destinado á fabricação de cigarros. Propomos, em emenda, modificações nesse regimen, extinguindo as guias e reduzindo as taxas actuaes. Dessa remodelação espera-se provenha um augmento de réis 9.500:000\$000, elevando-se, assim, a estimativa do projecto a 32.000:000\$000.

Dentre as de consumo superfluo soffrem tambem alteração para mais, em emenda que se apresenta, as taxas sobre perfumarias. O augmento deverá produzir 800:000\$000, elevando-se, assim o titulo respectivo a 3.200:000\$000.

São dessa mesma categoria de consumo superfluo taxas novas, cuja criação propomos, incidindo sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno, com as quaes se tem tambem muito em vista a fiscalização das rendas aduaneiras que já incidem sobre esses productos. A receita dessa origem é estimada em 1.500:000\$000.

Adoptadas taes bases, resultará das taxas de consumo superfluo, remodeladas umas, aggravadas outras e creadas novas, um augmento de receita, para 1920, na importancia de 30.600:000\$000.

Dispensamo-nos de justificar as tributações, ainda que altas, sobre os citados artigos. Sua justificativa é já ponto incontrovertido. Ha sempre os mais relevantes motivos para nelles se ir buscar alta sommas de renda.

Em o consumo de tecidos temos tambem de procurar o fortalecimento da receita para 1920, já no tecido propria-mente dito, já no seu artefacto. Mas, a esse respeito, entendemos que as novas taxas deverão desaparecer apenas, se restabeleça a normalidade da renda alfandegaria, o mesmo devendo acontecer ás demais taxas — de numero felizmente muito restricto — que recahe sobre generos de consumo necessario. Entretanto, é certo que, no ponto de visto do The-souro, taes taxas se justificam, além de outros motivos, pela grande redução no imposto de importação, decorrente da tarifa de protecção estabelecida em favor dessa industria.

As alterações feitas nas taxas dessa natureza deverão augmentar a renda, para 1920, em 7.000:000\$000, quanto aos tecidos, e, em 3.400:000\$000, quanto aos artefactos, elevando-se os titulos respectivos a 33.140:000\$000.

Em novas taxas de consumo recahindo sobre moveis, armas de fogo e lampadas electricas — assumpto de emendas apresentadas — vamos procurar recursos que se estimam em 1.550:000\$000, vendo-nos forçados ainda a reviver a iniciativa para a tributação do assucar, proposta em 1914 e em 1915, e que, embora tambem com caracter transitorio, deve ser adoptada como um dos meios para supprir o grande deficit com que se esboça o exercicio futuro.

A proposito dessa nova tributação occorre-nos invocar o exemplo actual de algumas nações que nella vão buscar, com impostos elevadissimos, importantes fontes de renda. A taxa de consumo, nessas a que alludimos, tem sido successivamente accrescida, sem embargo dos fortes motivos que contra tão accentuada progressão podem ser invocados.

Na Inglaterra, os direitos sobre o assucar evoluíram, a partir de 1901, pela fórma seguinte:

	Por 100 kg.
1901	10 frs. 20
1908	14 » 50
1915	22 » 92
1916	34 » 50
1918	63 » 15

Na França, em as vespéras da guerra, o direito interior sobre o assucar era de 25 francos por 100 kilos e mais dous francos de taxa de refinação. Logo após, esse direito foi

elevado a 40 francos, e, em seguida, a 46 francos. Não obstante tão excessivos augmentos, o ministro Klotz acaba de propor a elevação a 60 francos, por 100 kilos.

Em os Estados Unidos, o sassucars deveriam ser admitidos em franquia a partir de 1 de maio de 1916. Mas, em abril desse anno, o presidente assignou um *bill* abolindo a clausula do assucar livre e mantendo indefinidamente a tarifa anterior de 1.256 cent. por libra para o tipo centrifugo de 95° e 1,36 cent. para o de 100° de polarização.

Na Italia vae seguir-se, ás taxas altas actuaes, o regimen do monopolio fiscal.

Em o caso brasileiro, a taxaçoão sobre o assucar, neste momento ao menos, se merece reparo no ponto de vista da repercussão della nas classes necessitadas, não o merece no ponto de vista dos interesses industriaes. Basta observar os altos preços a que elle tem attingido, representando para a industria importante remuneração.

As tentativas feitas em 1915 e 1916 admittiam a taxa de 50 réis por kilogramma. Animamo-nos a tentar de novo a criação do imposto, com a taxa menor de 30 réis, por kilogramma. Si esse alvitre for acceito, a renda decorrente do imposto deverá attingir a 9.000:000\$000.

Outra providencia relativa aos impostos de consumo, e que consta de emendas, consiste em alterações no actual regimen das taxas de registro. Taes alterações deverão determinar, quanto aos demais titulos do imposto de consumo, acrescimo de renda estimado em 1.500:000\$000.

A duplicação da taxa de estatística relativa aos impostos de importação, entrada, sahida e estadia de navios, providencia que tambem se propõe por serem susceptiveis de acrescimo as taxas vigentes, deverá augmentar a receita em 300:000\$000.

Em materia de impostos deixam de ser propostas já varias modificações das taxas de sello porque a Camara tem em estudos o excellent projecto do Deputado Balthazar Pereira. Sua approvação, que é necessaria, importará para a receita em o importante reforço, no minimo, de 8.000:000\$000. A modificação, porém, no titulo do orçamento que a elle corresponde só poderá ser feita após a adopção final do projecto.

Em o projecto de orçamento do Ministerio da Viação, assigna-se a verba de 3.400:000\$000 para construção de estradas na Rêde de Viação Cearense. Essa construção tem de correr por conta do deposito existente no Banco do Brasil, que é, justamente, de 3.400:000\$000. Esse recurso passa a figurar na receita.

Expostas as modificações, que vimos de descrever, todas deliberadas em conferencia com o Presidente da Republica e o Ministro da Fazenda, é opportuno verificar o reforço que ellas, em conjunto, produzem para a receita geral. Ell-o:

Estrada de Ferro Central, 5.000:000\$000; imposto sobre bebidas, 18.800:000\$000; idem sobre o fumo, 9.500:000\$000; idem sobre perfumarias, 800:000\$000; idem sobre joias, obras de ourives, objectos de adorno, 1.500:000\$000; idem sobre tecidos, 7.000:000\$000; idem sobre artefactos, de tecidos, 3.400:000\$000; idem sobre moveis, armas de fogo, e lampadas electricas, 1.500:000\$000; idem sobre o assucar, 9.000:000\$000; alterações de taxas de registro, réis 1.500:000\$000; estatística, 300:000\$000; dinheiro em deposito para construção da Rêde de Viação Cearense, réis 3.400:000\$000; emenda n. 43, da Camara, 70:000\$000, total, 61.770:000\$000.

Compare-se esse algarismo com o volume do deficit apontado e ver-se-ha quanto será preciso reclamar do corte das despesas e ainda, possivelmente, da aggravação tributaria, para se conseguir o equilibrio do orçamento.

Antes, porém, de tomar a iniciativa de novas medidas, tendentes a este ultimo fim, parece-nos acertado aguardar a collaboração da Camara, no debate que se vae abrir sobre as soluções propostas e em emendas na terceira discussão dos orçamentos de despeza.

Na Tarifa das Alfandegas façam-se as seguintes modificações:

#### N. 1

Classe 17\* (Linho, juta e canhamo) — N. 528 — Em Bruto, 100 réis por kilo, em lugar de 20 réis. N. 529: Em fio cru, 120 réis por kilo; lino, 160 réis. N. 563: Saccos de grossaria, canhamasso e semelhantes, 300 réis por kilo, em lugar de 800 réis.

#### Justificação

Parece-me que as emendas alterando direitos aduaneiros nunca poderão incorrer em censura, por serem apresentadas o mais cedo possivel. O clamor que geralmente despertam, no seio do commercio importador e das classes mais de perto interessadas no negocio dos artigos por ellas vizados, provém da surpresa com que ellas surgem e vingam á ultima hora, subvertendo as bases de importantes ramos da actividade

mercantil e industrial. Embora a lei de meios, a que ellas de ordinario se incorporam, só receba os ultimos retoques ao apagar das luzes do derradeiro dia do anno, a apresentação com antecedencia traz a vantagem de permittir em tempo ampla discussão, provocando o concurso das luzes dos competentes, de sorte que as medidas alvitradas, sendo, quiçá, á primeira vista menos razoaveis, acabarão talvez por adquirir proselytos, impondo-se-lhes como verdadeira necessidade.

Lamentavel é sempre a adopção, em atropelo, de emendas que affectam graves interesses, como são quasi todas as que se enquadram no capitulo dos direitos aduaneiros, coefficients notorios do preço das mercadorias importadas e, por conseguinte, do custo da vida para a collectividade, ferindo, não raro, com injustiça, de preferencia as mais desprotegidas camadas sociais. São bem recentes os protestos unanimes do commercio das principaes praças do paiz contra a elevação de certos direitos votada no anno passado, á ultima hora, por iniciativa do Senado. Não era uma insurreição contra o espirito proteccionista de taes medidas, mas justissima queixa pela surpresa de modificações prestes a entrar em vigor e de cuja immediata applicação lhes adviriam por força consideraveis prejuizos.

Já vigorou, infelizmente, apenas durante um exercicio salutar dispositivo, tendente a amparar o commercio contra semelhantes eventualidades: o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, dispunha que quaesquer alterações nas tarifas, feitas em lei de orçamento, só entrariam em vigor quatro mezos depois de publicação da lei. Sujeitas ás taxas da tarifa antiga, ficavam ainda as mercadorias a importar, cuja nota de despacho tivesse data anterior á da applicação dos novos tributos. O art. 18, § 5º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, revogou, de certo por haver provado mal a experiencia, aquella disposição, e o resultado foi recommear a effervescencia periodica, de apprehensões e empenhos, em que se debatem commercio e industria em nosso paiz, por occasião da discussão dos orçamentos, effervescencia que attinge ao paroxismo exactamente nos ultimos dias da sessão, pois nelles é que costumam surgir os golpes nas taxas aduaneiras, dilatando-as ou comprimindo-as.

Sabe-se que o Sr. Ministro da Fazenda, de accordo com a patriótica orientação do Sr. Presidente da Republica, esbada actualmente a remodelação completa da tarifa alfandegaria, sendo proposito do Governo, segundo informam os jornaes, sujeitar esse trabalho á approvação do Congresso na sessão do anno proximo. Entendo que essa louvavel iniciativa, longe de obstar a que da nossa parte surjam idéas attinentes ao mesmo assumpto, deve estimular o Legislativo a que se dedique, por seu lado, e carinhosamente, a identico estudo, de sorte a achar-se preparado para minucioso exame e conscienciosa apreciação do trabalho, com certeza importantissimo, que lhe vai ser submettido. Não julgo, pois, inopportuno trazer uma contribuição, embora minima, para essa grande obra, pretendendo simplesmente collocar de novo em tóco uma antiga questão, com a esperanza de que, graças á lisonjeira feição que vão tomando as cousas publicas em nosso paiz, seja ella resolvida por um criterio menos restricto do que aquelle que, a meu pensar, influiu até agora para a sua intangibilidade. Confio absolutamente na integridade e na sabedoria da douta Comissão de Finanças, sendo-me muito grato destacar dentre os seus illustres membros a figura insigne do eminente parlamentar que é o actual Relator da Recella, em cujos ensinamentos e exhortações, do admiravel documento que é o seu ultimo parecer, bebi exactamente energias civicas para a iniciativa a que neste momento me atrevo.

As alterações que venho pleitear e que se me afiguram justas e urgentes dizem respeito a um artigo de consumo imprescindivel por toda a população rural, artigo que, directa ou indirectamente, é sempre o trabalhador agrario quem paga. Seja utilisado nas fazendas ou nas colonias nos mistérios elementares da colheita, seja empregado nas machinas onde recebe os productos já beneficiados, transite nas estradas de ferro ou parta para o exterior como envoltorio das mercadorias nacionaes, no porão dos enormes transatlanticos, o grosseiro sacco de aniagem tem fatalmente descarregado o seu custo sobre os hombros do produtor originario, do primeiro, e por isso mesmo mais humilde e mais desprotegido, factor da riqueza. Aquellas classes laboriosas não protestam. Queixam-se, vagamente, de um mal estar que ellas proprias não discernem, e vão gradativamente se sentindo atropeladas na sua vitalidade e nas suas alegrias, mergulhando cada vez mais na noite da resignação budhica, julgando que todas as suas calamidades provém de um destino inimigo contra o qual acreditará se lhe disse alguém que todos os seus males foram desencadeados pelo capricho das populações das cidades. E são estas exactamente as que se riem da outra, que a ridicularizam, que contra a sua miseria vibram as ironias do acerado espirito «mode de Paris»: para que estas consigam viver em ociosidade é preciso que a outras se resignem

a trabalhar quasi de graça; impedem-lhe que venda para fora, por altos preços, os generos que cultivou e colheu e para cuja cultura e colheita os homens da cidade lhe dirigiram exhortações, promettendo alguma recompensa. As cidades, porém, gosam de influencia, assustam os governos por meio de grèves, e, no seu seio, geram-se certos monstros chamados açambarcadores contra os quaes o poder publico se arremessa em bordoadas de cégo que vão acertar invariablymente sobre as const. do longinquo trabalhador, ignorante, humilde, ridicularizado e doente.

Esses açambarcadores que se diz influem sobre a exportação, agravando a vida urbana, merecem a desorientada perseguição official de escorchantes effeitos rurales. O açambarcador, porém, que age sobre a importação, com tentáculos que asphixiam as populações agrarias, encarecendo os artigos mais elementares e de uso indispensavel para a sua existencia, este gosa do favor dos legisladores e dos governos, acastellado entre as muralhas das tarifas das alfandegas como em um inexpugnavel reducto. De longo tempo, o seu dominio se reflecte sobre a economia das classes que trabalham, agravando-lhes progressivamente a angustiada situação. A verdadeira riqueza nacional provem do sólo; aquelles que a extrahem deveriam merecer protecção e sympathias. A Nação, porém, quer ostentar a opulencia das cidades, envaidece-se das chaminés das fabricas, orgulha-se do fausto de artificialissimos millionarios. Não se comprehende que a maneira legitima de attingir-se a tudo isso é a evolução natural das industrias baseadas sobre a rigorosa solicitação do meio; que do trabalho agricola é que proveem as fortunas classicas, aristocraticamente dignas, em paizes como o nosso. Que sacrificar o desenvolvimento destas para favorecer impetus dos especuladores é um crime.

Semelhante crime tem sido, vem sendo, entretanto, impunemente praticado desde os primeiros annos da Republica. Duas forças agiram parallelamente nesse sentido: a febre do mal entendido progresso e o elemento astuciosamente ambicioso que dispunha de capitães estrangeiros.

Mas entendido progresso é aquelle que, com sacrificio das fontes espontaneas da riqueza nacional, faz empenho de aclimatar industrias exóticas, protegendo-as com a estufa do proteccionismo.

O capital estrangeiro estimulou, é claro, tal corrente, vislumbrando nella os meios de colher os proveitos mais fauceis e mais rapidos. Empobrecendo a collectividade, desviando do trabalho normal os melhores elementos, gerando o evidente desequilibrio em que nós vemos entre a cidade e o campo, conseguimos além de outros máos resultados este desolador sobre todos: elevar ao pinaculo das fortunas estrangeiros que aqui aportaram em terceira classe, reduzir á pobreza antigas familias da aristocracia rural genuinamente brasileiras. Tamanho contraste é claramente observavel por toda a parte, para que seja preciso insistir...

A politica desastrosamente proteccionista tem incidido sobre muitos artigos indispensaveis á vida, desde o phosphoro e as drogas medicinaes até elementos de nutrição e de vestuario. Em nenhum caso, porém, tornou-se elle mais revoltante e iniquo do que no que me desperta as presentes considerações. Entremos na choça do caboco mais pobre, no tugurio do colono infimo, no albergue dos entes miseraveis que se nos deparem na immensidão deste «rico» paiz: tudo lhes poderá faltar, menos alguns saccoes de aniagem. Esses saccoes lhes servem para guardar os reduzidos mantimentos, para transportal-os da roça ou para os mercados; servem-lhes de baixeiros para os arreios, servem-lhes até de agasalho, no catre de páos roliços, pelas noites friidas... Um sacco pendurado a um páo foi, até maio de 88, o symbolo da casta mais desgraçada que tem gemido sob a luz do Cruzeiro, e este symbolo, ainda applicavel é hoje á triste gente erradia do sertão que só tem mais do que a raça resgatada pela lei aurea a facultade de transitar por morros e chapadões sem capitães mercenarios ao seu encalço. Considerando-se, em bloco, essa immensa primeira camada da nacionalidade brasileira, primeira, inicial, na ordem do pauperismo, contrange-nos a alma saber que até áquelles miseros andrajões chega a voracidade dos grandes industriaes de que a Patria se desvanee. O metro de estopa ou de aniagem que lhes poderia, sem barreira da alfandega, ser vendido por dous, o é por 100... Em cada sacco ordinario que elle compra para recolher o seu feijão batido ou o milho debulhado, ou o arroz em casca que vai levar ao beneficio, um pouco do seu suor corre, sem que elle proprio saiba, em proveito de millionarios archipotentos, geralmente de nomes estrangeiros.

Desenvolve-se uma bella campanha nacionalista neste paiz e ainda ninguém attentou para semelhante infortunio!... Aquelles compatriotas humilimos, votados ao holocausto, durante os derradeiros quatro annos, em nome do estomago da cidade e da perseguição aos açambarcadores, não terão direito agora a uma reparação?

Não lhes terá chegado, como para os escravizados camponeses da Russia, a hora das reivindicações?

Continuarão garroteados na sua infima condição de proletoarios sociaes pela mão implacavel que fixa as atrozes pautas proteccionistas?

Subamos um ponto, ou alguns pontos, na escala do trabalho rural brasileiro. Que vemos? O movimento de toda a nossa produção desde a colheita até ser despejada nos mercados do paiz ou nos portos de embarque para exportação, consumindo um genero unico de envolvero — o sacco de aniagem. Oneral-o é onerar toda a produção; tornal-o meio de enriquecimento de privilegiados cidadãos, é fazer trabalhar o paiz em prol das algibeiras desses senhores. E é o que se tem feito, clamorosamente, iniquamente!

Quando a exportação de S. Paulo consistia unicamente no café, calculava-se em trinta milhões de saccos de 100 litros o consumo annual da lavoura paulista. Hoje, com o desenvolvimento estupendo que alli, como por quasi todo o paiz, tomou a cultura dos cereaes, não será exaggero suppor que tenha duplicado aquelle numero. Nesses 60 milhões de saccos, a extorsão motivada pela pauta da alfandega, naquella singeleza antolha-se entre os numeros 528-529 e o numero 563.

A prova do que affirmo consta de documentos officiaes. Basta a positiva linguagem de um deles. Citemos-lhes um trecho:

«Si todos os paizes do mundo que precisam de saccos, e são numerosissimos, talvez seja o Brasil o unico que teve a infeliz idéa de importar a fibra para fabrical-os. Como se vê em outro ponto deste relatorio, no ultimo quinquennio anterior á guerra, todos os paizes que receberam juta, em um total médio annual de 698.550 toneladas, adquiriram-na para tecidos e outros misteres e não para saccaria, podendo ver-se tambem neste relatorio que quasi todos elles receberam, no mesmo periodo, enorme quantidade de saccos. Os nossos vizinhos do continente ou recebem os saccos promptos como o Chile, a Bolivia, o Perú, etc., ou a juta já tecida como a Argentina. Ao nosso paiz não pôde chegar o sacco, porque os nossos legisladores, com absoluto desprezo pelos interesses do paiz, fecharam-lhe as portas com um imposto prohibitivo e immoral. Que lucra o paiz com meia duzia de fabricas que vivem artificialmente, sugando os lavradores? Servem apenas para roubar ao campo alguns milhares de braços, attrahindo-os para as cidades.

Para se comprehender até que ponto vai a protecção a esta industria, basta comparar os direitos estabelecidos para os dous artigos, juta bruta e sacco manufacturado. A juta bruta paga 20 réis, por kilo, ao passo que o direito sobre o sacco é de 800 réis, tambem por kilo. Tomemos para o nosso calculo a libra esterlina a 18\$500, em que o agio é mais ou menos 109.

Por kilo o sacco paga:  
55 % ouro, ou 440 réis, ouro=917 réis papel;  
45 % papel ou 360 réis= 360 réis papel.  
Total por kilo, 1\$277.  
Cada sacco, pesando 450 grammas paga 575 réis em papel.  
A juta bruta paga por kilo 20 réis, sendo:  
55 % ou 11 réis ouro=23 réis papel;  
45 % ou nove réis papel=nove réis papel.  
Total por kilo, 32 réis papel.»

Para tornar mais frisante a desproporção phenomenal entre o preço por que nos poderia ser vendido o sacco im-

portado e aquelle pelo qual nos o vendem os trusts insaciaveis, attendemos para estas palavras do mesmo documento retro citado:

«Em outubro de 1918, em um periodo anormalissimo, quando eu estava em Calcuttá, a grande fabrica de Grace Brothers pedia por sacco F. O. B. naquella porto, cerca de 700 réis ao cambio daquela época, di. ndo-me, porém, o gerente da Companhia que nos tempos normaes o sacco poderia ser posto C. I. F. Santos ou Rio, por menos de 600 réis. Comparem-se estes preços com os que temos pago pelo sacco nacional e ver-se-ha onde nos tem levado o protecționismo.»

Estas palavras são do Dr. Ed. Navarro de Andrade, enviado em missão de estudo do commercio e da cultura da juta, ás Indias Inglezas, pelo Ministro da Agricultura, Dr. Pereira Lima. (Vide Relatorio do Ministerio da Agricultura, de 1918, pag. 126.)

Em qualquer outro paiz as palavras desse emissario — um tecnico competente, consciencioso, intelligente — teriam vindo ecoar logo no Parlamento, suscitando vivos commentarios. Aqui, nem o seu relatorio foi ainda publicado na integra...

O Ministerio da Agricultura tem-se preocupado, porém, com o assumpto sob o seu ponto de vista que é o de iniciar e desenvolver entre nós a cultura da preciosa fibra. Favouráveis são as opiniões de outros technicos por elle encarregados do mesmo estudo, como o professor Alberto Loren e M. Pio Corrêa (*Fibras Textis e Celulose*, publicação official, paginas 117-149.)

Do trabalho do Sr. M. Pio Corrêa transcrevo apenas um topico que corrobora perfeitamente a opinião do Dr. Navarro de Andrade. E' o seguinte:

«Graças a estes cuidados industriaes, ha uma enormissima differença entre os saccos de juta fabricados no Brasil e os que são exportados de Calcuttá ou de Dundee: os nossos, fabricados com a materia prima mais ordinaria que a India exporta, deixam tanto a desejar sob o ponto de vista industrial que uns e outros parecem de fibras completamente diversas. Além disso, nunca poderiam servir para a embalagem de semcetes miudas, como as da Papoula, para o que aliás, elles tem grande emprego na Asia. E aquella excellente saccaria, si um protecționismo confuso o não impedisse, custaria aos lavradores brasileiros menos de metade da saccaria nacional.»

Eis ahí a situação. Os arts. 528, 529 e 563 da pauta alfandegaria estão eloquentemente analysados em documentos officiaes. Graças aos seus dispositivos o consumidor brasileiro paga por seis ou oito aquillo que, de muito superior qualidade, lhe poderia ser vendido por dous ou tres!...

Não creio que os illustres membros da Comissão de Finanças se mantenham insensíveis a esta invulnervel argumentação. Para ser coerente, em absoluto, com ella, eu deveria propor a eliminação nas tarifas daquelles numeroes factas — 528, 529 e 563, da classe 17. Condescendo, porém, com esforço sobre mim mesmo, e na esperança de tornar assim mais facil a conquista da acquiescencia da nobre Comissão, naturalmente hostil a modificações radicaes, proponho a redução da taxa da saccaria grossa de 800 a 300 réis por kilo.

Calculando, de accôrdo com as bases anteriormente adoptadas, teremos:

55 % ou 165 réis ouro=345 réis papel;  
45 % ou 135 réis papel=135 réis papel.»

## JUTA

Movimento da importação de 1913 a 30 de junho de 1919

	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1/2 1919	Total em contos	Total em toneladas
<b>Em bruto:</b>									
Valor em contos.....	6.428	6.626	7.457	11.004	17.460	11.299	23.410	83.675	—
Peso em toneladas.....	11.545	7.378	12.326	15.089	17.700	7.226	18.158	—	71.720
<b>Em fio:</b>									
Valor.....	684	3.366	7.313	7.681	4.553	1.404	2.043	27.336	—
Peso.....	521	3.597	7.094	5.697	3.030	988	980	—	21.907
								111.012	93.627

Total por kilo . . . . . 480  
 Pagando cada sacco 450 grammas, pagará ainda 216 réis de direitos aduaneiros, margem bastante consideravel para lucros á industria indigena.

As alterações que pleiteio para os ns. 528 e 580 não tem o caracter de sagrada reivindicação, como sinceramente se me afigura a do n. 563. São alterações proteccionistas. Não proteccionismo industrial, porém, proteccionismo agricola, que me é muito mais sympathico.

Ora, decorre das conclusões a que chegaram os emissarios encarregados pelo Ministerio da Agricultura de estudar a plantação da juta nas Indias Inglezas, que essa planta ainda não foi introduzida aqui simplesmente por falta de estimulo governamental. Fazemos a experiencia desse estimulo. Para demonstrar a sua oportunidade basta lançar a vista sobre o quadro que junto a esta exposição, da importação da juta desde 1913 até 30 de junho deste anno, em que esse artigo (não industrializado) attinge aos seguintes numeros: Valor total no porto de embarque, 11.012.000\$000. Peso total, 93.627 toneladas. A esse peso correspondem 208.060.000 saccos de 450 grammas, cada um dos quaes, seguindo a opinião de technicos officiaes, era muito mais ordinario do que o congener estrangeiro e foi vendido ao caboclo, ao lavrador, ao commerciante brasileiro, por tres ou quatro vezes mais do que custaria aquelle.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Veiga Miranda.*

O Sr. Ministro da Fazenda, ouvido sobre esta emenda e sobre as demais alterando a tarifa alfandegaria, foi de opinião que convem recusar-as agora, afim de serem tomadas em apreço quando a Camara tiver de pronunciar-se sobre a nova tarifa, ora em elaboração.

Os trabalhos para a organização dessa nova Tarifa — infor na ainda o Ministro — estão muito adiantados, acreditando elle que, no começo de novembro proximo, poderá ser submettida á Camara a respectiva proposta.

O relator tem opinião já exposta sobre a modificação da tarifa em as leis de orçamento. Essa opinião, constante do parecer sobre emendas, em 1916, orientou-se no sentido de que esse processo de alterar tarifas é inconveniente.

Pelos motivos expostos — e sem se pronunciar sobre o merito da emenda, visto a preliminar exposta, a Commissão opina pela rejeição.

Entretanto, afim de concorrer para a elucidação do caso, dá conhecimento á Camara da representação que a esse respeito lhe dirigiram dous importantes agricultores. Eil-a:

Exmo. Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, M. D. Relator da Receita, na Commissão de Finanças da Camara dos Deputados — Divulgada pela imprensa a emenda do illustre Dep. tado de S. Paulo, Dr. Veiga Miranda, relativa á tarifa aduaneira da juta, aniagens e saccos, os signatarios deste officio ligados aos grandes interesses da lavoura, o 1º na qualidade de lavrador e commissario de café, o 2º na de lavrador, tendo sido representante do Estado de Minas no Convênio de Valorização do Café e comissionado, em 1918, para proceder, na India, com o Dr. Navarro de Andrade, ao estudo da juta, julgam-se no dever de transmittir a V. Ex. uma cópia da representação que, sobre esse assumpto, enviaram á Commissão Revisora das Tarifas Alfandegarias, por intermedio da Associação Commercial desta Capital.

E por confiarmos plenamente no espirito de imparcialidade, no recto juizo e escrupulo postos por V. Ex. no exame e acerto das questões submettidas a seu parecer, pedimos venia para additar algumas informações que possam servir de esclarecimento indispensavel, agora que o Dr. Street veio a terreiro, com allegações contrarias á emenda.

O preço dos saccos, artigo de primeira necessidade e do maior consumo das classes agricolas, vinha acompanhando, com leves alternativas, o custo das outras utilidades, até á fixação da taxa actual de 200 réis por kilo de juta, 650 pelo de aniagens e 800 réis por sacco.

Dessa tarifa ultra proteccionista da materia prima estrangeira, ultra oppressiva dos seus productos, resultou, desde esse momento, a situação de odioso privilegio de uma falsa industria, explorada em proyeito de meia duzia de pseudo industriaes contra o interesse de milhões de agricultores, porquanto, não precisando estes da juta bruta, favorecida por essa medida escandalosamente lesiva e desigual e sim de aniagens ou de saccos, impedidos de chegarem aos nossos mercados, não tem outro remedio sinão comprar-os aos felizes donos dessa industria, a coberto de toda e qualquer competência, graças á taxa prohibitiva.

Aos beneficiados por essa tarifa de favor, verdadeira concessão régia, facil foi dominar o mercado e impôr preços a seu talante.

Fechada a porta aos productos indianos e inglezes da juta

(sacco e aniagens), abriu-se a crise que a guerra veio agravar, augmentando o preço da juta e exaggerando o dos transportes.

Mais exaggeradamente, porém, cresceram, no Brasil, os preços dos saccos paulistas, muito fóra de proporção com aquelles altos, pois que attingiu a 2\$ e a mais.

O sacco de café que custa hoje 1\$700 é uma peneira que mal resiste a dous ou tres viagens, rebentando por todos os fios, e incomparavelmente inferior aos antigos saccos de café feitos de aniagem importada que duravam um ou dous annos de continuo trabalho e repetidas viagens.

Deante da crise e do clamor geral levantado, o Governo que poderia tel-a resolvido desde logo, modificando a tarifa, iniqua que lhe dá origem e era sua unica base, seduzido pela sedução ideal — que era o da produção de juta nacional, deliberou mandar estudar a possibilidade e vantagens da introdução de sua cultura no paiz, visto ser essa fibra considerada a mais conveniente á manufactura dos saccos.

(Adeante diremos porque essa solução não é possível nem pratica nas condições economicas actuaes do Brazil).

Eis porque foram ás Indias os Drs. Navarro e R. Gal-das, incumbidos de estudar não sómente a cultura da juta, como suppõe o Dr. Street, mas igualmente á sua industria e commercio, não só nas Indias como em Cuba, Philippinas e nos outros paizes do Oriente.

O relatorio de um dos signatarios deste officio, encarregado dessa missão, está dividido justamente em tres grandes capitulos: cultura, industria e commercio de juta.

Nelles foram tratadas as questões atinentes á cada um desses assumptos, como são: a das classificações dos typos de juta assignaladas no artigo do Dr. Street e que ficamos conhecendo em Calcutá, e a dos typos de aniagens e saccos com os respectivos preços, pesos, rendimento de cada tonelada de juta em aniagens ou saccos, de accôrdo com os variadissimos fins para os quaes são manufacturadas nas 80 fabricas dessa cidade.

Lá estão transcriptas as tabellas da Calcutá Standard Twill com os nomes e numero de fios, as dimensões em polegadas e o peso em libras inglezas dos 50 typos de saccos para cereaes, farinhas, café, assucar, sal, cimento, etc., como tambem as classes de aniagens com suas sub-divisões, constituindo os padrões adoptados nas fabricas, padrões de grande importancia porque nelles baseiam-se as grandes transacções commerciaes desses artigos, tão avultadas como a do café entre nós.

Encerra ainda o relatorio referencias extrahidas do Calcuta Baled Jute Association, livro de marcas registradas, citado no artigo do Dr. Street.

São documentos officiaes e dados obtidos *in loco*, nas melhores fontes, que não podem ser postos em duvida por qualquer pessoa de boa fé, confirmativos das informações prestadas ao Dr. Veiga Miranda pelo Dr. Navarro.

Desses dados collige-se que, de setembro a novembro de 1918, podia-se comprar em Calcutá, saccos de café de meio kilo, bem melhores que os paulistas, por 500 e 600 réis e os superiores, como por exemplo, os de typo Heavy C., muito mais fortes e resistentes, com um kilo ou mais de peso, por 700 e 800 réis. F. O. B., isto é, postos a bordo.

As despesas de transporte, seguros, etc. até ao Rio ou Santos não podem ser iguaes ou maiores que as daquelle época de guerra, mas, para argumentar em favor do Dr. Street, admittamos que sejam iguaes e ainda assim os primeiros nos chegarão aqui approximadamente por menos de 1\$, isto é, de 750 a 850 réis. O que em seguida encarece-os é o imposto aduaneiro da tarifa do Dr. Street.

Entretanto, o Dr. Street, sem dizer-nos o preço dos saccos em Dundee ou em Calcutá, garante que não ficariam em Santos por menos de 1\$45 ou 1\$450, sem pagamento de imposto algum aduaneiro, o que significa que, adicionados a esse preço o imposto, que só elle custa 400 réis, e mais os gastos do intermediario, os juros de capital e lucros que S. S. não quiz juntar, taes saccos não podem ser vendidos em primeira mão por menos de 2\$ e no varejo mais do que isso.

Pois é esse mesmo sacco, no dizer do Dr. Street, que elle e os seus collegas vendem por 1\$550 e 1\$600, naturalmente no patriotico intuito de beneficiar a lavoura.

Evidentemente, o argumento prova demais e nós pensamos que esses saccos, pelo menos os de Calcutá, carregados de todas essas despesas e mais do deshumano imposto, podem ser importados por 1\$300 a 1\$400; alterada a tarifa para os 100 réis por kilo de aniagem e 200 réis o de sacco, elles passarão a ser vendidos aqui de 1\$100 a 1\$200 em primeira mão, e mais um tostão no varejo.

Vê-se quanta razão temos de pedir a revisão tarifaria para uma taxa menor.

E si o Dr. Street está devéras convencido que os saccos importados não podem ser vendidos aqui a preço mais baixo,

que o dos seus, não se comprehende bem o motivo que leva-o a defender a tarifa actual com todas as forças, sempre que se procura alteral-a.

Si não teme a concorrência do artigo estrangeiro, por que defender essa tarifa e pretender impedir a entrada de saccos ou aniagens importados?

Não parece contraditoria a sua attitude?

Si verdadeira sua affirmativa quanto aos preços, quando não queira formar ao lado dos que propugnam pelos direitos e interesses dos productores, pelo menos não tem motivo para mover uma tão viva opposição ás nossas reclamações por taxas mais equidasas que desopprimam as classes agricolas das quaes vivem as fabricas de juta, porque são ellas as consumidoras dos seus productos.

Em rigor, do artigo do Sr. Dr. Street deviamos tirar argumentos para pedir a suppressão dos direitos alfandegarios, tanto da juta bruta como do fio, da aniagem e dos saccos, á semelhança do que, com muita razão e juizo, fazem os argentinos, os americanos, Java, Cuba, Australia e outras nações onde taes artigos tem entrada livre.

Passariamos neste ponto de proteccionistas a livres-cambistas, com reaes vantagens para a nossa agricultura e até para certas industrias, muito legitimas como é a de carnes frigorificadas, seccas, etc.

Ainda agora lê-se telegrammas da Argentina noticiando a autorização do Congresso ao Governo para empregar, durante um anno, 25 milhões de pesos na compra de saccos destinados aos productores agricolas, aos quaes serão fornecidos com 10 % acima do custo.

Sendo, porém, desfavoravel a situação financeira do Theouro, não ousamos solicitar a abolição dos direitos, limitando-nos a reclamar unicamente a modificação da tarifa em proporções tão razoaveis que o Sr. Dr. Street precisa concordar com ellas, pois não são tão despropositadas com as que, alterando a antiga tarifa, de um salto estabeleceram a actual, optima e até excellente para S. S., mas pessima, extorsiva e prejudicial para todos quantos, trabalhando a terra brasileira, produzem alguma cousa com que encham os saccos e as alibeiras dos fabricantes de S. Paulo.

Não ha, portanto, motivo para S. S. estranhar e rebelar-se contra a emenda do honrado Deputado paulista.

Nem pôde o Dr. Street julgar ameaçados os capitães da sua fabrica porque, si na concorrência com os saccos feitos de aniagem importada, for vencido, facil será transformal-a em fabrica de tecidos de algodão, com enorme proveito para S. Paulo, que é agora o maior productor desta fibra.

Neste ponto cabe lembrar que o governo americano, empenhado na luta contra o alcoolismo, não hesitou em mandar fechar todas as fabricas de bebidas alcoholicas dos Estados Unidos, representando muito milhões de dollars, nem recuou ante a necessidade da revisão da Constituição, para alcançar esse grande desideratum.

Não parece justo, por conseguinte, que se pretenda ante-por aos interesses mais legitimos dos productores — o de uma falsa industria cujo desaparecimento nenhum prejuizo publico pôde acarretar; tão somente o de um limitadissimo numero de particulares, facilmente reparavel.

Até o Theouro Nacional tem a luerar com a alteração da tarifa porque, deixando de ser importada a juta bruta que paga apenas 20 réis por kilo, entrarão as aniagens ou os saccos cuja taxa, proposta pelo Dr. Veiga Miranda ou por nós, virá a ser algumas vezes maior, augmentando assim consideravelmente a renda alfandegaria.

Aqui finalizaríamos as nossas considerações si o Dr. Street não houvesse levantado um outro aspecto do problema, revelando o proposito de experimentar o cultivo da juta em São Paulo, parecendo assim acreditar nas vantagens ou pelo menos na conveniencia dessa cultura entre nós.

Essa seria de facto a solução ideal, quando o Brasil puder produzir tudo quanto importa, si por ventura for de boa politica economica só exportar e nada importar.

Sendo esse um ponto interessante da questão, mereca ser elucidado e por isso pedimos permissão ao illustre Relator da Receita para resumir os argumentos com os quaes fundamentou o Dr. B. Caldas, em seu relatório, a conclusão de ser essa cultura possivel mas não aconselhavel nas actuaes condições economicas do paiz, declarando outrosim serem justificaveis os estudos experimentaes e comparados da juta e das fibras nacionaes apontadas como succedaneas, de modo a conhecer-se ao certo a força e o custo de producção de cada uma.

Taes tentativas devem ser feitas pelo Governo ou por homens de vastos recursos como o Dr. Street do qual não se pôde regatear louvores por esse motivo.

Dissentimos da opinião dos que acreditam nas vantagens da cultura da juta no Brasil não por desconhecermos que suas

terras sejam iguaes e melhores que as indianas, mas porque a mão de obra e consequentemente o custo de producção entre nós é muito mais elevado do que na India.

Não se trata, pois, da força productiva da terra, mesmo porque, diante dos progressos da mecanica e da chimica agricola, as terras pobres e más podem ser transformadas em boas e ricas.

E' uma simples questão de preparo do sólo e de adubação, isto é, de dispendio de dinheiro, o que encarece o custo de producção.

Para baratal-o só ha dous meios: — mão de obra barata e emprego de machinas que feduzam o numero de braços.

Machinas podemos empregal-as, porém mão de obra barata não a temos porque é bem conhecida a falta de trabalhadores de lavoura e o alto salario por elles exigido, principalmente na época das colheitas.

Para crear aqui uma cultura de juta produzindo a quantidade correspondente ao nosso consumo, serão necessarias grandes e extensas plantações que reclamarão alguns milhares de braços, mesmo quando utilizem-se as machinas que não dispensam o concurso do homem.

A cultura de juta é penosa e exige um forte preparo aratorio da terra — quatro, seis e ás vezes maior numero de levras e outros tantos gradeamentos, uma boa adubação quando os terrenos são fracos ou exgotados e irrigação se fallam as chuvas ou a inundação pelas aguas dos rios — que é a irrigação natural, sem dispendio algum.

Por consequencia teriamos de desviar para ella milhares de braços, desfalcados do trato das nossas lavouras de café, canna, algodão e cereaes que correriam o risco de definhar e até perecer, em parte.

E como fazel-o si ellas resentem-se, particularmente na época das colheitas, da difficildade e escassez de trabalhadores, a despeito dos altos salarios de 2, 3 e 4 ou 5\$, preços que não fazem calar o clamor pela falta de braços?

E' que salario barato só o podem ter paizes super-populosos como a India, a China e o Japão onde a densidade de população é igual e em alguns logares excede ás melhores maximas da Europa Central.

Na India uma quarta parte dos seus 350 milhões de habitantes vive da agricultura e da pecuaria.

A abundancia de braços é tal que o hindú pôde viver nos seus ranchos ou cabanas, alegre e feliz, trabalhando nos campos, com o irrisorio salario de 200, 300 e 400 réis diarios e sufficientes, graças aos seus habitos de sobriedade, para uma peca em que se resume o seu vestuario — uma baratissima tanga de algodão.

Só o valle do Ganges alimenta 100 milhões dessas creaturas, que, como os coolies, malayos e chinezes, vivem vida primitiva, sem as aspirações e os ideaes, sem as gosos e seducções dos outros povos.

Dahi a fartura e habateza de trabalhadores e de operarios que se contam igualmente com salarios infimos, como são os das fabricas de Calcutá.

Assim podem obter maravilhosas plantações de juta na India e as de arroz alli como na China.

Não basta, pois, ter terra productiva: é preciso ter mão de obra barata, de modo a poder baixar o custo de producção e produzir juta em condições de supportar a concorrência estrangeira, a preços equiparaveis aos da India.

Si nos sair mais cara melhor vale importal-a que voltar ás tarifas prohibitivas de um protecionismo ás avessas, do qual a lavoura só tem a esperar prejuizos e sacrificios.

Objeetar-se-ha que pelo trabalho da machina agricola e da decorticadora inventada em Cuba pelo Dr. Gerandier, chegaremos a remediar a carencia de braços e a produzir tão bem e tão barato quanto a India.

Noã o acreditamos.

A juta na India é como o café no Brasil e a immensa planicie hymalaiana de Bengala e do Assam é o S. Paulo hindustanico.

Nessa planicie de 800 kilometros, formada por terrenos de alluviação de profundidade até 140 metros (em Calcutá), banhada por dous rios admiraveis, o Ganges e Brahmaputra, com os seus numerosos afluentes, essa planta encontrou, nas condições especialissimas do solo e do clima o ponto optimo a seu desenvolvimento.

Na planicie de Bengala, de temperatura tropical, caracteristicamente constante e humida, com o lençol de agua do sub-solo quasi á superficie, correm placidamente, sem quedas nem corredeiras, aquellas duas formidaveis caudaes cujas aguas, na época das cheias periodicas, inundam, lenta e suavemente, as terras assim fertilizadas, favorecendo o rapido crescimento das extensissimas plantações de juta e arroz, sem causar as devastações das cheias subitas e torrencias dos ossos rios encachoeirados que, leyando tudo adiante de si,



destroem as culturas e arrazam terras, habitações e até cidades.

A irrigação propicia ao desenvolvimento das plantas faz-se assim natural e gratuitamente.

Concorrendo para a abundancia das colheitas, a inundação constitue um phenomeno benéfico, uma graça pedida aos Deuses, favor e dadiua dos Céos, recebida com alegria, porque representa fartura e riqueza, isto é, abundancia de arroz, que é o alimento, e de juta que é dinheiro.

Só quando falham a inundação e as chuvas e ha secas desastrosas para as plantações e para a vida dos habitantes porque trazem a fome, é que o indiano recorre á irrigação — pouco dispendiosa porque a agua, na planicie, está muito á superficie do solo.

Esse manso caracter dos cursos da agua indiar's tem ainda a vantagem de facilitar singularmente o transporte da juta, cujo frete é alli tão barato por via fluvial como nas excellentes linhas ferreas inglezas e nas estradas de rodagem, todas de facil tr'esito no terreno nivelado da planicie.

Sob taes condições excepcionalmente favoraveis de clima e de solo, com a espantosa abundancia de braços, com salarios e transportes barattissimos, não admira que a cultura, a industria e o seu commercio de juta se hajam radicado na India, seguindo sem e uma linha ascencional de progresso até á actual produção média annual de 10 milhões de fardos de 400 libras, de fibras, parte exportada em bruto e parte manufacturada nas fabricas e Press houses de Calcuta em que trabalham mais de 300 mil operarios, com um valor que em 1917 foi de 42 milhões esterlinos.

Isto explica porque não se tem podido introduzir o cultivo da juta em outros paizes como por exemplo a China sua vizinha pais proxima de onde a planta foi levada para a India, tão vasta, populosa e rica em terras quanto esta.

Aventurar-se no Brasil, em condições tão diversas sob tantos pontos de vista, a tentar aquillo que ainda não poudo ser alcançado por nações de recursos muito maiores, não é pratico nem acertado.

Appella-se para a mecanica agricola afim de baratear a produção, tornando-a tão barata como a L'ciana, mas asquece-se os successivos fracassos de várias tentativas feitas por gente muito mais adeantada em agricultura e muito melhor apparelhada de dinheiro e de trabalhadores do que nós.

Sem fallar no exemplo do Mexico, no dos inglezes no Egypto onde o valle do Nilo pôde ser co'parado ao do Ganges, bastaria o mais frisante de todos que é o dos Estados Unidos para demonstrar quanto são difficéis e arriscados empreendimentos desta ordem.

Na America do Norte, com os seus grandes recursos em ouro, em machinas as mais adelantadas e em trabalhadores brancos e negros, o cultivo da juta no Texas, na Florida, na California e outros Estados do Sul, chegou a tomar, em pouco tempo, tamanho vulto que os proprios indianos julgaram-se ameaçados por esse perigoso concorrente.

Mas ao fim de seis ou oito annos o americano abandonou a juta e passou-se para o algodão, tal qual fez no Egypto o Inglez que é o dono das Indias.

Desiludidos e experientados ambos deixaram á India o encargo de produzir a juta que consomem.

O fracasso foi tão estorondoso que a experiencia não foi renovada por nenhuma das duas grandes nações.

E' bem certo que o indiano serve-se de instrumentos culturais os mais atrazados, como são o arado de madeira e a escada de bambú trabalhando como grade, mas ninguem pôde garantir que, na luta da concurrencia, si porventura o Brasil chegasse a produzir juta a preço igual ao da India, o Inglez hesitasse em empregar as melhores machinas ou melhores desde que seja esta a condição da victoria.

Para não deixar sem trabalho e na miseria alguns milhões de seus colonos hindús, o Inglez, que respeita as suas tradições enquanto ellas não estiverem em conflicto com o seu interesse, se esforçará e coneguirá produzir mais barato do que nós, votados ao mesmo desastre das outras tentativas.

E' que no Brasil, a respeito de recursos em gente, de barateza de salarios e de transportes, não temos as vantagens do Imperio Indiano, onde a cultura de juta é um verdadeiro privilegio, um monopolio natural reconhecido e por todos os autores que se têm occupado do assumpto.

Eis por que em vez de aconselhar a sua introdução em nossas terras, achamos preferivel, mais racional e mais pratico empregarmos as nossas energias no desenvolvimento das culturas existentes, que pretendemos lutar contra productos incontestavelmente mais fortes, ou mais poderosos, dispondo de uma organização enriquecida por longos annos de trabalho, de experiencia e de exito.

Pretender vencer essa superioridade é imprudente e temerario, sobretudo quando para solver a crise de moda definitiva, sem precisar o longo prazo imprescindivel á tal ten-

tativa, temõs outro meio simples, facil e rapido — que é a modificação da tarifa.

O contrario será antepôr aos interesses da lavoura unicamente os dos industriaes que a estão sacrificando, porque nem mesmo o operariado das fabricas paulistas de saccos será prejudicado, visto como poderá trabalhar em uma industria verdadeiramente nacional — como é a do algodão.

Terá assim o Governo solucionado o problema da saccaria, assim como a Comissão de Finanças e seu digno Relator, acolhendo benevolamente a justa reclamação da lavoura, prestado um real e valioso serviço ao paiz e á sua agricultura.

Rio, 4 de outubro de 1919. — J. A. Rodrigues Calç's. — Antonio de Paula Rodrigues Alves.

N. 2

Onde couber:

Art. Todos os machinismos agricolas e material de custeio, etc., para fabricas de assucar comprehendidas no § 36 do art. 2º das Preliminares das Tarifas, pagarão 2 % ad-valorem (factura commercial).

Em 9 de setembro de 1919. — João Elysió.

Disposição citada das Preliminares da Tarifa:

Art. 2º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, etc.

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do artigo 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitos á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metaloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

Pelos motivos expostos a proposito da emenda de n. 1, tambem está não merece ser approvada.

N. 3

Onde couber:

Art. A faculdade concedida aos lavradores que forem fabricantes de alcool, pelo art. 81 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, estende-se, sem excepção, a todos os que explorarem engenhos e usinas de qualquer capacidade, para fabricação de assucar e alcool ou aguardente com productos da lavoura propria ou de outrem.

Em 9 de setembro de 1919. — João Elysió.

A proposito desta emenda ha o seguinte parecer da administração, á vista do qual deve ella ser rejeitada.

«A emenda amplia uma faculdade que, ao incluir-se o alcool, a aguardente de canna ou cachaca e vinhos naturres — para o pagamento do imposto de consumo, fóra exclusivamente concedida aos «pequenos lavradores», assim considerados os que empregavam o producto da sua propria lavoura, sem recursos para adquirirem as estampilhas necessarias, e, por isso, sem poderem vender o seu producto:

Foi esse o intuito do regulamento anexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, no art. 81, concebido nos seguintes termos:

«Os lavradores, pequenos fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaca e de vinho natural de uva, quando fizerem a venda para logar differente daquelle em que estiver situada a fabrica e o operador for negociante por grosso, poderão remetter o producto, acompanhado de guia, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso, serão obrigados a remetter uma segunda via da guia á repartição fiscal da sede do estabelecimento a que fór enviada a mercaderia.

Os contribuintes, porém, não admittem excepções, por mais justificadas que sejam os intuitos, uma vez que ellas os não alcancem; e, por isso, pleitearam e conseguiram que a medida se estendesse aos lavradores em geral, e dahi a disposição inserida nos regulamentos posteriores, a mesma citada ou transcripta na emenda, embora com alteração do regimen fiscal estabelecido, segundo o qual o imposto deve ser pago ao sahir o producto da fabrica.

Considerados como lavradores, tem sido os individuos ou empresas que empregam unicamente «materia prima propria»; mas esse criterio não pôde favorecer, parece, a compra de outras lavouras — para preparar a propria ou adquirir para o preparo por conta alheia, como sóe acontecer ordinariamente com os engenhos centraes e usinas, visto que, nessa hypothese, exercem outra função commercial que lhes faz perder aquelle caracter.

Poder-se-ia buscar exemplo, para justificar a accção da emenda, no modo por que transita o sal com o imposto a pagar; mas o caso é differente: as zonas producto-

ras são bastantes limitadas e estão sob a fiscalização immediata, bem se pôde dizer, das estações fiscaes internas e das alfândegas.

O alcool, etc., ao contrario, é conduzido, muitas vezes, em vagões de estradas de ferro ou em cargueiros para logares falhos de fiscalização, e o seu fabrico não tem limitação, isto é, em toda a parte poderá existir.

Parece-me, nestas condições, que em vez de se ampliar a medida existente, o que a emenda pretende, se deveria restringil-a, nas condições do decreto n. 11.511, ou suppril-a, uma vez que não se possa admittir a excepção creada para os pequenos lavradores.»

N. 4

Onde convier:

Pagarão 8 % *ad-valorém* os machinismos, pertences e materiaes destinados ás fabricas de nitratos ou de adubos chimicos.

Justificam convencidamente essa redução de tarifa as criteriosas ponderações do Sr. Cincinato Braga, em discurso pronunciado na Camara, a 30 de dezembro de 1917:

«O valor commercial do azoto consumido no mundo nas vespers da guerra já excedia de 720 mil contos por anno. Só a França comprou, em 1915, 130 mil contos, ao preço médio de 220\$ a tonelada. No Brasil, actualmente, creio que, para fornecimento grande, não se encontra no mercado nitrato do Chile nem a 1:500\$ a tonelada. E o Brasil inteiro precisa deste artigo.

A Allemanha, antes da guerra, importava mais de 800.000 toneladas de nitrato do Chile. Perto de 600.000 importou ella sómente no primeiro semestre do anno da declaração da guerra — 1914. Interrompidos os seus recebimentos, pela esquadra dos alliados, o governo allemão, prúvidente e intelligente, respondeu ao bloqueio da fome, auxiliando immediatamente com 150 milhões de marcos (140 mil contos) a fundação de uma usina electrica para a fabricação de nitrato! Assim, sua agricultura está mostrando ao mundo o supremo valor da produção agricola para a defesa nacional.

...Propomos que a União auxilie a criação das duas primeiras usinas que se fundarem, uma ao norte, outra ao sul do paiz. Si os auxilios lembrados não bastarem para alliciar capitaes, outros deverá o Governo Federal, posteriormente, offerecer, como, por exemplo, a tomada de *debentures* em proporção igual ao capital empregado. Por enquanto lembramos dous: 1º, isenção completa e absoluta de todos e quaesquer impostos alfandegarios sobre a importação, de todos os materiaes necessarios ás installações das usinas; 2º, premio, durante o prazo de 10 annos, contados da inauguração da usina, de 20\$ por tonelada de fertilizantes aqui produzidos e vendidos a agricultores do paiz, não podendo a produção da usina ser menor de 50 mil toneladas por anno, nem recebendo premio a produção superior a 100 mil toneladas. A fundação dessas usinas é uma necessidade publica da pais alta importancia.»

E o Sr. Cincinato Braga pergunta:

«Ha ahí quem não saill ter sido o Estado do Rio um exuberante cafetal e um esplendido manancial de cereaes? A quanto montará o prejuizo dos lavradores que alli viram suas lavouras se esgotarem, sumirem-se na voragem do enfraquecimento das terras? A quanto monta o prejuizo das lavouras de varios municipios de Minas, e do norte de S. Paulo, que tem tido sorte igual ás do Estado do Rio? A quanto vai montar o prejuizo do abandono das lavouras cafeiras de S. Paulo, marginaes das linhas Paulista e Mogyana, que já comecam a desfallecer, com a queda de sua produção a uma média de 60, 50 e mesmo 40 arrobas por mil pés de cafeeiros, que, quando as terras eram novas, produziam 150 e mais arrobas? A quanto montará o proveito dos lavradores de canna, trigo, feijão, milho, arroz, etc., quando puderem todos nitrificar suas terras?»

Entre os mercedos favores, que o Sr. Cincinato Braga considera necessarios, e o simples abate de imposto da emenda, a differença não é pequena.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Turiano Campello.*

Pelos motivos expostos, quanto á emenda de n. 1, também está não deve ser approvada.

N. 5

Ao § 21 do art. 1º — Tecidos — accrescente-se:

Suspensórios e ligas:	
Até o preço de 12\$, por duzia, cada um.....	\$025
De mais de 12\$ a 18\$, por duzia, cada um.....	\$050
De mais de 18\$ a 24\$, por duzia, cada um.....	\$100
De mais de 24\$ a 30\$, por duzia, cada um.....	\$200
De mais de 30\$ a 48\$, por duzia, cada um.....	\$300
De mais de 48\$.....	\$600

Os suspensórios pagarão por unidade e as ligas por par.

Sala das sessões, 3 de setembro de 1919. — *Verissimo de Mello.*

A emenda amplia o imposto de consumo a productos que bo<sup>ta</sup> toleram as taxas propostas. Merece approvação, dada a necessidade notoria de augmentar as rendas publicas. Caso a Camara assim decida, deve ser approved o seguinte additivo:

Inscrava-se, na receita, como renda desse novo titulo — 5:000\$ — elevando-se, dessa quantia, os algarismos das mesmas.

N. 6

Onde convier:

Todos os artigos e accessorios desportivos, importados para fins desportivos e mencionados no art. 47 das alterações constantes da lei n. 3.416, de 31 de dezembro de 1918, terão 50 % de abatimento em suas respectivas taxas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Octavio da Rocha Miranda.*

A emenda está nos casos da n. 1, não devendo, pois, ser approvada.

N. 7

Onde convier:

Os brinquedos passarão a pagar, de accordo com o decreto n. 2.743, de 1 de dezembro de 1897, na razão de: os simples a 1\$500 o kilo bruto e os mecanicos 4\$800 o kilo bruto.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Octavio da Rocha Miranda.*

A emenda não pode ser aceita pelos motivos expostos a proposição de 1.

N. 8

Na arrecadação do imposto de importação ficam alteradas as taxas correspondentes á classe 17ª nos seguintes termos:

N. 529 — Em fio, juta e canhamo, simples para tecelagem:  
Crú, 50 réis por kilo, razão de 20 %;  
Tinto, 120 réis por kilo, razão de 20 %;  
não especificado:  
Crú ou branco, 300 réis por kilo, razão de 20 %.  
N. 534 — Anigem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar lisos ou entrecidos: kilo 300 réis, razão de 20 %.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Pires do Carvalho.*

Pelos motivos expostos quanto á emenda n. 1, também está deve ser recusada.

N. 9

Art. 1º, titulo II, no 11 — Reduza-se de 50 % o imposto sobre o vinho nacional, natural, de mesa.

Justificação

A industria vinicola do nosso paiz precisa ser protegida. Assim tem pensado os Estados em que ella existe, favorecendo-a, não só com a isenção dos impostos de exportação como com outros favores directos.

Não é racional, pois, que, em vez de ir ao encontro deste objectivo, a União aperte a orbita dentro da qual a referida industria precisa desenvolver-se.

O meio que se offerece para tanto é o de redução do imposto creado.

Si essa diminuição importar um certo desequilibrio financeiro, que se augmente o imposto sobre o vinho importado.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Vespucio de Abreu — Alcides Maya. — João Simplicio. — Domingos Mascarenhas. — Joaquim Osorio. — Flores da Cunha. — Barbosa Gonçalves. — Augusto Pestana. — Octavio Rocha.*

Embora visando o amparo da produção nacional a emenda não pôde ser approvada. A necessidade de não diminuir a receita impede sua accettazione. Ao contrario da redução terá de ser proposto o augmento da taxa, medida que se generalizará aos impostos que recahem sobre o consumo de todas as bebidas alcoholicas. Também não é razoavel achar, por agora, a tarifa aduaneira relativa a vinhos estrangeiros, cuja taxaçaõ, entretanto, já não é baixa.

Em a revisão que o Governo ora realiza e sobre a qual o Congresso não demorará a pronunciar-se, poderá o assumpto ser melhor examinado e recebido.

N. 10

Ao art. 1º, 3ª Parte IV:

Accrescente-se « 10 % sobre quaesquer desdobramentos de accões sem entrada do capital integral »;

25 % sobre quaesquer bonificações aos accionistas;  
50 % sobre quaesquer gratificações, bonificações, premios, etc., votados ou incluídos para os directores, além do ordenado fixo nas sociedades anonyms, limitadas, commanditas, etc.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Nicanor Nascimento.*

A emenda eleva a 10 % a taxa actual de 5 % sobre o desdobramento de accões em sociedades anonyms e a 25 % a mesma taxa quanto a bonificações aos accionistas.

A taxa de 5% vigora ha quatro annos e fôra anteriormente de 2 1/2%. E, pois, um imposto já augmentado. A elevação agora ao dobro quanto ao primeiro caso e a cinco vezes mais quanto ao segundo, parece excessiva.

Desse mesmo defeito padece o n. 3 da emenda. Os contribuintes ahí visados já pagam imposto, embora muito mais modico, nas tabellas do imposto de industrias e profissões. Acresce que a adoptar essa figura de tributação sobre rendimentos profissionais, não haveria motivo para não se ampliar a tributação aos mais rendimentos profissionais.

## N. 11

Ao art. 1º-34—diga-se: 7% em vez de 5%.

Accrescente-se:

§ 1.º Toda vez que o juro do contracto, por qualquer forma, a se elevar acima de 10% pagará pelo excesso, até 12%, 10%, de 12% a 14%, 20%, de 14% em diante, 50%.

§ 2.º Sobre as multas contractuaes, ou outras quaesquer vantagens ao credor estabelecidas a favor do credor pignoratício ou hypothecario, se cobrará o imposto de 20%.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

E' ao n. 33 e não 34 que a emenda se refere, isto é, aos juros dos creditos ou emprestimos hypothecarios. A taxa actual é de 5%. A emenda eleva a 7%.

O parecer é contrario por se entender que o imposto actual já é alto. Cumpre, demais, nunca perder de vista que é de interesse geral não se pôr embaraços ao desenvolvimento do credito hypothecario em o nosso paiz. Os 5% já cobrados tem determinado, segundo informações existentes no Thesouro, sensivel decrescimento em o numero de contractos hypothecarios.

## N. 12

Ao art. 36:

Accrescente-se:

1.º 60% sobre quaesquer vantagens de qualquer natureza, que forem, além dos ordenados fixos, concedidas aos directores, thesoureiros, actuarios, technicos, etc., nas companhias de seguro, de qualquer typo que seja. Eleve-se a previsão a 3.000.000\$.

2.º além dos 2% sobre os premios de seguros maritimos e terrestres as companhias que não tiverem sede principal no territorio brasileiro pagarão mais 3%; as que tiverem depositos garantidores de todas as suas operações, em apolices, no Thesouro Nacional, terão este imposto reduzido a 1 e 1 1/2%. Previsão de 3.000.000\$.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda institue, em o n. 1, o pesadissimo imposto de 60% sobre nos tantos casos de rendimentos, todos de retribuição a administradores de companhias de seguros. O parecer é contrario. A taxa é exorbitante e não ha motivo para se tributar proporcionalmente esses rendimentos, com exclusão dos congeneres. A tabella de industrias e profissões já contempla esses contribuintes. Tambem quanto ao n. 2 o parecer é contrario. A comissão não encontra motivos que justifiquem a distincção que ahí se faz, opinando, de preferencia, que continue o regimen actual, isto é, o do imposto de 2% sobre premios de seguros maritimos e terrestres, indistinctamente.

## N. 13

Ao art. 1º, 37:

Em vez de 10% diga-se: 20%.

Eleve-se a previsão a 200.000\$.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda eleva a 20% a taxa actual de 10% sobre os valores sorteados. Essa taxa incide sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, pécúlios, rendas, dotes, reerativos e congeneres, nos termos das leis orçamentarias para 1915 e 1916.

A comissão adopta a emenda, reduzida, porém, a previsão a 150.000\$, apresentando, pois, a seguinte sub-emenda:

Onde está 200.000\$, diga-se: 150.000\$.

## N. 14

Ao art. 1º, n. 38:

Em vez de 3% diga-se: 20%.

Eleve-se a previsão a 400.000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda augmenta de muito a taxa actual sobre os valores distribuidos pelos clubs de mercaderias. D'ella terá de resultar, si approvada, o desaparecimento de muitas dellas; e, como nessa forma de commerciar mais não ha do que uma modalidade do jogo, a Comissão opina pela approvação, mantida, porém, a mesma previsão do projecto.

Assim deve ser approvada a primeira parte da emenda, e rejeitada a segunda, relativa á previsão.

## N. 15

Accrescente-se:

Imposto de 20% sobre os augmentos de aluguetes de predios urbanos, que ultrapassarem de 10% sobre a renda anteriormente cobrada 1.500.000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda, como as que lhe seguem, até a de n. 19, institue taxas sobre o valor locativo de predios urbanos. Por todos os motivos deve essa tributação ser deixada aos Estados e municipios, a que já pertence por força do art. 9º da Constituição. No Districto Federal, precisamente onde a renda prevista na emenda mais teria de avultar, necessita a Prefeitura, em grave crise financeira, dos recursos decorrentes desse e de outros impostos. Cabe-lhes, pois, aproveitar a ideia contida nessa e nas outras emendas referidas. A Comissão opina, pois, pela rejeição da emenda.

## N. 16

Imposto de 35% sobre os augmentos de alugueres que ultrapassarem de 20%, sobre a renda anteriormente cobrada, 1.000.000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A Comissão opina contrariamente á emenda pelos motivos expostos e proposições das precedentes.

## N. 17

Imposto de 50% sobre as luvas dos predios urbanos, nos contractos de arrendamento, desde que ellas excedam a importancia correspondente a um anno de renda por sete annos de novo arrendamento, 1.500.000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A Comissão entende que a emenda deve ser rejeitada, á vista das razões constantes do parecer sobre a emenda n. 16.

## N. 18

Imposto de 75% sobre as luvas nos arrendamentos urbanos sempre que ellas excederem de valor da renda correspondente a dous annos—por sete annos de contracto, 1.000.000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A Comissão, nos termos do parecer a proposito da emenda 16, opina pela rejeição.

## N. 19

Imposto de 50% sobre quaesquer formas de luvas por locações a prazo, quando ellas, em vez de constarem de contractos notariados, tenham outra qualquer forma ou nome.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda não merece approvação. Vigoram quanto a ella os motivos invocados para a rejeição da de n. 16.

## N. 20

Ao art. 104—acrescente-se: sendo extensivo o favor a todos os industriaes que es verem nos mesmos casos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

A emenda se refere ao art. 1.114 da vigente lei do orçamento, pelo qual ficaram isentos de impostos os machilismos importados por fabricas de industria de madeira no Maranhão e Espirito Santo.

A administração, no ponto de vista de acabar com as isenções, ouvida sobre essa emenda, pronunciou-se contrariamente, entendendo até, que convem revogar o citado artigo.

A Comissão de accôrdo com seu pensamento, opina pela rejeição da emenda, propondo, ainda, a seguinte:

Fica revogado o art. 104 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

## N. 21

Ao art. 105:

Reduza-se a tarifa da classe 21ª de modo que a louça numero um pague \$400, bem como a louça numero dous.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Nicanor Nascimento.

Pelos motivos expostos quanto á emenda n. 1 a emenda não pôde ser aceita. O que ella visa é a revogação da disposição orçamentaria que elevou de muito, para o corrente anno, a taxa aduaneira sobre louças. Está suspensa, porém, a execução desse dispositivo, não havendo, pois, inconveniencia em que se espera a revisão geral da tarifa.

## N. 21 A

Art. Ficam dispensados do pagamento dos impostos federaes a que se achavam sujeitos, no corrente exercicio, os commerciantes, industriaes e outros contribuintes residentes nas localidades que foram de anicados pelas inundações dos rios S. Francisco e Jequitinhonha, occorridas no fim do anno passado e começo deste.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919.—Camillo Prestes.—Raul Alves.—Manoel Eulgenio.

Sobre esta emenda, que está fundamentada por uma representação do commercio da cidade de Januaria, a administração, ouvida pelo Relator, pronunciou-se desfavoravelmente. Entende ella que a medida envolve precedente má para as rendas publicas, pois, sob á invocação de flagello identico, teria de ser concedida isenção tam-

bem de toda a região do nordeste brasileiro, infelicidade pela secca. Por outro lado, pensa que toda e qualquer isenção, importando um decrescimento para a receita, não é aconselhavel neste momento. Assim, e pelos motivos expostos, a Comissão, embora entenda que os poderes publicos devem socorrer as populações victimadas pelo affluido flagello, mas por fórma diferente da proposta, opina pela rejeição da emenda.

N. 21 B

Accrescentem-se, reproduzindo os arts. 103 e 124 da lei numero 3.614, de 31 de dezembro de 1918, os seguintes artigos:

Art. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas e de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fór importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus institutos (art. 103 acima citado).

Art. Pagará tão sómente 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material destinado a construcção do edificio da Escola de Aprendizagem Artífices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé) (art. 124, acima citado).

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — João Simplicio.

O parecer da Comissão é contrario á emenda pelos motivos expostos quanto á emenda n. 1.

N. 22

Art. Fica isenta dos direitos de importação a Agua da Curia, procedente de Portugal.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Mendes Tavares.

A emenda não deve ser approvada pelos motivos expostos quanto á primeira emenda e mais por não convir a concessão de isenções de direitos.

N. 23

Onde convier:

Os jornaes e revistas que se dedicarem á divulgação dos productos brasileiros e ao estudo especializado das questões economicas, sociais ou financeiras, quando se destinarem á circulação no exterior, pagarão a mesma taxa postal que lhes é cobrada para terem porte livre no interior do paiz.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Raul Alves. — José Augusto. — Valdomiro de Magalhães.

A emenda merece approvação.

N. 24

Art. Fica concedida a franquia postal registrada, para os exemplares da Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — José Bonifacio.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 25

Art. Fica concedida a franquia telegraphica ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — José Bonifacio.

O Instituto já goza de franquia postal, e, approvada a emenda anterior, terá a registrada para a revista que publica. A franquia telegraphica importaria em precedente amanhã invocado para concessões a sociedades congeneres. O serviço de telegraphos tem crescido extraorlinariamente, sem que, entretanto, se verifique redução no *deficit* annual que delle decorre para os cofres da União. E, pois, de conveniencia, evitar-se a concessão de novas franquias, não sendo mesmo de sorprendender que, mais dia, menos dia, tenham de ser revogadas as actualmente em vigor. Por esses motivos a Comissão, não obstante reconheça os altos meritos do Instituto, é obrigada a opinar pela rejeição da emenda.

N. 26

Onde convier:

Fica concedida franquia postal á Sociedade Herd-Book-Zebú, com sede em Uberaba.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Alar Prata.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 27

Considerando os inilludíveis serviços prestados pela Confederação Brasileira de Desportos e pela Associação de Chronistas Desportivos á causa da educação physica;

Considerando que essas instituições, recentemente desempenham importante papel na necessaria confraternização sul-americana, com a realização do grande campeonato de terra e mar de 1919;

Considerando que quer uma, quer outra dessas sociedades penhum favor recebe dos poderes publicos;

Offerecemos a seguinte

EMENDA

Onde convier:

E' concedida a franquia postal e telegraphica á Confederação Brasileira de Desportos e á Associação de Chronistas Desportivos, ambas com sede na Capital da Republica.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Costa Rego.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 28

Onde convier:

O imposto de consumo de lança-perfumes e bisnagas é devido sobre o peso bruto de cada objecto.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Julio de Mell.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 29

Onde convier:

Fica elevado ao dobro o imposto de importação para o sal estrangeiro.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — José Augusto. — J. Lamartine.

Pelos motivos expostos quanto á emenda n. 1, tambem esta deve ser rejeitada.

N. 30

A tarifa telegraphica será de 50 réis por palavra, dentro de cada Estado, de 100 réis em dois Estados e de 200 réis em tres ou mais, sendo a taxa fixa de 30 réis por telegramma.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1919. — Herculano Cesar.

No Estado de S. Paulo, as emprezas particulares e as estradas de ferro cobram, de cada telegramma até 10 palavras, apenas 500 réis e não ha taxa fixa. Nem por isso o movimento é pequeno. Ao contrario, é muito maior e a renda, igualmente, que a do Telegrapho Nacional. — Herculano Cesar.

A administração, ouvida sobre esta emenda, como sobre as de ns. 31 a 32, opina no sentido da rejeição. E' de receiar-se que da approvação resulte redução de renda, além de accrescimento de serviço. A comissão opina tambem pela rejeição.

N. 31

Onde convier:

As taxas radiographicas no Territorio Federal do Acre serão cobradas de accordo com a tabella seguinte: 300 réis por palavra, dentro do Territorio do Acre; 600 réis das estações do Territorio do Acre para Mandões e 18200 para Belém.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1919. — J. Lamartine.

Circunstancias excepcionaes, como as que se verificam em relação aos habitantes do Acre, cujos meios de communicação com outros pontos do paiz é justo se facilitem o mais possivel, aconselha á Comissão a approvação da emenda.

N. 32

Onde convier:

Para a cobrança da taxa telegraphica ficam as cidades de Friburgo e Therezopolis equiparadas ás cidades de Nitheroy e Petropolis.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1919. — Manoel Reis.

As cidades referidas são, como a de Petropolis, procuradas pelos estrangeiros e diplomatas durante uma estação do anno; o Governo deve, por isso, facilitar o serviço de communicações pelo telegrapho. — Manoel Reis.

A emenda, como as duas precedentes, reduz taxas telegraphicas. A administração ouvida a respeito, pronunciou-se desfavoravelmente. A Comissão, pelos motivos expostos para a rejeição da de n. 25 e das duas precedentes, tambem opina contra a approvação da emenda.

N. 33

Ficam restabelecidas na Estrada de Ferro Central do Brasil as tarifas approvadas pelo decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913; com os favores e abatimentos para os transportes em lotação completa.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1919. — Herculano Cesar.

Em junho de 1917, a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil viu-se forçada a alterar as tarifas então vigentes, com a cobrança de uma taxa adicional de 20 % sobre os despachos effectuados e as passagens.

Em avisos ns. 191 e 192 foram expedidas as instrucções que visavam a elevação da receita da nossa principal via-ferrea, em virtude do encarecimento progressivo, accentuado, do combustivel, lubrificante, material rodante, etc.

Pelos mesmos motivos, antes da elevação, a directoria augmentou, extraordinariamente, os fretos de carnes congeladas, da lenha, carvão vegetal, kerozeno, tecidos, velas, farinha de trigo, quando despachados em lotação completa.

Apezar de ter acabado a guerra, a vida continúa muito cara; principalmente para as classes menos favorecidas. E' assumpto sobre que se descorre diariamente em toda parte e ao poder publico cumpre empregar os meios necessarios para baratear a vida.

A providencia tomada pela directoria da Central foi, segundo, na occasião se publicou, no proprio aviso, provisoria.

Agora, que desappareceram varias causas da elevação de pro-

ços do combustível e que se tende a normalizar tudo, é ocasião oportuna para que se observe a tarifa antiga.—Herculano Cesar.

A emenda não pôde ser aceita. Mesmo com o augmento verificado em 1917, as tarifas da Central são das mais baixas, sobretudo tendo em vista a valorização das mercadorias que por ella trafegam. A Central, não obstante esse augmento, continúa a dar deficit, pesando, assim, sobre a receita geral da União. A redução, principalmente nesta occasião, seria injustificavel pelos prejuizos trazidos ás rendas publicas. A emenda deve, pois, ser rejeitada.

## N. 34

Considerando que no anno de 1919 foi consideravelmente decrescente a renda proveniente de assignaturas do *Diario Official*; desde que

Considerando que tal facto teve como causa o pagamento adiantado nesse anno das assignaturas do mesmo *Diario*; do modo que

Considerando que na sua grande maioria os funcionarios publicos que assignavam o *Diario Official* deixaram de fazer, no mesmo anno, pelo facto de recolherem adeantadamente a importancia correspondente á respectiva assignatura que até foi elevada no referido anno, posto que houvesse sido annexado o *Diario Official* ao *Diario do Congresso*, o que fôra separado no anno de 1918; e, assim,

Considerando que a maneira, até então, estabelecida em lei — de descontarem os referidos funcionarios as duas assignaturas na propria folha de pagamento, garantia, perfeitamente, á Fazenda, no recebimento das respectivas importancias, com cuja facilidade augmentava, indubitavelmente, o numero dos assignantes e, forçosamente, o lucro que dahi advinha;

Accrescente-se:

Ao n. do art. 1.º:

A assignatura do *Diario Official* e do *Diario do Congresso*, que continúa sendo uma só, será paga pelos funcionarios publicos por desconto em folha de pagamento, como era feito até o anno de 1918, continuando, entretanto, a ser paga, adeantadamente, pelas pessoas estranhas, que quizerem obter.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — João Elysis.

A administração ouvida sobre a emenda, opina pela aprovação. Da sua simples leitura se conclue que da medida proposta não advirá prejuizo para o Thesouro, e, entretanto, se facilitará ao funcionalismo publico o pagamento da assignatura.

## N. 35

Na emissão de vales-ouro, mantida a fórma do processo vigente, para o pagamento do imposto e taxas arrecadadas em ouro, servirá para base da conversão de moeda-papel de curso forçado o valor official do cambio e moeda metallica constante da tabella da «Camara Syndical», nesta praça, e da das «Juntas de Corretores», nas respectivas praças nacionaes, onde se tenha de effectuar a aquisição de vale ouro, correspondendo essas tabellas de cambio á vespera do dia do pagamento dos tributos em ouro.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Pires de Carvalho.

O regimen actual para a emissão dos vales-ouro não deve ser alterado, pois é o que melhor concilia os interesses do Thesouro com as do commercio exportador. Por elle o Banco do Brasil, nesta Capital, e as agencias do mesmo banco, nos Estados, remetem ás Alfandegas, no começo de cada semana (às segundas-feiras) a média das taxas cambias da semana finda. Essa média é que serve de base para a emissão.

A emenda manda que a emissão se faça sobre a base da taxa vigente na vespera. Seria necessario, por esse novo processo, a remessa diaria ás alfandegas das precisas informações, o que augmentaria o trabalho. As oscillações de taxas de um dia para outro, que seriam fataes, importaria em complicações, que o regimen actual evita. Accresce que a emenda determina sirva para base da conversão a cotação do cambio e da moeda metallica, que não é a mesma.

Por esse motivo, a Comissão opina pela rejeição da emenda.

## N. 36

Art. Fica, finalmente, prorogado até 30 de junho o prazo de que trata o n. XI, do art. 2.º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1913, para o recebimento de sellos de patentes da Guarda Nacional, pela actual tabella.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Manoel Monjardim.

«Art. 2.º, n. XI—A receber, durante o exercicio e de accordo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em preempção, pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.»

A emenda consigna providencia que já tem merecido a aprovação do Congresso.

A Comissão não encontra inconveniencia na accoitação da emenda, a qual, assim, pôde ser aprovada.

## N. 37

Onde convier:

Art. Reprôduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «Fica revigorado o art. 9.º do decreto numero 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: A legalização de facturas consulares pôde ser feita em qualquer Consulado ou agencia consular do Brasil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria.»

Talvez por um lamentavel equivooco que a premencia do tempo muitas vezes occasiona, não fosse convertida em lei a medida acima, pois a mesma foi approvada pelo Senado, por proposta dos Senadores pelo meu Estado, Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa, quando discutido o orçamento para 1918, com a seguinte justificativa: «Não sabemos por que motivo não foi reproduzido nas leis de orçamento posteriores o artigo referido. Trata-se de uma medida de interesse geral, que muito facilita o nosso intercambio commercial com as Republicas do Prata, o qual deve merecer a attenção dos poderes federacs para, muitas vezes, não ficar á mercê de erroneas interpretações burocraticas». Emissiondo parecer a respeito, a Comissão de Finanças do Senado assim se manifestou: «A medida proposta é de toda a conveniencia. A Comissão aceita a emenda». Além dos fundamentos transcriptos, releva notar que o art. 23 da lei da Receita Geral, não permitindo a authenticidade de nenhuma factura consular após a partida da mercadoria para o Brasil, satisfaz perfeitamente o fim collimado pelo art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916 (organiza o Serviço de Repressão do Contrabando no Rio Grande do Sul), que era o de evitar a legalização de facturas nos vice-consulados brasileiros da fronteira, cujas mercadorias já tivessem sido embarcadas para o nosso paiz. Portanto, a medida proposta será de grande vantagem porque, facilitando o nosso intercambio commercial com as Republicas vizinhas, augmentará fatalmente a receita dos emolumentos consulares em todas as nossas agencias alli estabelecidas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Octavio Rocha.

A emenda, que está devidamente fundamentada, merece approvação. Assim opina tambem a administração, que, entretanto, pensa mais acertado substituir a disposição proposta pela que se suggere como emenda substitutiva, e que é a seguinte:

A legalização de facturas consulares pôde ser feita tanto no consulado, na agencia consular do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nos dos portos de embarque dos mesmos.

## N. 38

Onde convier:

Continúa em vigor o art. 66 da lei da Receita, que estabelece o seguinte:

Art. 66. Continúa em vigor o § 17, do art. 3.º da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica do Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1.º Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Palmeira, municipio de Amparo, e á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina, em Junliaby, e da vinva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficndo, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a estender o mesmo favor a outras fabricas em igualdade de condições.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1919. — José Lobo. — Palmeira Ripper. — João Pernet'a.

A administração informa desfavoravelmente á aprovação da emenda. Ha já alguns annos gosam as fabricas de louça de isenção do imposto de consumo para os seus productos. A esse favor foi accrescido um outro no anno passado: a elevação da tarifa aduaneira para a louça estrangeira a altissimas taxas. E' de notar-se que com a criação das taxas de consumos teve se muito em vista evitar para o Thesouro o desfalque decorrente das tarifas proteccionistas. Aproveitar os dois favores é o que não se pode permitir.

A Comissão opina pela rejeição da emenda, não só pelos motivos expostos, como porque precisa augmentar a receita publica.

## N. 39

Imposto do consumo — Sobre bebidas alcoolicas, n. 11:

Fica elevado ao dobro o imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, em geral. Exceptuam-se as cervejas de alta fermentação, as bebidas denominadas vinho de canna, a graspa de produção nacional, o alcool e a aguardente de canna ou cachaça, que passarão a pagar o triplo do imposto actual.

Continúa isento de imposto o alcool-desnaturado, para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1919. — Juvenal Larmarino.

O assumpto desta emenda é objecto de outras que a Comissão apresenta objectivando o fortalecimento da receita e coincide, quanto á elevação do imposto do alcohol, com o pensamento de algumas das alludidas emendas. Deve, pois, ser rejeitada.

N. 40

E' esta a terceira vez que ao conhecimento e decisão da Camara dos Deputados submetto a emenda que se refere.

Sobre ella emittiu parecer, á primeira vez, o saudosissimo Carlos Peixoto, cujas palavras muito desvaneceram ao obscuro autor da emenda que, contra si, teve o unico argumento de ser exaggeradamente nacionalista.

Tal argumento não foi rebalido porque o autor da emenda não pôde fazel-o por falta de oportunidade.

O nosso Regimento é excessivamente rigoroso em certos casos, e suffoca, muitas vezes, a opinião do Deputado.

Repetida a emenda o anno passado, quando relatou a Receita o illustre Sr. Galeão Carvalho, o parecer foi dado da tribuna e o fundamento para que se aconselhasse á Camara a condemnação da idéa já não foi o exaggerado nacionalismo da outra vez, mas a liberalidade da nossa Constituição.

Tambem a angustia das disposições regimentaes, não permitiu sequer a mais breve resposta ao Relator, tanto mais quanto o orçamento da Receita, como todos se devem lembrar, foi votado á ultima hora e com tamanha pressa que a Camara não soube o que votou. Este facto deu logar a mais de uma declaração de voto.

Agora reitero a tentativa e de novo solicito da Camara o estudo do assumpto, que aliás não é novo e, antes, já preoccupou os nossos estadistas desde os primeiros annos que se seguiram á declaração da nossa independencia. Já foi mesmo lei, nos primeiros annos do segundo Imperio.

Não ha na emenda nem exaggerado nacionalismo e muito menos qualquer demonstração de hostilidade aos estrangeiros que vivem e trabalham entre nós.

Rematada estultice seria pretender algum impedir que estrangeiros exercitassem a sua actividade no Brasil. Quem isto pretendesse revelaria um tal desconhecimento das nossas necessidades que nem mereceria ser ouvido.

Tão pouco poderá a idéa contida na emenda ferir de longe qualquer preceito constitucional ou diminuir o espirito liberal do nosso pacto politico.

Precisamente o que se pretende é que a Constituição não seja invocada como um instrumento de perseguição aos brasileiros.

E' realmente extranho que, quando se tenta beneficiar os brasileiros, modificando uma situação que lhes é visivelmente prejudicial, se invoque, contra essa tentativa o espirito liberal da Constituição.

Si tal se desse, melhor fóra que o nosso codigo politico se tivesse calçado em moldes menos liberaes, porém, mais favoraveis aos brasileiros.

O que a emenda pretende é simplesmente isto: «que os brasileiros possam tambem trabalhar em sua Patria e não se vejam na contingencia ou de serem jornaleros ou morrerem de miseria, ou a pedirem empregos publicos.

E isto porque o commercio e a industria no Brasil estão, em grande pacto, entregues a mãos estrangeiras e os estrangeiros preferem os seus patricios para collaboradores, isto é, para seus empregados.

E nem se lhes pôde censurar semelhante proceder: 1º porque é natural que elles protejam os seus compatriotas, isto é, façam o que nós brasileiros não queremos fazer: 2º porque, não estando o estrangeiro sujeito aos serviços nacionaes taes como sorteio militar, jury e outros, nunca terá, por esses motivos, de deixar o serviço, causando, destarte, certo damno aos patrões.

Assim sendo, o moço brasileiro que não possuir capitães para negociar e nem meios de estudar para augmentar o numero dos diplomados, que serão, elles tambem, em geral, pretendentes a empregos publicos, só terá dous caminhos a seguir: trabalhar a jornal, ou ser empregado publico.

E' por isso que cada vez mais cresce o clamor contra o augmento realmente alarmente do funcionalismo.

Está claro que a emenda que apresento não tem a pretensão de resolver um problema que depende de tantos factores e bem diversos, mas é, pelo menos, um modo de chamar a attenção dos governantes para esse problema que tem sido lamentavelmente esquecido talvez por causa do nosso incuravel e ridiculo alienaphilismo que nos leva, as vezes, a attitudes indistinctamente grotescas.

E tanto não pôde ter a minha emenda a pretensão de resolver o problema e extinguir os males apontados que não instituiu obrigação ao estrangeiro de empregar brasileiros, mas, reconhecendo-lhe a liberdade de collocar brasileiros ou

estrangeiros em seus estabelecimentos, delles exige, na ultima das duas hypotheses, uma contribuição maior para que o Thesouro Nacional melhor se habilite a proporcionar aos brasileiros descollocados meios de exercitar a sua actividade em cousas uteis ao Brasil e ganhar dignamente a vida.

Não ha nisso jacobinismo: ha a defesa do brasileiro que se acha mal em a sua propria patria, facto que só no Brasil se observa.

Annuncia-se uma grande emigração de estrangeiros de diversas nacionalidades para o Brasil.

Sejam bem vindos e que aqui encontrem melhor vida do que em seus paizes arruinados e destróçados pela tremenda luta, cujos clarões air la não se extinguiram, mas que não venham, por falta de cautelas por parte dos que governam o Brasil, peiorar a nossa situação e as nossas condições de vida.

Assim, nem lucraria o brasileiro, nem o estrangeiro por elle acolhido, porque todos se frefriam.

Parece que já basta de romantismo piegas e é tempo de encarar-se a situação de um ponto de vista que, sem desperdiçar o sentimento de solidariedade humana, nos habilite a olhar mais attentamente para o nosso compatriota que é tambem homem e deve esar protegido por esse mesmo sentimento.

O brasileiro não deve ser lembrado sómente como objecto de satyras cruéis e humilhantes, em discursos que o apresentam e o descrevem como sendo o homem mais degradado dos paizes chamados civilizados.

Lembrem-se delle para tudo isto, mas não se esqueçam de beneficiar-o ao menos tanto quanto se beneficia o estrangeiro que aporta a este grande e bello trecho do planeta que é o Brasil.

E' esta a emenda:

Accrescente-se onde convier:

Art. Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes pertencentes a estrangeiros que não admittirem pelo menos metade de brasileiros natos como seus empregados, pagarão mais 40 % sobre todos os impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Camillo Prates.

Não só pelos motivos expostos em o parecer Peixoto, como pelos constantes do parecer Carvalho, a emenda conti úa a merecer rejeição, embora haja ella sido determinada por nobres e respeitaveis propositos. Si ella fosse approvada, estariam sacrificados principios de liberdade que, ao contrario, precisam ser intrinsecatamente observados.

A Comissão opina, pois, ainda uma vez, pela não approvação da emenda.

#### EMENDAS DA COMISSÃO

N. 1

Ao art. 1º — II — Impostos de consumo:

N. 11 Dito sobre bebidas: — Elevem-se as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4-§ 2º do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, com as alte ações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pela fórma seguinte:

V — 1º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garafa, respectivamente, \$300, \$200, \$150 e \$100.

2º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente \$240, \$160, \$120 e \$80.

VI, VII e VIII — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200.

IX — Por litro, garrafa 1/2 litro; e 1/2 garrafa, respectivamente, 2\$, \$300, 1\$ e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$80.

XI — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$630, \$40, \$330 e \$920.

XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$80, \$60 e \$40, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira) 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro, e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, 120 e \$80.

Accrescente-se:

XII — a — Alcohol que não seja de uva, cauna ou mandioca.

1º — até 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, 160, 120 e \$80.

2º — de mais de 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa; respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.

Estimativa maior — 18.030.000\$000.

N. 2

Ao art. 1º, II — Imposto de consumo.

N. 10. Taxa sobre fumo: Altere-se, substituindo os ns. VII a XVI e XVIII do art. 1º § 1º do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro do

1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pelo seguinte:

a) cigarros e cigarrilhas, de produção estrangeira, por vintena ou fracção.....	\$200
b) Idem, idem, de produção nacional, por vintena ou fracção.....	\$060
c) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200
d) Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$070
e) As fabricas de desfiar, migar ou picar, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, além das taxas para esses productos, pagarão o imposto sobre o fumo pela seguinte fórmula: Por vintena ou fracção de cigarros e cigarrilhas, pesando até 15 grammas.....	\$013
Idem, idem, pesando mais de 15 até 25 grammas.....	\$063
Idem, idem, pesando mais de 25 até 40 grammas.....	\$075
Idem, idem, pesando mais de 40 grammas.....	\$090

Eleve-se a estimativa a mais 9.800:000\$000.  
N.  
Ao art. 1º—II—Imposto de consumo:  
N. 15—Dita sobre perfumarias:

Substitua-se a tabella vigente pela seguinte:

I — Productos de preço até 3\$ a duzia, cada unidade.....	\$040
II — Idem de mais de 3\$ a duzia até 4\$, cada unidade.....	\$080
III — Idem de mais de 4\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$120
IV — Idem de mais de 10\$ a duzia até 20\$, cada unidade.....	\$160
V — Idem de mais de 20\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$200
VI — Idem de mais de 25\$ a duzia até 50\$, cada unidade.....	\$400
VII — Idem de mais de 30\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$600
VIII — Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$800
IX — Idem de mais de 60\$ a duzia até 100\$, cada unidade.....	1\$000
X — Idem de mais de 100\$ a duzia até 150\$, cada unidade.....	1\$500
XI — Idem de mais de 150\$ a duzia, cada unidade.....	2\$000
XII — Bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$100
XIII — São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.	

Eleve-se a estimativa de mais 800:000\$000.

N. 3

Ao art. 1º, II — Impostos de consumo:

Redija-se:  
N. Dito sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos para qualquer fim, a saber:  
a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;  
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;  
c) de linho;  
d) de lã;  
e) de borra de seda;  
f) de seda;  
g) rendas feitas á machinas, das materias discriminadas nas letras anteriores;  
h) fitas e tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das letras anteriores;

I. Tecidos de algodão cru, por metro ou fracção.....	\$020
II. Idem, branco, por metro ou fracção.....	\$030
III. Idem, tinto ou estampado, por metro ou fracção.....	\$040
IV. Idem, bordados, crus, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$050
V. Tecidos de canhamo, juta e outras fibras, crus, simples ou mixtos, por metro ou fracção.....	\$030
VI. Idem, idem, simples ou mixtos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
VII. Tecidos de linho puro, crus, por metro ou fracção.....	\$030
VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
IX. Idem, idem, bordados, crus, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$050
X. Idem, com outras fibras ou com algodão, cru, por metro ou fracção.....	\$020
XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$030
XII. Idem, idem, idem, bordados, cru, branco, tinto ou estampado, por metro ou fracção.....	\$040
XIII. Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpaca, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonquim, rizzo, velludo, baeta, baetao, baetinha e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$150

XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados, na alinea anterior, por metro ou fracção.....	\$200
XV. Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casemiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, rjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção.....	\$200
XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção.....	\$300
XVII. Tecido de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, por 100 grammas ou fracção.....	\$300
XVIII. Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção.....	\$400
XIX. Tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50% por 100 grammas ou fracção.....	\$500
XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes eguaes, por 100 grammas ou fracção.....	\$400
XXI. Idem, idem, com mescla de outra materia, superior a 50%, por 100 grammas ou fracção.....	\$300
XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos ns. XVI a XX do art. 4º, § 1º, do decreto n. 11.931, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção.....	
XXVII. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção.....	\$200
XXVIII. Idem de lã com outra materia de algodão, linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção.....	\$100
XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção.....	\$100
XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção.....	1\$100
XXXI. Idem de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	3\$000
XXXII. Idem de seda pura, por 250 grammas ou fracção.....	3\$500
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção.....	\$310
XXXIV. Idem, idem, idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção.....	\$600
XXXV. Idem, idem, idem, de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVI. Idem, idem, idem, de seda pura, por 250 grammas ou fracção.....	3\$000
XLIX. Os tecidos recebidos pelas fabricas—para beneficiamento—pagarão a differença do acrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo. Estimativa a maior—7.000:000\$000.	

N. 4

Ao art. 1º, II, imposto de consumo, 22 — Dito sobre espartilhos.

Redija-se:  
N. Dito sobre artefactos de tecidos, comprehendendo:  
a) artefactos classificados no titulo — Tecidos— exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917;  
b) espartilhos;  
c) tapetes ou capachos de coco;  
d) guardanapos em peças ou não;  
e) gravatas;  
f) suspensorios para calças;  
g) ligas para meias.

I. Cobertores e mantas ou cochas para cama, chales, echarpes, fichús, cache nez e semelhantes; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas, por unidade.....	\$160
II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade.....	\$200
2º, de seda simples ou composta, por unidade.....	2\$000
III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade.....	\$015
2º, idem, idem, de lã ou de linho com outra materia,	

exceptuada a seda, por unidade.....	\$025
3º, idem, idem, de linho puro, ou de seda simples ou mesclada, por unidade.....	\$050
IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de coco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção.....	\$160
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$030
V. Idem, idem, idem de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$150
VI. Baixelros, cochinchos, mantas para montaria e xergas, de qual per qualidade, por unidade.....	\$100
VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer:	
1º, de algodão puro, por unidade.....	\$100
2º, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade.....	\$120
3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade.....	\$150
4º, idem, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade.....	\$180
5º, idem de linho puro, por unidade.....	\$250
6º, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade.....	\$300
7º, idem de borra de seda ou com seda, com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade.....	\$600
8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade.....	\$500
Nota — As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.	
VIII. Camicas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer:	
1º, de algodão puro, por unidade.....	\$100
2º, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$150
3º, de linho puro, por unidade.....	\$250
4º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$600
5º, de seda pura, por unidade.....	\$500
IX. Collarinhos para camisas:	
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade.....	\$050
2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$120
3º, de seda pura, por unidade.....	\$250
X. Punhos para camisas:	
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par.....	\$120
2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por par.....	\$150
3º, de seda pura, por par.....	\$500
XI. Lenços:	
1º, de algodão puro, simples, por unidade.....	\$015
2º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$030
3º, de algodão e linho, simples, por unidade.....	\$030
4º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$050
5º, de linho puro, simples, por unidade.....	\$050
6º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade.....	\$100
7º, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade.....	\$200
8º, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordadas, por unidade.....	\$300
9º, de seda pura, simples, por unidade.....	\$300
10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$400
XII. Gravatas de qualquer tecido:	
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtas, por unidade.....	\$100
2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade.....	\$200
3º, de seda pura, por unidade.....	\$300
XIII. Suspensorios para calças:	
1º, de qualquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
2º, de seda pura ou outra materia, por unidade.....	\$500
XIV. Ligas para meias:	
1º, de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par.....	\$100
2º, de seda pura ou com outra materia, por par.....	\$300

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.  
Os artefactos compostos com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente a materia tributada.  
Estimativa a mais: 3.400:00\$000.

N. 5

Ao art. 1º—II—Impostos de consumo:  
Accrescente-se:  
N. Dito sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da tarifa das Alfandegas) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:

a) I. Objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10\$, cada objecto.....	\$150
II. Idem de mais de 10\$ até 25\$, cada objecto.....	\$200
III. Idem de mais de 25\$ até 50\$, cada objecto.....	\$400
IV. Idem de mais de 50\$ até 75\$, cada objecto.....	\$600
V. Idem de mais de 75\$ até 100\$, cada objecto.....	\$5000
VI. Idem de mais de 100\$ até 250\$, cada objecto.....	\$8000
VII. Idem de mais de 250\$ até 500\$, cada objecto.....	\$20000
VIII. Idem de mais de 500\$ até 750\$, cada objecto.....	\$35000
IX. Idem de mais de 750\$ até 1:000\$, cada objecto.....	\$50000
X. Idem de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fracção excedente.....	\$5000

b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na letra a.  
c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na letra a.  
d) Não isenta da taxaço a circumstancia de serem empregadas na composicao dos objectos substancias diferentes das designadas.  
e) Quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola.  
f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de producao nacional, quando montadas para serem expostas á venda.  
Estimativa: 1.200:00\$000.

N. Obras para adorno ou ornamento e outros fins — 1º grupo: Em ouro e prata, a saber: obra: sobre columnas; pesos para cima de mesa; bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou apparatus para o serviço de mesa, lavatorio, de escriptor e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes. — 2º grupo: Em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes—sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes. — 3º grupo: Em cobre e suas ligas—sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos. — 4º grupo: Em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animais—sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes:

a) I. Objecto até o valor de 10\$, cada um.....	\$150
II. Idem de mais de 10\$ até 25\$, cada um.....	\$200
III. Idem, idem, de 25\$ até 50\$, cada um.....	\$400
IV. Idem, idem, de 50\$ até 75\$, cada um.....	\$600
V. Idem, idem, de 75\$ até 100\$, cada um.....	\$5000
VI. Idem, idem, de 100\$ até 250\$, cada um.....	\$8000
VII. Idem, idem, de 250\$ até 500\$, cada um.....	\$20000
VIII. Idem, idem, de 500\$ até 750\$, cada um.....	\$35000
IX. Idem, idem, de 750\$ até 1:000\$, cada um.....	\$50000
X. Idem, de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fracção excedente.....	\$5000

b) Entrando na composicao de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas.  
Estimativa: 400:000\$000.

N. Dito sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie a fabricacao, a saber:

a) I. Objecto até o valor de 5\$, cada um.....	\$050
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada um.....	\$100
III. Idem, idem de 10\$ até 25\$, cada um.....	\$150
IV. Idem, idem de 25\$ até 50\$, cada um.....	\$300
V. Idem, idem de 50\$ até 75\$, cada um.....	\$400
VI. Idem, idem de 75\$ até 100\$, cada um.....	\$500
VII. Idem de mais de 100\$, por fracção excedente.....	\$500

b) Quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobílias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos diferentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.  
Estimativa: 800:000\$000.

N. Dito sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791, da Tarifa das Alfandegas), a saber:

a) I. Armas até 20\$, cada uma.....	\$100
II. Idem de mais de 20\$ até 50\$, cada uma.....	\$200
III. Idem, idem de 50\$ até 100\$, cada uma.....	\$500
IV. Idem, idem de 100\$ para cima.....	\$5000

b) I. Balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccoes, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo.....

I. Balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccoes, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo.....	\$050
II. Idem de mais de 2\$, até 5\$, por kilo.....	\$010
III. Idem, idem de 5\$, por kilo.....	\$200

;) I. Espoletas em cartuchos vazios, com ou sem fulminante em



caixa, pacote ou envoltórios semelhantes até ao preço de 2\$, por cento.....	\$020
II. Idem de mais de 2\$ até 5\$, por cento.....	\$050
III. Idem de mais de 5\$, por cento.....	\$100
IV. Idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5\$, por cento.....	\$100
Idem, idem até 10\$, por cento.....	\$200
Idem de mais de 10\$, por cento.....	\$300
Estimativa: 300:000\$000.	
N. Dito sobre lampadas electricas, a saber:	
I. Lampadas electricas de qualquer especie, cuja força illuminativa não seja superior a 25 velas, c/uma....	\$050
II. Idem de mais de 25 velas até 100, c/uma.....	\$100
III. Idem, idem de 100 até 400 velas, c/uma.....	\$300
IV. Idem, idem de 400 velas cada uma.....	\$500
Estimativa: 400:000\$000.	

N. 6

Art. O imposto de consumo, de que tratam a lei n. 611, de 14 de novembro de 1899, e suas disposições em vigor, na parte referente á cobrança de emolumentos de registro devidos pelo fabrico ou commercio dos productos e artigos enumerados no art. 1º, II, desta lei, obdecerá á seguinte tabella:

1º — Fabricas:		
F. Trabalho com operarios até seis, em uma só especie — emolumento.....		60\$000
Em duas, pela segunda — emolumento.....	40\$000	
Em tres, pela terceira — emolumento.....	20\$000	
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	10\$000	
Pelas restantes, cada uma, idem.....	5\$000	
G. Idem com mais de seis operarios até 12, em uma só especie — emolumento.....	150\$000	
Em duas, pela segunda — emolumento.....	100\$000	
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000	
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	15\$000	
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000	
H. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, em uma só especie — emolumento.....	300\$000	
Em duas especies, pela segunda — emolumento.....	300\$000	
Em tres, pela terceira — idem.....	150\$000	
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	50\$000	
Pelas restantes, cada uma — idem.....	20\$000	
2º — Comercio por grosso:		
Em uma só especie — emolumento.....	300\$000	
Em duas, pela segunda — idem.....	150\$000	
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000	
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	20\$000	
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000	
3º — Comercio a varejo:		
Em uma só especie — emolumento.....	60\$000	
Em duas, pela segunda — idem.....	40\$000	
Em tres, pela terceira — idem.....	20\$000	
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	5\$000	
Pelas restantes, cada uma — idem.....	2\$000	

- 1) O commerciante que alterar o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagará as taxas correspondentes ao commercio por grosso, levando em conta as anteriormente pagas pela especie ou especies alteradas, medida extensiva ao fabricante.
- 2) Os escriptorios commerciaes, em que se negocia por commisso, consignação, representação ou por conta propria, nos quaes as transacções são feitas por meio de amostras ou simples encomendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.
- 3) O pagamento dos emolumentos do registro dos estabelecimentos novos será feito antes do inicio do commercio ou fabrico, e todas as vezes que, no correr do anno, o contribuinte tiver de alterar a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a emolumento maior em numero ou valor, o pagamento deverá ser effectuado antes da alteração.
- 4) Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nos ns. 2º e 3º da letra A, attendida a categoria do commercio que exercam.
- 5) Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.
- 6) O mercador ambulante, que for encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtela, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das merc-

dorias. Si exgotado o dito prazo, não for attendida a intimação, o chefe da repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

7) Os commerciantes atacalistas, os commissarios e consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem com fumo, em bruto, — corda, folha ou pasta, exclusivamente ou não, ficam sujeitos a registro, na importancia de 300\$, por essa especie. Do mesmo modo, e obrigado ao mesmo pagamento, fica o productor que fizer venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar e a negociantes varejistas, ou quando o remetter, por conta propria, ainda que a commerciantes atacalistas, commissarios e consignatarios, devendo a quantidade vendida ou remettila, em ambos os casos, ser expressa em kilogramma nos documentos que forem estabelecidos para effeitos fiscaes e de estatistica.

8) No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, aos quaes o fabricante fornecerá, obrigatoriamente, uma caderneta e só serão considerados taes os que foram portadores da referida caderneta authenticada pela repartição fiscal local, da qual deverá constar a materia prima entregue e os productos rescutidos á fabrica, bem assim a residencia dos mesmos operarios.

§ 1.º — A excepção de louça e vidros, ferragens e sal grosso, de produção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, os demais productos enumerados no art. 1.º — II — desta lei, terão o estampilhamento apposto directamente, na forma estabelecida nos regulamentos em vigor, observando-se quanto a:

I. Tecidos — Os fabricantes ficam obrigados a collar com gomma forte, a cada peça de tecidos, uma etiqueta, declarando a metragem de cada peça. Nos tecidos crús, a declaração poderá ser impressa no proprio tecido e a estampilha colla-la junta á mesma.

a) as estampilhas serão applicadas, parte sobre a etiqueta ou rotulo de que trata a letra I, e parte sobre o tecido da peça;

b) nos tecidos enrolados, as estampilhas serão applicadas no começo do rolo, que deverá ficar com uma das extremidades salientes para esse effeito;

c) o estampilhamento será feito peça por peça, nos tecidos destinados a serem vendidos a metro;

d) nos tecidos de procedencia estrangeira, cujo imposto será pago na occasião do respectivo despacho, o estampilhamento será feito pelos negociantes retalhistas, com as estampilhas já adquiridas pelo importador, com observancia da forma indicada no § 1.º — I — letras a, b e c, no prazo de tres dias, contado da data da acquisição dos referidos productos, mediante nota comprobatoria, salvo si se tratar de productos adquiridos em praça differente da do negociante retalhista, caso em que esse prazo será contado da data do recebimento, provado com a factura e carta respectivas.

II. Artesfícios de tecidos. — Serão sellados, appondo-se a estampilha no proprio objecto, por meio de gomma forte ou por costura, pelo lado externo, quando a atherencia se não fizer completa.

III. Obras de ourives, (joalheria). — A sellagem será feita a objecto por objecto, mediante estampilhas especiais de pequeno formato, as quaes serão colladas aos objectos pela seguinte maneira:

a) nas *barrettes*, nos broches e semelhantes — nos respectivos alfinetes ou fechos;

b) nos brincos ou bichas, — nos aros ou fechos;

c) nas correntes ou cordões, — proximo aos fechos;

d) nos *tenitifs*, — na parte posterior dos mecos;

e) nos botões, — na haste ou pé;

f) nos alfinetes para gravatas, chapéos e outras applicações, — nos respectivos alfinetes;

g) nos berloques, proximo aos aros;

h) nos aneis e braceletes, proximo á pedra ou ornamento, si o houver;

IV. Obras diversas para a lora ou ornamento e outros fins. — A sellagem será feita objecto por objecto, salvo quando tratar se de estofado, caso em que as estampilhas correspondentes ao valor do estofado serão applicadas na peça principal; e, si forem iguaes as peças, as estampilhas serão appostas em um dos objectos de cada meia duzia ou fracção, na razão da mesma meia duzia ou fracção.

V. Meios de qualquer especie e fabricação. — A sellagem será feita objecto por objecto, mesmo nos venláveis por duzia ou grupos.

VII. Armas de fogo de qualquer qualidade e munições respectivas. — A sellagem será feita, collando-se a estampilha na coronha da arma, e na caixa ou pacote de cartuchos, no lugar de abertura.

VIII. Lampadas electricas. — A sellagem será feita em cada lampada.

§ 2º. O Governo expedirá instrucções que julgar necessárias para melhor regularizar a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, em referencia aos productos incluídos por esta lei, uniformizando e systematizando o processo de estampilhamento, quanto a estes, bem como a todos os productos sujeitos ao referido imposto, si for necessario.

Art. Os negociantes por grosso e a retalho, que durante 90 dias, contados da publicação desta lei, ainda tiverem em seu estabelecimentos mercadorias não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, em virtude do aumento ou creação das taxas do imposto de

consumo, deverão supprir-se, nas repartições competentes, das estampilhas necessárias, que serão vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer negociante, contanto que não sejam fornecidos sellos de productos nacionaes para productos estrangeiros e vice-versa.

§ 1º. Quando se tratar do estampilhamento de stocks relativos a productos que pagam o imposto por meio de guia, os interessados collarão as estampilhas compradas em uma relação, que será presente ao respectivo agente fiscal, para que, por este, seja feita a inutilização dos sellos, depois de verificar a exactidão da mesma relação.

§ 2º. Vencido o prazo de 90 dias, as repartições fiscaes providenciarem para que se inicie rigorosa fiscalização em todos os estabelecimentos os a ella sujeitos, medida que será exercida pelo decurso de 30 dias, findos os quaes, sem que tenham sido attendidas as exigencias desta lei, seguir-se-ha o processo para imposição de multa aos infractores, considerados taes, por exporem mercadorias á venda, não selladas ou insufficientemente selladas, nos termos das disposições em vigor.

§ 3º. Depois da publicação desta lei, não poderão sair das fabricas nem ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem o pagamento integral das taxas do mesmo imposto, augmentadas ou creadas por esta lei.

Art. Fica revogado a art. 66 e §§ 1º e 2º da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e revigorado o art. 83 da mesma lei.

Art. Nos rótulos dos productos, cujo imposto se achar ligado á circumstancia do preço, será declarado o preço de venda da fabrica. A falta de observancia desse requisito sujeitará o infractor á multa de 2:000\$ mediante o competente auto, nos termos das disposições em vigor.

## N. 7

Ao art. 1º—I—Renda dos tributos—1—Impostos de importação de entrada, saída e est. de navios e additionaes.

N. 6—Taxa de estatística: Elevadas ao dobro as taxas em vigor; Estimativa a maior: 0:000\$000.

## N. 8

N. 33—Imposto de transporte:  
O imposto de que trata o n. II do art. 3º do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, será assim cobrado:  
Primeira classe 60\$000.  
Segunda classe, 40\$000.  
Terceira classe, 20\$000.

## N. 9

Ao art. 1º—IV—Impostos sobre a renda: Dito de 5 % sobre dividendos, etc., depois das palavras «em commun-tas por acções», acrescentando-se: «e sociedades por quotas de responsabilidade limitada (dec. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919)».

## N. 10

Art. Para as facturas consulares serão observadas as seguintes regras:

1.ª A especificação das mercadorias exigida nos modelos de facturas consulares será feita pela denominação propria de cada objecto ou artigo, ficando expressamente prohibida a designação generica taes como: obras de algodão, de ferro, artigos de armarinho, machinas, bebidas, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas, etc.; quando se tratar de objectos de modas ou roupa feita é obrigatoria a declaração de simples, bordada ou enfeitada, sem que se exijam declarações sobre a constituição intima dos objectos ou a sua composição chimica, é entretanto obrigatoria a declaração da materia de que elles são feitos. Em vez das designações vagas, deverão as declarações ser feitas assim: tecidos de algodão crus, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupa feita de algodão simples ou composta, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio, potassio, soda caustica, etc.

2.ª Os pesos devem ser declarados de accordo com a tarifa, isto é, sempre o peso bruto do volume e o peso liquido da mercadoria ou o bruto da mercadoria quando ella assim estiver tarifada.

No caso das mercadorias pagarem por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, taes como: relógios, vassouras, luvas de pellica, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., etc., deverá a factura, além do peso bruto ou liquido de taes artefactos, declarar respectivamente a quantidade.

3.ª No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como: ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos. Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades, embora tenham a mesma classificação na tarifa.

4.ª Sempre que das divergencias entre as declarações de facturas e as mercadorias postas a despacho, resultar a convicção de fraude, os inspectores das alfandegas remetterão, por intermédio das delegacias fiscaes, o processo respectivo ao Thesouro para que o Ministro da Fazenda resolva si é o caso de mandar sujeitar todas as merca-

dorias enviadas pelo exportador á severa vigilancia em todos os portos da Republica.

5.ª Pela infracção de qualquer das presentes regras responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que possa incorrer.

Meta de dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação.

## Justificativa

A emenda nada mais representa do que a imperiosa necessidade de dar ás facturas consulares o valor que ellas devem possuir, como elemento de fiscalização.

Pela redacção, attende-se aos reclamos do commercio na parte em que elles eram justos.

O que se quer, e o que é indispensavel fazer-se, é impedir que, quando um negociante mande buscar rendas de algodão, declare na factura—obras não classificadas de algodão—para, muitas vezes, despachar as rendas, como mercadoria de taxa muito inferior.

A rigor, a factura consular devia ser cópia da factura commercial e não se atina com a difficuldade de fazer-se isso. Entretanto, o que se pretende é muito menos: é a indicação das mercadorias importadas pelos nomes commerciaes e pelas unidades usadas em commercio.

Por que quem importa *pyramidon* ha de declarar na factura—producto chimico—e não *pyramidon*?

A discussão levantada sobre a disposição orçamentaria semelhante, foi conduzida por um rumo differente, pois, conduziram-na com a lei americana, ao tempo da guerra, e que visava fiscalizar a exportação de substancias necessarias á industria da guerra.

Na emenda foi esclarecido o intuito que a presidiu e amenizado o rigor fiscal de algumas das disposições da lei orçamentaria vigente.

## N. 11

Onde convier:

Art. Para as facturas consulares serão observadas as seguintes regras:

1.ª A especificação das mercadorias exigida nos modelos de facturas consulares será feita pela denominação propria de cada objecto ou artigo, ficando expressamente prohibida a designação generica taes como: obras de algodão, de ferro, artigos de armarinho, machinas, bebidas, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas, etc.; quando se tratar de objectos de modas ou roupa feita é obrigatoria a declaração de simples, bordada ou enfeitada; sem que se exijam declarações sobre a constituição intima dos objectos ou a sua composição chimica, é entretanto obrigatoria a declaração da materia de que elles são feitos. Em vez das designações vagas deverão as declarações ser feitas assim: tecidos de algodão crus, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampado; roupa feita de algodão simples ou composta; rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão; agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro; alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio, potassio, soda caustica, etc.

2.ª Os pesos devem ser declarados de accordo com a tarifa, isto é, sempre o peso bruto do volume, e o peso liquido da mercadoria ou o bruto da mercadoria quando ella assim estiver tarifada. No caso das mercadorias pagarem por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, taes como: relógios, vassouras, luvas de pellica, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., etc., deverá a factura, além do peso bruto ou liquido de taes artefactos, declarar respectivamente a quantidade.

3.ª No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como: ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades embora tenham a mesma classificação na tarifa.

4.ª Sempre que as divergencias entre as declarações de facturas e as mercadorias postas em despacho, resultar a convicção de fraude, os inspectores das alfandegas remetterão, por intermédio das delegacias fiscaes, o processo respectivo ao Thesouro para que o ministro da Fazenda resolva si é o caso de mandar sujeitar todas as mercadorias enviadas pelo exportador a severa vigilancia em todos os portos da Republica.

5.ª Pela infracção de qualquer das presentes regras responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer. Meta de dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação.

## Justificativa

A emenda nada mais representa do que a imperiosa necessidade de dar ás facturas consulares o valor que ellas devem possuir, como elemento de fiscalização.

Pela redacção, attende-se aos reclamos do commercio na parte em que elles eram justos, (e é aproveitada, tanto quanto possivel, a redacção proposta pelo Sr. Paula e Silva, inspector da Alfandega).

O que se quer, e o que é indispensável fazer-se, é impedir que, quando um negociante mande buscar *rendas de algodão*, declare na factura—obras não classificadas de algodão—para muitas vezes, despachar as rendas, como mercadoria de taxa muito inferior.

A rigor, a factura consular devia ser cópia da factura commercial e não se a teria com a dificuldade de fazer-se isso. Entretanto, o que se pretende é muito menos: é a indicação das mercadorias importadas pelos nomes commerciaes e pelas unidades usadas em commercio.

Por que quem importar *pyramidon* ha de declarar na factura—producto chimico—e não *pyramidon*?

A discussão levantada sobre a disposição orçamentaria semelhante, foi conduzida por um rumo differente, pois confundiram-na com a lei americana, ao tempo da guerra, e que visava fiscalizar a exportação de substancias necessarias á industria da guerra.

Na emenda foi esclarecido o intuito que a presidiu, e amenizado o rigor fiscal de algumas das disposições da lei orçamentaria vigente.

Nella collaborou o Sr. Léo de Affonseca, director da Estatística Commercial, sendo apresentada, como já disse, tanta quanto possível, a redacção proposta pelo Sr. Paula e Silva.

N. 12

Onde convier:

Art. Nenhuma factura poderá ser apresentada para autenticação consular depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria, e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura, observando-se mais os seguintes requisitos:

1.º Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

2.º A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

3.º Na factura consular deverá constar a data approximada da sahida do vapor que transporta a mercadoria.

4.º O consul exigirá do exportador a declaração por escripto na factura consular de que não apresentou para autenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias.

5.º Em caso de erro ou omissão em factura o exportador poderá apresentar para autenticação nova factura, declarando ser reforma de outra. A factura reformada só poderá ser apresentada para autenticação consular até chegado o navio ao porto de destino da mercadoria.

6.º Os consules remetterão semanalmente, pelo correio, á Directoria de Estatística Commercial, independente de mala, as facturas legalizadas na semana anterior. Os consules poderão deixar de authenticar qualquer factura desde que esteja em desaccôrdo com as disposições em vigor.

7.º O paiz de compra da mercadoria exigida nas facturas consulares, é o paiz em que o importador, no Brasil, adquiriu a mercadoria, e no caso de mercadorias á consignação é o paiz de residencia do proprietario da mesma.

8.º A divergencia entre o valor declarado na factura, das mercadorias *ad valorem*, e o verificado no acto da conferencia, sujeita o importador á penalidade estatuida pelo art. 38 da lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1919, embora o importador declare no despacho o valor verificado pelo conferente.

9.º As facturas de mercadorias exportadas para o Brasil de qualquer paiz, em transitio pela Argentina ou Uruguay, só poderão ser authenticadas no paiz de exportação.

10.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelas disposições em vigor sobre facturas consulares aos Consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$ que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informações dos Inspectores das Alfandegas e do Director da Estatística Commercial.

*Justificação*

Algumas destas exposições visam pôr de accôrdo com a circular n. 46, de 19 de maio de 1917, ainda em vigor que interpretava o decreto 12.360, de 16 de janeiro do mesmo anno, e que tem sido reproduzido com a mesma redacção nos orçamentos do anno passado e deste anno.

Outras medidas visam proteger o Fisco contra as fraudes nos pagamentos de direitos *ad valorem*, assim como permittir á Estatística Commercial melhorar os seus serviços referentes á estatística de importação.

O artigo e o n. 1 são o art. 1º e 2º do decreto 12.363, de 16 de janeiro de 1917; o n. 2 é o art. 4º do citado decreto;

O n. 3 é providencia conveniente para facilitar a busca das facturas;

O n. 4 previne a duplicação dolosa de facturas;

O n. 5 attende á possibilidade de erros nas facturas;

O n. 6 regulariza a remessa de facturas, evitando que ellas figurem retidas nos Consulados;

O n. 7 explica o art. 50 do decreto já citado.

O n. 8 citta que o importador que fraudar a factura para tentar a fraude, nos casos de despachos *ad valorem*, fuja á penalidade que o

art. 38 da actual lei orçamentaria commina para esses casos, muito justamente.

O n. 9, parece, tem por fim estabelecer a verdadeira procedencia da mercadoria; é interesse de estatística.

O n. 10 é o correctivo necessario para os que não sabem cumprir deveres sinão sob a ameaça de punição.

## CIRCULAR N. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1917.

Tendo se suscitado duvidas e verificando-se effectivamente difficuldade na execução do decreto n. 12.363, de 16 de janeiro do corrente anno, relativo ás facturas consulares, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, emquanto não for pelo Congresso Nacional definitivamente resolvido o assumpto, se observará o seguinte:

1.º, a factura poderá ser aceita para o fim de isentar o importador da penalidade por falta de factura, desde que tenha sido apresentada para autenticação consular em data anterior á da entrada no porto do destino do navio que tiver conduzido a respectiva Mercadoria;

2.º, a multa pela divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto de conferencia só é applicavel quando dessa divergencia resulte ter a parte de pagar acrescimo de direito;

3.º, os volumes compondo uma partida terão, sempre que for possível, numeração seguida, devendo, no caso contrario, vir sempre numerados, mas sem repetição de numeros. — Calogeras.

N. 13

Onde convier:

Art. Nenhuma factura poderá ser apresentada para autenticação consular depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria, e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura, observando-se mais os seguintes requisitos:

1.º Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

2.º A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

3.º Na factura consular deverá constar a data approximada da sahida do vapor que transporta a mercadoria.

4.º O consul exigirá do exportador declaração por escripto na factura consular de que não apresentou para autenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias.

5.º Em caso de erro ou omissão em factura o exportador poderá apresentar para autenticação nova factura, declarando ser reforma de outra cujo numero consular é obrigado a declarar na reformada. A factura reformada só poderá ser apresentada para autenticação consular até chegado o navio no porto de destino da mercadoria.

6.º Os consules remetterão semanalmente, pelo Correio, á Directoria de Estatística Commercial, independente de mala, as facturas legalizadas na semana anterior. Os consules poderão deixar de authenticar qualquer factura desde que esteja em desaccôrdo com as disposições em vigor.

7.º O paiz de compra da mercadoria exigida nas facturas consulares é o paiz em que o importador no Brasil adquiriu a mercadoria, e no caso de mercadorias á consignação é o paiz de residencia do proprietario da mesma.

8.º A divergencia entre o valor declarado na factura, das mercadorias *ad valorem*, e o verificado no acto da conferencia, sujeita o importador á penalidade estatuida pelo art. 38 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, embora o importador declare no despacho o valor verificado pelo conferente.

9.º As facturas de mercadorias exportadas para o Brasil de qualquer paiz em transitio pela Argentina ou Uruguay, só poderão ser authenticadas no paiz de exportação.

10.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelas disposições em vigor sobre facturas consulares aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo ministro da Fazenda, em vista de informações dos inspectores das alfandegas e do director da Estatística Commercial.

*Justificação*

Algumas destas disposições visam pôr de accôrdo com a circular n. 46, de 19 de maio de 1917, ainda em vigor, que interpretava o decreto 12.363, de 16 de janeiro do mesmo anno, e que tem sido reproduzido com a mesma redacção nos orçamentos do anno passado e deste anno.

Outras medidas visam proteger o Fisco contra as fraudes nos pagamentos de direitos *ad valorem*, assim como permittir á Estatística Commercial melhorar os seus serviços referentes á estatística de importação.

O artigo n. 2 são o art. 1º e 2º do decreto n. 12.363, de 16 de janeiro de 1917; o n. 3 é o art. 4º do citado decreto;

O n. 3 é providencia conveniente para facilitar a busca das facturas;

O n. 4 previne a duplicação dolosa de facturas;

O n. 5 attende á possibilidade de erros nas facturas;

O n. 6 regulariza a remessa de facturas, evitando que ellas fiquem retidas nos consulados;

O n. 7 explica o art. 5º do decreto já citado;

O n. 8 evita que o importador que fraudou a factura para tentar a fraude, nos casos de despachos *ad valorem*, fuja á penalidade que o art. 38 da actual lei orçamentaria commina para esses casos, mui justamente;

O n. 9 parece, tem por fim estabelecer a verdadeira procedencia da mercadoria; é interesse de estatística.

O n. 10 é o correctivo necessario para os que não sabem cumprir deveres sinão sob a ameaça de punição.

## N. 14

Ao art. 1º II—Imposto de consumo:

N. 23—Dito sobre vinhos estrangeiros = Substituidas as taxas actuaes pelas seguintes:

I. Até 14º de alcool absoluto: Por litro; garrafa; 1/2 litro; e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040.

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24; Por litro; garrafa; 1/2 litro; e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240; \$160; \$120 e \$080.

III. De mais de 24º de alcool absoluto: Por litro; garrafa; 1/2 litro, e 1/2 garrafa, respectivamente \$600; \$400; \$300 e \$200.

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: Por litro; garrafa; 1/2 litro, e 1/2 garrafa, respectivamente 3\$; 2\$; 1\$500 e 1\$000.

Estimativa a maior 800:000\$000.

## N. 15

Onde convier:

Art. Todo aquelle que se estabelecer em predio ou local, onde anteriormente tiver hãvido exploração de commercio ou industria, sujeitos ao imposto de que tratam o decreto n. 3.142, de 27 de fevereiro de 1904, e as leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, deverá exigir do proprietario de immovel a quitação do imposto alludido, com referencia ao individuo ou firma commercial, que occuparam o predio com o negocio; na falta dessa quitação e havendo debitos anteriores ao individuo ou firma commercial, que iniciar negocio no mesmo local ou predio, será computada a responsabilidade do pagamento da divida fiscal existente, originaria do alludido imposto.

## Justificativa

A emenda offerecida visa exclusivamente a defesa dos interesses da Fazenda.

Sabido é, e consta de diversos relatorios do Ministerio da Fazenda, que o imposto de industrias e profissões jamais produziu o quanto delle se póde e deve esperar.

A consideravel evasão da renda desse tributo tem justificada razão na dificuldade que, em se tratando de contribuintes refractarios, offerece a sua cobrança, pelo caracter pessoal que elle reveste.

E um dos mais accentuados factores da deficiente arrecadação, além da exigencia do pessoal para isso, é o que, muito apropriadamente, se póde chamar o artificio da *collecta de casa nova*, que a emenda vem fulminar.

Consiste esse artificio no seguinte: Ha estabelecimentos commerciaes que, não pagando o imposto á bocca do cofre, ou por meio de cobrança amigavel, ficam em debito de um, dois e, ás vezes, mais exercicios, pela morosidade dos processos do executivo fiscal.

Nestas condições, são transferidos a *outros donos*, que, para evitarem a solução das dividas anteriores, simulam um fechamento do negocio ou illudindo a vigilancia de empregados da Saúde publica, obtêm documento de habitação, após a verificação de estar o predio vazio. Juntam outras provas subsidiarias, como sejam declaração do proprietario de haver alugado a casa vazia e licença nova da Prefeitura Municipal; e, munidos de taes provas, requerem a inclusão do negocio no lançamento, o que não póde a repartição fiscal denegar, deante da documentação produzida, muitas vezes combatida pelo funcionario encarregado do mesmo lançamento. Casos têm havido em que os interessados lançam mão da justificação, feita em Juizo, para sustentar a allegação da chamada *collecta de casa nova*,—porta aberta para os que querem escapar á satisfação da divida anterior. Isto feito, quando surge o executivo fiscal, o novo collectado exhibe o seu talão de imposto, como inicio de negocio e burla a acção coercitiva daquelle.

Intentada a cobrança judicial em face da certidão da divida existente, prosegue, muitas vezes, a execução contra o novo collectado; mas obvio é que, em última e final instancia, terá a Fazenda Nacional que perder e sujeitar-se aos *onus* das indemnizações, em face do direito dos executados, creado pela concessão da *collecta de casa nova*, com a qual estão exonerados da obrigação de satisfazer impostos anteriores.

E' falha e insubsistente a defesa da Fazenda Nacional, emquanto se não converter em lei a medida que a emenda encerra.

Adoptada que seja a emenda, ninguém abrirá negocio em qual-quer predio, sem verificar previamente si ha divida do imposto de que se trata, e, no caso de existencia dessa responsabilidade, ou se

conformará com ella, solvendo-a, quer per *motu proprio*, quer por accordo com o proprietario, ou desistirá da locação. Por sua vez os proprietarios terão o cuidado de, nos seus contractos, estabelecerem obrigações, quanto ao regular pagamento do imposto pelos seus inquilinos, assim garantindo-se contra futuras dificuldades, oriundas da falta de tal pagamento, resultando dessa acção conjugada a efficacia da boa arrecadação e a garantia dos direitos da Fazenda, pelo trancamento da principal valvula do escoamento da renda de um tributo, que, não seja ocioso repetir ainda, mais póde e deve produzir, em beneficio dos cofres publicos.

## EMENDA N. 16

Para o Brasil, assim como para os paizes da America do Sul mais proximaente ligados ao Brasil, é da mais alta conveniencia a existencia de avultado stock de carvão mineral no Atlantico Sul.

Nenhum outro ponto seria melhor escolhido para isso do que a bahia do Rio de Janeiro, ao alcance do maior consumo brasileiro dessa mercadoria; acessivel ao mesmo tempo, na tranquillidade e na amplitude de suas aguas fechadas, á visita simultanea de todos os navios do mundo, si uma reunião delles todos fosse realizavel; e, finalmente, situada em grãos de latitude e longitude, que a tornam o mais opportuno centro de distribuição de combustivel e de fornecimento de reparações a toda a marinha militar e mercante que tenha de navegar na costa atlantica da America do Sul.

Para attender-se á evidente conveniencia publica de constituir-se o porto do Rio de Janeiro um centro de atracção para a navegação transatlantica, com extraordinarios proveitos para nosso commercio, propõe a Comissão de Finanças a instituição aqui de um porto franco, especialmente destinado a carvão de pedra. Pouco a pouco, a experiencia nos irá ensinando a conveniencia de estender-o a outras mercadorias. Por emquanto, a Comissão propõe esta emenda:

O Governo escolherá local conveniente e nelle creará, em ilha ou em ponto da costa da bahia de Guanabara, um porto franco para o carvão mineral não destina-lo ao consumo interno do paiz, dotando esse porto das obras e aparelhos necessarios ao seu funcionamento especial, para o que fica autorizado a abrir os creditos necessarios.

## N. 17

Ao art. 1º—II—N. 12—Eleve-se a estimativa de mais 200:000\$000.

Idem idem n. 13—Eleve-se a estimativa de mais 1.000:000\$000.

Idem idem n. 18—Eleve-se a estimativa de mais 20:000\$000.

Idem idem n. 25—Eleve-se a estimativa de mais 100:000\$000.

Idem idem n. 28—Eleve-se a estimativa de mais 200:000\$600.

Ao Art. 1º—II—Acrescente-se:

N. 32—Dito sobre o assucar, á razão de 30 réis por kilogramma—9.000:000\$000.

Ao art. 1º—Recursos—Acrescente-se:

N. 92—Impostancia a despendar neste exercicio do deposito para a construccão de estradas da rede de viação cearense—3.400:000\$000.

Bueno Branão, Presidente.—Antonio Carlos, Relator.—Justiniano de Serpa.—Pacheco Mendes.—Augusto Pestana, com restricções.—Oscar Soares.—Ramiro Braga, com restricções.—Octavio Mangabeira, com as restricções que opportunamente assignalarei.—Cincinato Braga, com restricções.—Balthazar Pereira, com restricções.—Sampaio Corrêa, com as restricções que apresentarei opportunamente.—Rodrigues Alves Filho.—Thomaz Rodrigues.

## N. 297 A — 1919

Manda contar, pelo dobro, o tempo de serviço que o major reformado do Exercicio Justiniano Fausto de Araujo prestou em Matto Grosso durante a guerra do Paraguay, com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, contrarios ao projecto

O projecto n. 297, de 1919, manda contar, pelo dobro, certo tempo de serviço prestado pelo major reformado do Exercicio Justiniano Fausto de Araujo.

O official referido verificou praça a 1 de julho de 1870, tendo sido promovido a alferes em 31 de janeiro de 1877, alcançado o posto de capitão, sendo reformado no posto de major a 3 de janeiro de 1906, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria e contar 35 annos e meio de serviço.

Quando, em 1910, foi promulgada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro, melhorando os vencimentos militares, e estendendo essa melhoria aos reformados que tivessem prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay (art. 16), o major reformado Araujo procurou provar que havia prestado esses serviços.

Para isso quiz obter documento comprobatorio em Matto Grosso, onde diz ter servido na Guarda Nacional por occasião da guerra.

Não conseguiu, porém, documento habil.

O nome do requerente não constava de nenhuma das relações de mostra arquivadas na Contabilidade da Guerra e relativas às baterias do 4º batalhão de artilharia.

O Poder Executivo não quiz considerá-lo incluído nos respectivos termos do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Na sua fé de officio não há a mais leve referencia a esses serviços de guerra.

O autor do projecto não annexou documento algum que comprove esses serviços de guerra e, mesmo que esse documento existisse, melhor seria que o Poder Executivo resolvesse o caso, nos termos geraes da lei.

O Relator procurou obter informações no Ministerio da Guerra, para melhor opinar, e taes informações foram negativas quanto á existencia de qualquer documento que possa fazer fé.

Por tal motivo, é a Comissão de Marinha e Guerra de parecer que o projecto não seja approvedo, enquanto não for apresentado um documento que comprove ter o major reformado Araujo prestado os serviços a que o projecto allude.

É verdade que o Poder Executivo mandou contar pelo dobro o tempo de serviço do major reformado Henrique Olympio Monteiro, e melhorar seus vencimentos pelas mesmas razões allegadas pelo official beneficiado pelo projecto.

Mas o major Monteiro apresentou documento habil e seu nome constava das relações de mostra e o major Araujo só allegou serviços, sem comproval-os.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1919. — *Simeão Leal*, Presidente. — *Otávio Rocha*, Relator. — *Osório de Paiva*. — *Severiano Marques*. — *Antonio Nogueira*. — *Mario Hermes*.

Ao projecto n. 297, de 1919, que manda contar pelo dobro, para os effeitos de melhoria de reforma, o tempo de serviço que o major reformado do Exército Justiniano Fausto de Araujo prestou em Matto Grosso, durante a guerra do Paraguay, em um corpo mobilizado da Guarda Nacional a Comissão de Marinha e Guerra, consultada em primeiro lugar, deu parecer contrario, por não constar da fé de officio desse official a menor referencia a esses serviços de guerra, e não haver o autor da proposição offerecido ao exame da Camara qualquer documento que os comprove.

Procurou o douto Relator designado para o estudo do projecto naquella Comissão obter, no Ministerio da Guerra informações que o habilitassem a opinar com segurança e justiça.

Taes informações, porém, foram negativas quanto á existencia de qualquer documento que possa fazer fé. E' o que elle affirma no seu bem fundamentado parecer.

A vista de taes razões, a Comissão de Finanças, consultada tambem sobre o assumpto, limita-se a adoptar a conclusão do estudo da Comissão de Marinha e Guerra, no sentido da rejeição do projecto.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1919. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Justiniano de Serpa*, Relator. — *Oscar Soares*. — *A. Carlos*. — *Balthazar Pereira*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pacheco Mendes*.

PROJECTO N. 297, DE 1919, A QUE SE REFEREM OS PARECERES DO CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º E' contado em dobro, para os effeitos de melhoria de reforma, o tempo de serviço que o major reformado do Exército Justiniano Fausto de Araujo prestou em Matto Grosso, durante a guerra do Paraguay, em um corpo mobilizado da Guarda Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Mendes Favares*.

**Autoriza a abertura do credito de 4:435\$483, para pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira.**

N. 418 — 1919

**Autoriza a abertura do credito de 4:435\$483, para pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira.**

O Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 1 do corrente, solicitou ao Congresso Nacional autorização para abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial na importancia de quatro contos quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e tres réis (4:435\$483), para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, no periodo de 1 de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno.

Estando demonstrada pela exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Chefe do Estado, a necessidade do credito solicitado, a Comissão de Finanças pensa que a autorização, a que se refere a mensagem, pode ser concedida.

Para esse intuito, submetto á douça apreciação e voto da Camara o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e tres (4:435\$483), para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, no periodo de 1 de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno, quando esteve em disponibilidade, por ter sido extinto o 4º termo judiciario da Comarca de Senna Madureira, onde exercia o cargo de adjunto de promotor, ao qual reverteu no dia 28 do citado mez, com exercicio no 3º termo da Comarca do Rio Branco, em virtude do decreto de 28 de junho do mesmo anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das Comissões, 11 de outubro de 1919. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Pacheco Mendes*, Relator. — *Justiniano de Serpa*. — *Oscar Soares*. — *A. Carlos*. — *Sampaio Corrêa*. — *Ramiro Braga*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Cincinato Braga*.

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração, para os fins de direito, a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, concernente á abertura de um credito especial da importancia de quatro contos quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e tres réis (4:435\$483), necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, no periodo de 1º de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno, quando esteve em disponibilidade, por ter sido extinto o 4º termo judiciario da comarca de Senna Madureira, onde exercia o cargo de adjunto de promotor, ao qual reverteu no dia 28 do citado mez de dezembro, com exercicio no 3º termo da comarca do Rio Branco, em virtude do decreto de 28 de junho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919. — *Epitacio Pessoa*.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — A lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, no n. II, do art. 3º, autorizando o Governo a decretar a reforma judiciaria do Territorio do Acre, não lhe deu, entretanto, os recursos orçamentarios precisos, para pagamento dos funcionarios que, nos termos do § 2º do referido n. II do mesmo art. 3º, da citada lei, ficaram em disponibilidade, com direito á metade ou aos dois terços dos respectivos vencimentos.

Usando da autorização mencionada, o Governo expediu o decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, em virtude do qual foi extinto, por força do art. 7º, o 4º termo judiciario da comarca de Senna Madureira, ficando em disponibilidade, com direito á metade dos respectivos vencimentos, por ter menos de 10 annos de serviço, o bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, que, naquelle termo judiciario, exercia o cargo de adjunto de promotor, percebendo, além do ordenado de réis 8:000\$, a gratificação de 4:000\$, o que tudo perfaz o vencimento de 12:000\$000.

Cabe-lhe, porém, em disponibilidade, a quantia de 500\$, por mez, o que lhe dá direito á percepção de vencimentos na importancia total de 4:435\$483, no periodo de 1 de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno, por ter assumido, no dia seguinte, o exercicio do cargo de adjunto de promotor do 3º termo da comarca do Rio Branco, em que fora aproveitado por decreto de 28 de junho daquelle anno.

Para pagamento destes vencimentos, torna-se necessario a solicitação ao Congresso Nacional de um credito especial da referida importancia de quatro contos quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e tres réis (4:435\$483).

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello*.

N. 449 — 1919

**Considera validos, para os estudantes, os exames de preparatorios prestados em estabelecimentos officiaes que funcionavam nos Estados e equiparados.**

A Comissão de Instrução Publica examinou, cotidianamente, diversas relações de alumnos, já matriculados em estabelecimentos officiaes e equiparados, de ensino superior, pedindo a validade dos exames de preparatorios que prestaram perante as comissões examinadoras dos Institutos, que funcionam nos Estados e estão, actualmente, equiparados aos officiaes.

Solicitam esses alumnos que não sejam canceladas as suas matriculas, pelo facto de haverem prestado exames de alguns de seus preparatorios perante mesas organizadas com a autorizacao devida (art. 78, paragrapho unico do decreto n. 11.530, de 13 de março de 1915) nas Escolas de Medicina e Engenharia de Bello Horizonte.

É justo o allegado e pedido, pois, não se comprehende que sejam accetos os exames de preparatorios para a matricula em uma Faculdade e sejam os mesmos rejeitados para a matricula em outra, quando foram realizados regularmente, com o conveniente rigor, não havendo, portanto, razão para não serem considerados bons para todos aquelles cursos, indistinctamente. O que não se comprehende é que sejam essas provas validas para uma escola e nullas para outra.

Não se póde admittir que um alumno saiba, por exemplo, geographia para se matricular na Escola de Medicina e não saiba para a matricula da Faculdade de Direito, quando prestou elle o seu exame de accôrdo com um programma, que é commum a ambos os cursos.

Não se trata de crear um precedente, mas, unicamente, de regular, com justiça, uma situação passada.

Assim sendo, a Commissão offerece á consideração da Camara o seguinte:

## PROJECTO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados validos, para os estudantes, já matriculados em estabelecimentos officiaes ou equiparados de ensino superior, os exames de preparatorios, prestados perante commissões examinadoras dos institutos daquela natureza, que funcionavam nos Estados e, actualmente, equiparados aos officiaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antero Botelho, Presidente. — Dionyzio Bentes. — Arisarcho Lopes. — Ephigenio de Salles. — José Augusto. — Raul Alves

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Bento de Miranda. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Octavio Rocha. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Deodato Maia.

O Sr. Deodato Maia — Sr. Presidente, venho trazer á Camara a dolorosa noticia do fallecimento do Sr. Dr. José Luiz Coelho e Campos, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Esse transe amargurado por que o Governo e o Estado de Sergipe passam neste momento certo se irradia nesta e na outra Casa do Congresso, visto como o Sr. Coelho e Campos foi Deputado e Senador.

Homem intelligente e probo.

O Sr. COLLARES MOREIRA — Varão dos mais illustres. (Apoiados.)

O Sr. DEODATO MAIA — ...na mais lidima e precisa accepção desses vocabulos, sua memoria merece mui justamente as nossas homenagens. (Apoiados.)

Em rapidos traços, Sr. Presidente, descreverei sua vida laboriosa.

Nasceu em 4 de fevereiro de 1841, no Engenho da Malta Verde, municipio do Siriry, Estado de Sergipe; filho de José Luiz Coelho e Campos, formou-se pela Faculdade de Direito do Recife, em 1862. Foi promotor publico da Capella e Deputado provincial. Em 1878 foi eleito Deputado geral, sendo reeleito dahi em diante. Foi convidado para Ministro da Justiça do gabinete Vieira da Silva.

Proclamada a Republica, foi escolhido Senador á Constituinte, e, em 1 de novembro de 1913, nomeado ministro do Supremo Tribunal.

Eis ahí alguns traços da vida desse grande homem, desse grande espirito que honrava o Brasil.

Durante a sua longa existencia, si alguns erros commetteu — porque o errar é da contingencia humana — certamente esses erros não deixaram traços vivos e fortes, que nos possam impressionar a retina. E eu, que em dados momentos, no ardor das pugnas partidarias, tive oportunidade de discordar dos seus modos de ver, julgo cumprir uma sagrada obrigação, vindo, perante o tumulto que se vai abrir para receber os seus restos mortaes, affirmar que Coelho e Campos era um conterraneo digno, uma das figuras representativas do meu Estado, um homem á feição dos de Plutarcho, moderado e criterioso, desses que a monarchia nos legou como verdadeiras tradições de nossa Patria. (Muito bem.)

No Parlamento deixou abundantes provas de seu talento, em discursos e pareceres, de alto valor, que constam dos *Anuários*. Sobrelevam, dentre suas orações, aquellas em que se occupou do estado de silios, do casamento e do divorcio, trabalhos merecedores de ser perlustrados, pelo valor das doutrinas, pela força da argumentação cerrada, pelo profundo senso e vasta cultura juridica que delles ressaltam.

É accentuado, nesses estudos, o enaio juridico, o amor entranhado ao direito e á justiça; e foi necessariamente esse pendor de seu espirito que deu logar a que o elevassem ao maximo dos cargos da magistratura nacional.

Como juiz, é de hoje a sua vida, para que me seja preciso pormenorizar-a.

Bastará lembrar que o Ministro Coelho e Campos nunca se deixou tocar pelos odios soezes ou por paixões rasteirinhas, que ás vezes se agitam em torno da curul dos juizes. Exercendo as suas funções com criterio e justiça, ninguem mais honestamente que elle professou o *sum cuique tribuere*.

Com a perda de Coelho e Campos desaparece tambem o ultimo dos vultos que o pequeno Estado, ao qual tenho a honra de representar nesta Casa, conservava no Supremo Tribunal, onde, em tempo, Coelho e Campos e Oliveira Ribeiro, tambem de grata e saudosa memoria, tanto dignificaram o nome de Sergipe, mostrando que, ri aquella terra não póde pelos seus lindos geographicos competir com as grandes unidades federativas, no maior desenvolvimento economico e financeiro do paiz, a este entrega o patrimonio consistente no talento e na cultura de seus filhos, a attestarem como na sciencia, na arte, na philosophia, no direito, tambem elle coopera na grande obra da nossa collectividade. (Muito bem.)

Bem se comprehende o pezar que experimentamos pelo fallecimento do nosso notavel conterraneo, a magua que a quantos estudam causa o cesapparecimento daquelle velhinho, antigo servidor do direito, que, resistindo varias vezes ás intemperies da vida, não poude, afinal, resistir ao golpe da morte que o foi bruscamente ferir, e teve de obedecer á ineluctavel lei da destruição, a que todos pagaremos tributo.

Eis, em poucas palavras, o que posso nesta hora dizer sobre a personalidade de José Luiz Coelho e Campos; e, pelos altos meritos que o exornavam, e os quaes procurei ligeiramente recordar, como ainda pela circumstancia de ter feito parte da Constituinte, requeiro, Sr. Presidente, seja consultada a Camara, sobre si concorda com a inserção de um voto de profundo pezar na acta de hoje, e ainda com a suspensão da presente sessão, em homenagem á memoria do preclaro compatriota. (Muito bem; muito bem. O orador é abraçado.)

O Sr. RODRIGUES DORIA — Sr. Presidente, não posso deixar de vir manifestar á Camara o sincero, o fundo pezar que me causou o passamento, hoje, pela madrugada, do illustre sergipano que se chamou José Luiz Coelho e Campos.

A sepultura que ora se abre para receber em seu negro me o corpo do illustre sergipano, occultará para sempre os despojos de um cidadão prestante, cuja existencia foi uma série longa e ininterrupta de bons serviços á Patria, na magistratura e na politica.

O Dr. Coelho e Campos, formado muito moço em direito, após um curso brilhante na Faculdade do Recife, foi nomeado promotor da então villa da Capella, onde completou o quadriennio, condição necessaria, como se sabe, para passar aos mais altos grãos da magistratura.

Findo esse periodo, o seu espirito tomou outra orientação e estabeleceu na mesma villa a sua banca de advocacia; foi um dos mais distinctos advogados de Sergipe, tendo vasta clientela, para o que contribuiu a fama que já adquirira, como promotor, de talento, illustração e probidade. (Apoiados.)

Filiado ao antigo Partido Conservador de Sergipe, então chefiado pelo venerando conterraneo que foi o Barão de Marroim, o Dr. Coelho e Campos foi eleito Deputado Provincial, e logo depois veio para a Assembléa Geral, ahí figurando, quasi sem interrupção, até a derrocada do passado regimen e implantação das instituições republicanas.

Ligado a importante familia, das mais abastadas e numerosas de Sergipe, a sua influencia politica tornou-se grande e solida, não só por esse motivo, sinão tambem, especialmente, por seu valor proprio, pelas qualidades assinaladas de seu espirito e de seu caracter.

Na eleição para preenchimento da vaga do Senador Diniz, logrou o Dr. Coelho e Campos fazer parte da lista triplice, sob o dominio liberal, lista da qual foi escolhido o digno Sr. Barão da Estancia, então chefe do Partido Liberal de Sergipe.

Foi ainda, na Monarchia, convidado para Ministro, como disse o orador que me precedeu, para a pasta da Justiça, no Ministerio que se tentou organizar e que teria por chefe o Sr. conselheiro Vieira da Silva. Esse Ministerio, como disse, não se organizou, pela chamada do Partido Liberal, com o Ministerio Ouro Preto.

Proclamada a Republica, o Dr. Coelho e Campos foi logo eleito Senador á Constituinte, vindo em segundo logar na lista dos eleitos. Por duas legislaturas S. Ex. foi reeleito.

O que foi esse cidadão no desempenho de suas funções legislativas, todos o sabem, por seu trabalho consciante e

meticuloso em todas as comissões que lhe foram commetidas, e entre seus trabalhos, se salientaram os concernentes ao estado de sitio, aoCodigo Civil e ao divórcio, contra o qual se manifestou, não somente por suas convicções politicas, juridicas, mas tambem por suas idéas religiosas, sendo fervoroso praticante, como catholico apostolico romano.

Em virtude de suas grandes habilitações, do seu espirito de moderação e justiça aliado a uma grande modestia, que lhe era peculiar, o Governo da Republica entendeu de retirar-o da politica, nomeando-o Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde teve exercicio por cinco annos, sendo um dos mais acatados e respeitados membros daquella alta corporação. (Apoiados.)

Sr. Presidente, o Sr. Dr. Coelho e Campos era viúvo. Foi casado, mas não deixou prole de seu casamento; entretanto, em todos os seus amigos, em todos quantos o conheciam o illustre morto deixa um sentimento de duradouro e saudoso respeito e consideração; á Patria a falta de um dos seus mais laboriosos e dignos filhos. (Apoiados.)

Nestas condições, Sr. Presidente, obedecendo á praxe observada nesta Casa, pedi-lhe a V. Ex. si dige não ear uma Comissão, que deverá acompanhar até o cemitério o corpo do venerando magistrado.

Era o que me cumpria dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Joaquim Osorio — Sr. Presidente, desejo dizer duas palavras em homenagem ao grande morto que em vida foi o Dr. Coelho e Campos. Com grande magua, ao entrar nesta Camara, tive a confirmação do passamento desse eminente brasileiro.

O seu necrologio foi feito pelos illustres representantes do Estado de Sergipe. Quero apenas deixar consignada nos Annuaes toda a minha admiração, toda a minha saudade por esse preclaro vulto do nosso paiz.

Sr. Presidente, a acção do Sr. Dr. Coelho e Campos foi sempre, quer na vida privada, quer na vida publica, tão digna e superior, que se tocou elle creder da maior veneração de todos quantos acompanharam aquella existencia tão cheia de dedicação á Patria e á Republica.

No Congresso Constituinte a sua collaboração na Carta Constitucional da Republica foi efficaz.

No Senado da Republica a sua acção na formação das leis do paiz foi preciosa e no Supremo Tribunal Federal, no quinquennio em que lá esteve, a sua acção fez-se sempre exercer de um modo tão elevado e tão superior que, lá, naquelle aggregio tribunal S. Ex. era, pôde-se dizer, uma sentinella avançada do regimen republicano estabelecido na Carta Constitucional de 24 de fevereiro. (Apoiados.)

Sempre que no Supremo Tribunal se debateram as causas as mais graves, as mais importantes, as mais delicadas, a palavra do eminente Sr. Coelho e Campos esteve sempre ao lado da orientação republicana assegurada pelo pacto fundamental.

Assim, Sr. Presidente, o fallecimento desse egregio brasileiro não pôde deixar de ecoar dolorosamente em todos os corações republicanos, interessados na boa pratica do regimen tal qual elle foi pregado e proclamado pela nação brasileira.

A ultima vez, Sr. Presidente, que tive ensejo de estar com o venerando morto, em una festa civica, ainda ouvi de S. Ex. as demonstrações as mais inequívocas do seu ardor patriótico e do seu entusiasmo pela causa publica. Não podia, por isso, deixar de trazer o testemunho de minha admiração e de minha admiração e de minha saudade por esse merito compatriota, associando-me a todas as homenagens que os representantes de Sergipe requereram sejam prestadas á sua memoria, e, estou certo, acompanham-nos neste gesto muito sentido todos os meus collegas de representação do Estado do Rio Grande do Sul. (Apoiados da bancada riograndense.)

O Sr. MANOEL FULGENCIO — Como toda a Camara, (Apoiados.)

O Sr. JOAQUIM OSORIO — ...como toda a Camara que reconhece no morto de hoje uma das figuras mais representativas e mais dignas de nossa Republica, já pelas suas virtudes publicas, já pelas suas raras virtudes privadas. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Deodato Maia acaba de requerer, não só que se lance, na acta da presente sessão, um voto de pesar, por motivo do fallecimento do Sr. Ministro Coelho e Campos, sino tambem que, em homenagem á memoria do illustre extinto, se levante a sessão.

O Sr. Rodrigues Doria pede seja nomeada uma Comissão de tres membros para representar a Camara nos funeraes.

São successivamente submettidos a votos e approvados estes requerimentos.

O Sr. Presidente — Em consequencia do voto da Camara, nomeio para constituir a referida comissão os Srs. Deputados Rodrigues Doria, Joaquim Osorio e Heitor de Souza.

Vou levantar a sessão, designando para amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

ORDEN DO DIA

Continuação da votação das emendas offerecidas ao projecto n. 165, de 1919, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1920; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas (vide projecto n. 165 A, de 1919). (2ª discussão);

Votação do projecto n. 263, de 1919, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1920; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas (vide projecto n. 263 A, de 1919). (2ª discussão);

Votação do projecto n. 69, de 1919, fixando as forcas de terra para o exercicio de 1920; com parecer da Comissão de Marinha e Guerra ás emendas (vide projecto n. 69 A, de 1919) (precedendo a votação do requerimento do Sr. Mendês Tavares) (2ª discussão);

Votação do requerimento do Sr. Costa Rego, offerecido ao projecto n. 385, de 1919, autorizando a expedir novo regulamento para a cobrança do imposto de sello (3ª discussão);

Votação do projecto n. 382, de 1919, autorizando a abertura do credito de 1.500:000\$, para attender ás despesas motivadas pelas enchentes de 1919, na Central do Brasil (3ª discussão);

Votação do projecto n. 278, de 1919, autorizando a alienar e a applicar uma parte dos patrimonios das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça (com emenda) (2ª discussão);

Votação da emenda do Senado ao projecto n. 243 C, de 1918, da Camara, tornando extensiva ao Juize Federal do Estado do Rio a disposição do § 1º do art. 32, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890; com parecer da Comissão de Justiça, rejeitando a emenda do Senado, e voto do Sr. Arnolpho Azevedo e outros (vide projecto n. 150, de 1919) (discussão unica);

Votação do projecto n. 384, de 1919, autorizando a abertura do credito de 10:364\$208, para pagamento a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria (3ª discussão);

Votação do projecto n. 277, de 1919, autorizando a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção e de Correção, «colônias e escolas correcionaes», ou preventivas (com emenda) (2ª discussão);

Votação do projecto n. 72, de 1919, autorizando a abertura do credito de 600:590\$, supplementar á verba 16ª, do art. 2º, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender ao pagamento das despesas oriundas do alistamento na Brigada Policial do Districto Federal, de 580 praças; com parecer da maioria da Comissão de Finanças, resolvendo não adoptar a emenda (vide projecto n. 72 A, de 1919) (2ª discussão);

Votação do projecto n. 329, de 1919 (redacção do substitutivo approved ao projecto n. 497, de 1918), determinando que os inspectores que serviram por mais de cinco annos, na Comissão Rondon, tenham preferéncia para a nomeação na Repartição Geral dos Telegraphos (3ª discussão);

Votação do projecto n. 293, de 1919, autorizando a reorganizar a Secretaria do Interior e repartições subordinadas sem augmento de despesas (com emenda) (2ª discussão);

Votação do projecto n. 395, de 1919, autorizando a abertura do credito de 92:417\$595, importancia das rendas, de 1914 a 1917, que a comissão da linha estrategica de Maffi Grosso ao Amazonas deixou de entregar á Repartição Geral dos Telegraphos (3ª discussão);

Volução do requerimento do Sr. Mauricio de Lacerda, offerecido ao projecto n. 396, de 1919, autorizando a abertura dos necessários creditos até a importancia de 50.000:000\$, para as installações e aquisição do material ferro e rodante necessários ás estradas de ferro custeadas pela União (2ª discussão);

1ª discussão do projecto n. 421 A, de 1919, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Adelaide da Cunha Campos, de receber a differença de pensões no periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909; com parecer favoravel das Comissões de Justiça e de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 383, de 1919, concedendo ao cidadão Ezequiel Ubatuba ou associação rural que organizar a subvencão annual de 150:000\$ para mostrar uma aquilia no lelo, nesta Capital; com votos em separados dos Srs. Luiz Bartholomeu e Cesar Vergueiro, e dos Srs. Joaquim Osorio e outros e parecer com projecto da Comissão de Finanças.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1919 (\*)

O Sr. Eugenio Müller — Out'ora, Sr. Presidente, no regimen mo archico, os membros do magisterio eram jubitados após 25 annos de exercicio.

Raros, os que excediam esse prazo, indo até os 30 annos, sendo então nomeados conselheiros de Estado.

Todos sabem que os professores, após 25 annos de effectivo emino, estão cançados, exauridos. Ha quem diga, Sr. Presidente, que os professores estão cercados de todas as vantagens, de todas as regalias.

Não penso assim, Sr. Presidente, e, por isso, vou ter a honra de enviar á Mesa, afim de que seja submettido á consideração da Camara, um projecto modificando de alguma sorte a situação desses homens que, a meu ver, exercem, no mais alto gráo de valia e patriotismo, uma função exhaustiva.

Limite-me a estas palavras, aguardando que a Comissão respectiva diga a respeito, promettendo voltar ao assumpto, si for caso disso. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.